

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.845

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECIBO Nº 31
De 24/ julho 2006

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE EM EXPEDIENTE
EM 03.05.06
PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.845, de 2 de maio de 2006.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2007, em cumprimento ao disposto no art 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual

O Projeto ora apresentado dispõe sobre as prioridades e metas, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado, as disposições relativas às políticas de recursos humanos e outras matérias de natureza orçamentária

As metas e prioridades que constituirão a base referencial para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2007, consoante com o compromisso de realizar um governo voltado para o crescimento da economia e para a melhoria das condições de vida da população cearense, devendo ser ressaltadas a ampliação e melhoria da qualidade da educação, o aumento da cobertura e melhoria do atendimento na saúde, ampliação dos serviços de infra-estrutura urbana e habitação, avanço na empregabilidade como meio de combate a pobreza e melhoria das condições da população rural, dentre outras de largo alcance social

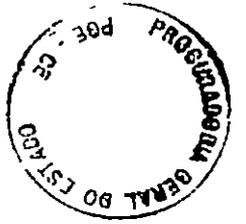
Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

NESTA

1





ESTADO DO CEARÁ



As projeções fiscais utilizadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias refletem a expectativa de que a economia cearense poderá repetir ou até mesmo superar os resultados positivos alcançados ultimamente. Sob esta base macroeconômica, continuará o governo com o compromisso com a manutenção do equilíbrio fiscal necessário para elevar a sua capacidade de promover o desenvolvimento de políticas sociais e os investimentos.

Dada à importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 2 de maio de 2006.**


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

2 





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 203, § 2º, da Constituição Estadual, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2007, compreendendo

I - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual,

II - a organização e estrutura dos orçamentos,

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado

V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual

VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual, e

VII - as disposições finais

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para 2007, compatíveis com o Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades abrangidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão prevalência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos

²³⁸ I - CEARÁ EMPREENDEDOR - Ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base a Política de Apoio à Pequena Empresa, a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam





ESTADO DO CEARÁ

complementar os elos das cadeias produtivas existentes, incentivando-as a se localizarem, preferencialmente, no interior do Estado, a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo, priorizando as regiões turísticas do interior do Estado, promoção e ampliação da infra-estrutura física, o incentivo à ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento, integração e capacitação do corpo docente das universidades estaduais, o desenvolvimento da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais, inclusive a agricultura da subsistência, consolidação dos Agropolos e difusão de profissionalização da agricultura, integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero, o Plano para a Competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos e de demanda turística e aumento do fluxo com o comércio externo, Política de Incentivo ao Primeiro Emprego, visando à criação de postos de trabalho destinados à faixa etária de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, priorizando o aproveitamento dos jovens oriundos dos programas SOMAR e Casa do Menino Trabalhador - CMT da Secretaria da Ação Social, após a conclusão dos estágios, nos Contratos de Terceirização ou Programas de Governo dos Órgãos e Entidades Estaduais

6.3^a **II – CEARÁ VIDA MELHOR** - avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando as minorias sociais, os portadores de necessidades especiais e de doenças crônicas degenerativas, prevenção e combate as doenças relativas ao envelhecimento – tais como osteoporose, Alzheimer, Parkinson e outras, o controle de doenças endêmicas, transplantes de órgãos e de tecidos, realização de exames audiométrico em recém-nascidos nas maternidades e hospitais do Estado do Ceará para o diagnóstico precoce da surdez, atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, hemofílicos, diabéticos, transplantados, hipertensos e portadores de cardiopatias, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência psicopedagógica para diagnosticar e prevenir problemas na aprendizagem de crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes, incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento e acompanhamento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e desporto voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, recuperação de bacias hidrográficas, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas





ESTADO DO CEARÁ



plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar

III – CEARÁ INTEGRAÇÃO - promover o desenvolvimento local e regional com base no desenvolvimento dos eixos regionais, na promoção do ordenamento do território, na potencialização das oportunidades locais e regionais, e na integração e na cooperação, com ênfase nas questões territoriais rural e urbana. Essa é uma alternativa governamental cujo objetivo é dinamizar a economia do Ceará, desconcentrando o processo de urbanização, minimizando as disparidades entre as áreas metropolitana e não metropolitanas, fortalecendo as ações que possibilitem o convívio com o semi-árido e privilegiando a criação de oportunidades de trabalho e renda, de forma mais equilibrada, para um maior contingente populacional do Estado

IV – CEARÁ ESTADO A SERVIÇO DO CIDADÃO - avançar na gestão pública ampliando a participação social, inclui a reforma e modernização do Estado buscando formas de internalizar o desenvolvimento sustentável e suas estratégias nas políticas de governo, por meio de um novo modelo de gestão integrada, articulando, de maneira transversal, as diferentes áreas setoriais em que se dividem as estruturas governamentais. Esta ação está voltada para uma gestão compartilhada e participativa e para o aperfeiçoamento e qualificação da rede de prestação de serviços públicos, combinando com uma reestruturação institucional, descentralização e integração regional, mediação política, planejamento, finanças e controle

E-0*

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual,

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo,

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo,

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços





ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2007, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2004-2007 e suas revisões

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária de 2007 será elaborado em consonância com os cenários macroeconômicos projetados para 2007 e as metas de resultado primário especificadas no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2007 serão constituídos de

- I - texto da Lei,
- II - quadros orçamentários consolidados,
- III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa,
- V - descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que a instituiu,
- VI - discriminação da previsão da receita e da despesa

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo art 22, da Lei n° 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o art 40 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços correntes,

b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de Outras Fontes,

c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte de recursos,

6





ESTADO DO CEARÁ



- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades/operações especiais,
- f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços correntes,
- g) consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa e fonte de recursos,
- h) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,
- i) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 210, da Constituição Estadual,
- j) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art 212 da Constituição Federal e dos arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- k) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "j" deste parágrafo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996,
- l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais n°s 11 752, de 12 de novembro de 1990, 12 077, de 1° de março de 1993 e 13 104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- m) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6°, do art 165, da Constituição Federal, entendida como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado,
- n) indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos,
- o) quadro consolidado, por Poder, Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente



ESTADO DO CEARÁ

líquida, nos termos dos arts 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, conforme o disposto no art 169 da Constituição Federal,

p) quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal n° 29, de 13 de setembro de 2000

ε-27
§ 2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões,

b) demonstrativo da receita do Tesouro e de Outras Fontes,

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas,

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3º. A discriminação da previsão da receita e da despesa a que se refere o inciso VI deste artigo, será apresentada da seguinte maneira

a) o quadro consolidado, de que trata a alínea “c” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei,

b) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “d” e “e” do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando, separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei,

c) o quadro consolidado, de que trata a alínea “i” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes do Tesouro e Outras Fontes,

d) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “h”, “j”, “k”, “l” e “p”, do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea “a” do § 5º do art 8º desta Lei,

e) o demonstrativo de que trata a alínea “a” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei e, ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do art 21 desta Lei, em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual n° 12 896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual n° 18, de 29 de dezembro de 1999 e com indicativo das metas fiscais previstas,

8





ESTADO DO CEARÁ

f) os demonstrativos de que tratam as alíneas “b” e “c” do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o art 40 desta Lei,

g) o demonstrativo de que trata a alínea “d” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei

§ 4º. A consolidação do orçamento por macrorregião, a que se referem as alíneas “f” e “i” do § 1º deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999

§ 5º. As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará”, e código identificador “22”

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 15 de agosto de 2006, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos

a) **pessoal e encargos sociais** compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

b) **juros e encargos da dívida** compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições,

c) **outras despesas correntes** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo,

d) **investimentos** compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial,

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
APR 20 1964



ESTADO DO CEARÁ

e) **inversões financeiras** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado,

f) **amortização da dívida** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições,

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei nº 12.525, de 19 de dezembro de 1995

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 4º. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2007 com códigos próprios que as identifiquem

§ 5º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital,

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

§ 6º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001 e nº 68, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

§ 7º. O identificador do tipo de fonte destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas na alínea "a", § 5º deste artigo

10





ESTADO DO CEARÁ

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0,

II – fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1,

III – Outras Fontes – 2

§ 8º. As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que comporão a Lei Orçamentária de 2007, com códigos próprios que as identifiquem

Art. 9º. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão

Art. 10. Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão à Assembléia Legislativa, até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2007, demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2007, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais)

Art. 11. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios,

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas,

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado,

IV - pagamento de precatórios judiciais, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos,

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial,

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art 37, da Constituição Federal, e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão de obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do § 1º do art 53 desta Lei

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

11





ESTADO DO CEARÁ



SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. O Poder Executivo instalará na rede *internet* em programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts 200 e seu parágrafo único, 203, § 2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado

Art. 13. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2007 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB, estadual, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2007, conforme discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos dois anos subsequentes, observado o disposto no art 35 desta Lei

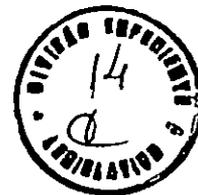
§ 1º. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias

§ 3º. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo

§ 4º. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas





ESTADO DO CEARÁ

programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 7,27 e 23,82)

§ 5º. Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão ressalvadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza

§ 6º. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei

§ 7º. Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2007, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas

§ 8º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública

Art. 14. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2006, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAN até 30 de junho de 2006, corrigidas para preços de 2007 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2007, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas

I - da mesma espécie das mencionadas no *caput* deste artigo e pertinentes ao exercício de 2007,

II - de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2006 e 2007

Art. 15. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2007, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2007, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2007, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2007, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei





ESTADO DO CEARÁ



Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 17. Na Lei Orçamentária não poderão ser

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização,

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada,

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2006

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Art. 18. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações

Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art 40 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de





ESTADO DO CEARÁ

contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais

Art. 20. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados

Art. 21. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios,

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,

III- contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

IV- recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária

Art. 22. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual

Art. 23. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2007, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal

Art. 24. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial





ESTADO DO CEARÁ



Art. 25. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual n° 27 214, de 15 de outubro de 2003

Art. 26. A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições, além do que dispõem o Capítulo VI da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000

I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

- a) as razões para a celebração do contrato ou convênio,
- b) descrição completa do objeto a ser executado,
- c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,
- f) cronograma de desembolso, e
- g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

- a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,
- b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,
- c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,
- d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso

III- comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

§1º. A comprovação da regularidade, prevista no inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§2º. Os contratos de gestão com as organizações sociais terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual





ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2006

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212, da Constituição Federal, e art 216, da Constituição Estadual

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal n° 9 424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação

Art. 31. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - atende ao disposto no art 25 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000,

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art 156, da Constituição Federal,

III - atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art 169, da Constituição Federal,

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150 000 habitantes,

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100 000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50 000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25 000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,





ESTADO DO CEARÁ



e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25 000 habitantes

V - atende o regime de metas sociais instituído pelo Poder Executivo Estadual

VI - não está inadimplente

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS,

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

d) com a CAGECE,

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais,

VII - no período de julho de 2005 a junho de 2006, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade,

VIII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício,

IX - atende ao disposto no art 7º da Lei nº 9 424 de 24 de dezembro de 1996,

X - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública,

XI - atende ao disposto no caput do art 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição

Art. 32. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2002), elaborado pelo IPECE, em 2004, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 Municípios cearenses, segundo 29 indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo

a) 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe três do IDM (índice entre 24,02 a 34,40),

b) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe dois do IDM (índice entre 35,82 a 50,85),





ESTADO DO CEARÁ



c) 15% (quinze por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe um do IDM (índice entre 56,24 a 81,35)

Parágrafo único A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

I - para municípios situados na classe quatro do IDM (índice entre 7,27 a 23,82),

II - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

III - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde

Art. 33. Caberá ao órgão ou entidade transferidor

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts 31 e 32 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2006 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2007 e demais documentos comprobatórios,

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

Art. 34. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade

Art. 35. Para efeito do disposto no § 3º, do art 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art 24, incisos I e II, da Lei 8666/93

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador do tipo de fonte aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC à Secretaria do Planejamento e Coordenação

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção,





ESTADO DO CEARÁ



transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art 3º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,
- II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção,
- III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000,
- IV - da Contribuição Patronal,
- V - de outras receitas do Tesouro Estadual

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts 14 e 45 desta Lei

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 39. Para efeito do disposto nos arts 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 45, 46, 47, 48, 49, 53 e 54 desta Lei,
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art 14 desta Lei





ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único. À Defensoria Pública Geral do Estado fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhe entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais

Art. 40. Para efeito do disposto no art 6º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 15 de agosto de 2006, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art 203 da Constituição Estadual

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 41. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

Art. 42. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei Federal nº 4 320/64, para as finalidades a que se destinam

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 43. A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 44. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2006, em especial

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional,

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais,





ESTADO DO CEARÁ

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual,

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes,

II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho,

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

IV - promoção da educação tributária,

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas,

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais,

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços,

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo,

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação,

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS** **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 45. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2006, projetada para o exercício de 2007, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 30 de junho de 2006, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Art. 46. Para os fins do disposto nos arts 18 e 19 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida

I - no Poder Executivo 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento),

II - no Poder Judiciário 6,0% (seis por cento),

III - no Poder Legislativo 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento)

IV - no Ministério Público 2,0% (dois por cento)

Art. 47. Na verificação dos limites definidos no art 46 desta Lei, serão computadas em cada um dos Poderes e no Ministério Público as respectivas despesas com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução n° 3 767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado

Art. 48. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no art 71 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Parágrafo único Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2007, observado o disposto no art 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Art. 49. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2007, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

Art. 50. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados





ESTADO DO CEARÁ



integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos

Art. 51. No exercício de 2007, observado o disposto nos art 37, inciso II, e art 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art 50 desta Lei, ou quando criados por Lei específica,

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art 50 desta Lei,

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art 46 desta Lei

Art. 52. No exercício de 2007, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% dos limites previstos no art 46 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública e educação

^{é 10} **Art. 53.** Para atendimento do § 1º do art 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Resolução nº 3 408, de 1 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 54. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Parágrafo único. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade,

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado,





ESTADO DO CEARÁ

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto

II - mediante alienação de ativos

a) ao atendimento de programas sociais,

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento,

c) à renegociação de passivos

Art. 55. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário na forma do disposto no art 13 desta Lei, conforme determinado pelo art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2007, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução

Art. 57. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

Art. 58. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 59. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art 13 desta Lei

Art. 60. A Lei Orçamentária de 2007 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 5º do art 8º desta Lei





ESTADO DO CEARÁ



Art. 61. No projeto de lei orçamentária anual de 2007, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2002 (IDM – 2002)

Art. 62. O projeto de lei orçamentária de 2007 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

Art. 63. Caso o projeto de lei orçamentária de 2007 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2007 a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2007, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas

I - pessoal e encargos sociais,

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC,

III - pagamento do serviço da dívida estadual,

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS,

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios

Art. 64. Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2007 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macroregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas,

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas





ESTADO DO CEARÁ



Art. 65. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa

Art. 66. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física

Art. 67. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial

6-16

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

127 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - AGENTE RURAL

10847 EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INSERÇÃO DO AGENTE RURAL

129 DEFESA AGROPECUÁRIA

20135 VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL

20653 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA VEGETAL

20658 REALIZAÇÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

30869 REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

163 PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL NO CEARÁ - PROJETO SÃO JOSÉ II

10062 FINANCIAMENTO DE SUBPROJETOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NAS CATEGORIAS PAC, FUMAC E FUMAC-P

10067 FINANCIAMENTO DE SUBPROJETOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NAS CATEGORIAS PAC, FUMAC E FUMAC-P

10837 ADMINISTRAÇÃO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL

10825 APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO ÀS COMUNIDADES REPRESENTATIVAS E CONSELHOS COMUNITÁRIOS

10926 FINANCIAMENTO A ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL

154 AÇÃO FUNDIÁRIA

10893 REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA

10708 GESTÃO DE ASSENTAMENTO FAMILIAR

10710 APOIO AO REASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS

10711 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

10714 CADASTRO TÉCNICO DE IMÓVEIS RURAIS

691 AGRONEGÓCIO DA PECUÁRIA, DA PESCA E DA AQUICULTURA

10018 APOIO TÉCNICO AO AGROPECUARISTA PASTO VERDE

10022 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA - PROGRAMA LEITE É SAÚDE

10028 FORTALECIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA

10040 APOIO À ORGANIZAÇÃO DOS PRODUTORES DO AGRONEGÓCIO DA APICULTURA

10041 APOIO À PRODUÇÃO DE FORRAGENS PARA ALIMENTAR REBANHOS - RESERVA ESTRATÉGICA

20005 REPOVOAMENTO DE AÇUDES

20008 INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA CONTINENTAL E MARÍTIMA

20017 INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CARCINICULTURA

20081 REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS AGROPECUÁRIAS

30001 APOIO AO COMBATE DA PESCA PREDATÓRIA DA LAGOSTA

696 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PERMANENTE PARA CONVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMI-ÁRIDO

10035 DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL- SERTÃO VIVO

10038 INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E HÍDRICA- SERTÃO VIVO

10213 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO- SERTÃO VIVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

- 698 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PERMANENTE PARA CONVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMI-ÁRIDO
 - 10214 TECNOLOGIAS APROPRIADAS- SERTÃO VIVO
 - 10215 SISTEMA DE ALERTA À VULNERABILIDADE- SERTÃO VIVO
 - 10216 GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA- SERTÃO VIVO
 - 10244 APROVEITAMENTO POTENCIAL HIDROAGRÍCOLA DO COMPLEXO CASTANHÃO
 - 20025 GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS NO SEMI-ÁRIDO
 - 20027 GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE AÇÕES DO CASTANHÃO
- 698 AGRONEGÓCIO DA AGRICULTURA
 - 10207 APOIO AO AGRONEGOCIO DA CANA DE AÇUCAR
 - 10211 ASSISTÊNCIA TÉCNICA, GERENCIAL E COMERCIAL AOS PROJETOS CAMINHOS DE ISRAEL
 - 10212 IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS CAMINHOS DE ISRAEL
 - 11373 FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO - FEIR
 - 20003 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA SILVICULTURA
 - 20029 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE GRÃOS E DA CULTURA DA MANDIOCA
 - 20030 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE OLEAGINOSAS - MAMONA E ALGODÃO
 - 20033 MODERNIZAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DE PERÍMETROS PUBLICOS
 - 20035 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA
 - 20036 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA OLERICULTURA E ESPECIARIAS
 - 20037 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FLORICULTURA
 - 20038 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA ORGÂNICA
- 712 DESENVOLVIMENTO DOS AGROPOLOS
 - 10044 CAPACITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DA SEAGRI
 - 10090 ARTICULAÇÃO PARA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO AGRONEGÓCIO
 - 20004 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA DESENVOLVIMENTO DOS AGROPOLOS
 - 20040 CONTRATO DE GESTÃO COM O INSTITUTO AGROPÓLOS DO CEARÁ
 - 20041 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA VEGETAL
 - 20042 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PROMOCIONAIS DE PROGRAMAS E PRODUTOS DO AGRONEGÓCIO
 - 20043 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS
 - 20044 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA ANIMAL
 - 20045 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS AGROPECUÁRIAS DO ESTADO
 - 20048 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO ESTADUAL
 - 20145 VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL
 - 20683 APOIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS AGRICULTORES FAMILIARES -PRONAF/ATER
 - 20684 APOIO À AGROINDUSTRIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR
 - 20685 APOIO AOS AGRICULTORES DE BASE FAMILIAR ATINGIDOS PELA ESTIAGEM - SEGURO SAFRA.
 - 20688 GESTÃO DO PROJETO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

712 DESENVOLVIMENTO DOS AGROPOLOS

20988 APOIO À CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS E AGRICULTORES FAMILIARES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

CULTURA

110 DESENVOLVIMENTO CULTURAL E VALORIZAÇÃO DAS CULTURAS REGIONAIS

10631 IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE ESPAÇOS DE ARTE E CULTURA

10632 CENTRO DRAGÃO DO MAR DE ARTE E CULTURA - CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE ARTE CULTURA DO CEARÁ - IACC

10762 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS

10799 PROMOÇÃO E DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DO CEARÁ

10802 PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESTRUTURANTES REGIONAIS

11265 CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

11297 CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

11301 TRANSMISSÃO DIGITAL DE SINAL DE TV VIA SATÉLITE

11619 PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DOCUMENTÁRIOS CULTURAIS

15121 RETRANSMISSÃO DE TV VIA SATÉLITE

134 GERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO E DA MEMÓRIA CULTURAL

10624 CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO, CONSERVAÇÃO, ADAPTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL

10626 REALIZAÇÃO DE PESQUISAS, INVENTÁRIOS, REGISTROS E DIFUSÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO CEARÁ

10651 MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS E AMPLIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS ACERVOS DE INFORMAÇÕES CULTURAIS

10652 PROMOÇÃO DE EVENTOS NA ÁREA DO CONHECIMENTO E DA MEMÓRIA CULTURAL

11238 IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

DESENVOLVIMENTO URBANO

222 PROGRAMA HABITACIONAL E DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

10087 GESTÃO DE PLANEJAMENTO DO PLANEFOR

10809 CONSTRUÇÃO DE MORADIA COM RECURSOS DO MUTIRÃO HABITACIONAL

10816 REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

10817 REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DAS PREFEITURAS

10895 CONSTRUÇÃO DE MORADIA COM APOIO FINANCEIRO DO PROGRAMA HABITAR BRASIL

10901 CONSTRUÇÃO DE MORADIA COM APOIO FINANCEIRO DO PROGRAMA PRÓ-MORADIA

10908 ESTRUTURAÇÃO DE BANCO DE PROJETOS E TERRENOS, PARA AGILIZAR EXECUÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL

223 CIDADES DO CEARÁ

10063 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO LOCAL E REGIONAL

10964 ELABORAÇÃO DE PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS ESTRUTURANTES DE ÂMBITO LOCAL

10965 ELABORAÇÃO DE PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE CONSOLIDAÇÃO REGIONAL

10967 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DAS PREFEITURAS

11393 GERENCIAMENTO DO PROGRAMA CIDADES DO CEARÁ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

EDUCAÇÃO BÁSICA

- 049 UNIVERSALIZAÇÃO PROGRESSIVA DO ENSINO MÉDIO NAS ZONAS RURAIS E URBANAS
20755 EXPANSÃO E MELHORIA DA INFRA ESTRUTURA DO ENSINO MÉDIO
20758 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO MÉDIO
057 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ESPECIAL, INDÍGENA E DE JOVENS E ADULTOS
10775 FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA
10784 DESENVOLVIMENTO DO PROJETO ALFABETIZAÇÃO É CIDADANIA
20774 MELHORIA NO ATENDIMENTO E QUALIDADE DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
20776 EXPANSÃO DO ATENDIMENTO E MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
22380 MELHORIA DA QUALIDADE NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL
061 GARANTIA DA QUALIDADE DA ESCOLA COM FOCO NA APRENDIZAGEM DO ALUNO
10890 AMPLIAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR NA PERSPECTIVA DA CONCEPÇÃO ESCOLA VIVA
20484 IMPLEMENTAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROJETOS DE LEITURA/ESCRITA E CENTROS DE MULTIMÍDIAS PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
20792 IMPLEMENTAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROJETOS DE LEITURA/ESCRITA E CENTROS DE MULTIMÍDIAS PARA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO
20840 DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INOVADORAS E ATIVIDADES CURRICULARES
20928 REESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO TELEENSINO
21220 FORTALECIMENTO DO FESTIVAL DE TALENTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS
21239 GARANTIA DA CORREÇÃO DO FLUXO ESCOLAR
21240 IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ESCOLA ATIVA
063 APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
20939 FORMAÇÃO INICIAL DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
20940 FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
065 MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO DE GESTÃO E CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE ENSINO
20785 IMPLANTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO REGIME DE COLABORAÇÃO ESTADO/MUNICÍPIO
20786 FORTALECIMENTO DO PDE NO ENSINO FUNDAMENTAL
20885 DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO EDUCACIONAL NO ENSINO MÉDIO
20906 APOIO AO PROTAGONISMO JUVENIL
20946 DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO EDUCACIONAL NO ENSINO FUNDAMENTAL
20947 FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DA ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL
20984 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
21230 IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS
21256 FORTALECIMENTO DO PDE NO ENSINO MÉDIO
21279 FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DA ESCOLA DO ENSINO MÉDIO
543 PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS
20959 FORTALECIMENTO E DESCENTRALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

EDUCAÇÃO BÁSICA

543 PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

20960 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ-SPAECE

21185 CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

21262 REALIZAÇÃO DO CENSO ESCOLAR

21276 PLANEJAMENTO DA REDE FÍSICA DAS ESCOLAS PÚBLICAS

21281 FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

21288 ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO ESCOLA DO NOVO MILÊNIO

544 PADRÕES BÁSICOS DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

21115 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DAS ESCOLAS DO ENSINO MÉDIO

21288 TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

21290 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

21291 FORTALECIMENTO DO PROJETO DE MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

21292 FORTALECIMENTO DO PROJETO DE MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO ENSINO MÉDIO

21585 TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO

22209 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- 194 OTIMIZAÇÃO E EXPANSÃO DA INFRA-ESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 10865 IMPLANTAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE MUSEUS NO ÂMBITO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 10867 AMPLIAÇÃO, CONSTRUÇÃO E/OU MODERNIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS E BIBLIOTECAS, ASSIM COMO AQUISIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO E DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS
- 10868 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E DOS INSTITUTOS TECNOLÓGICOS
- 10870 CONSOLIDAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE CENTECs E CVTS
- 10873 APOIO À MODERNIZAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR E A PESQUISA
- 195 MELHORIA DO CAPITAL HUMANO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
- 10236 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA PESQUISA
- 10832 POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 10834 FORMAÇÃO DE AGENTES DE TECNOLOGIA
- 10835 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA PESQUISA E DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA, EM REGIME DE CO-GESTÃO (INSTITUTO CENTEC)
- 10838 REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS E CURSOS DE CURTA DURAÇÃO, ADEQUANDO O PERFIL DOS TRABALHADORES ÀS DEMANDAS
- 10853 IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO
- 10863 REFORÇO EDUCACIONAL NAS LINGUAGENS DAS LETRAS E DOS NUMEROS
- 10913 DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM C&T&I
- 11317 DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 20435 FOMENTO AO ENSINO, À PESQUISA E À EXTENSÃO
- 20858 QUALIFICAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA ÁREA DE C&T
- 20861 APOIO MATERIAL E/OU FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
- 20864 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ÁREA DE C&T
- 196 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
- 10842 CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE REGISTRO DE PATENTES
- 10938 ADAPTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS NA ZONA RURAL
- 20839 FOMENTO À REALIZAÇÃO DE PESQUISAS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS EM SETORES NOS quais O ESTADO TEM POTENCIAL PARA OBTER VANTAGENS COMPETITIVAS
- 20841 ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE CENTROS DE PESQUISAS NAS EMPRESAS
- 20843 FORTALECIMENTO, AMPLIAÇÃO E REORIENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES TECNOLÓGICAS PARA QUE ATUEM NAS ÁREAS LIGADAS À TECNOLOGIA INDUSTRIAL BÁSICA (TIB)
- 20845 ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS
- 20850 ASSISTÊNCIA ÀS EMPRESAS E ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS NA IDENTIFICAÇÃO E/OU SOLUÇÃO DE PROBLEMAS TECNOLÓGICOS
- 20927 APOIO À UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS LIMPAS PELO SETOR PRODUTIVO CEARENSE
- 20958 DIFUSÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O SETOR PRODUTIVO
- 20973 APOIO A PROJETOS DE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM RECURSOS EXTERNOS
- 30844 EXPANSÃO DO SISTEMA DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS EM FORTALEZA NA RMF E NOS PRINCIPAIS PÓLOS DE DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR DO ESTADO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

196 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

197 PROGRAMA DE CLIMATOLOGIA E MEIO AMBIENTE - PROCLIMA

- 10915** IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES HIDROMETEOROLÓGICAS E AMBIENTAIS PARA REDUÇÃO DAS VULNERABILIDADES DO SEMI-ÁRIDO CEARENSE
- 10953** GERAÇÃO E DIFUSÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL
- 10954** CONSOLIDAÇÃO DO MONITORAMENTO DO MEIO AMBIENTE PARA ORIENTAR O INVESTIMENTO PRODUTIVO
- 10955** ELABORAÇÃO DE PLANOS AMBIENTAIS PARA ORIENTAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO ESTADO DO CEARÁ RESPEITANDO AS POTENCIALIDADES E VULNERABILIDADES



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

211 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE ESCOLAR, RENDIMENTO, AVENTURA E NATUREZA

10065 IMPLEMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE NOVOS ROTEIROS PARA A PRÁTICA DOS ESPORTES DE NATUREZA

10943 FOMENTO A PRÁTICA ESPORTIVA NAS ESCOLAS

10945 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE DE RENDIMENTO

15100 REALIZAÇÃO E APOIO DE EVENTOS ESPORTIVOS

473 ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO, LAZER E PARQUES ESPORTIVOS

10102 CONTRATO DE GESTÃO COM O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE - IDEJ

10944 PROMOÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA PARTICIPATIVA

10977 PROMOÇÃO DA MASSIFICAÇÃO ESPORTIVA

11211 IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

15093 IMPLANTAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE VILAS OLIMPICAS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

GESTÃO AMBIENTAL

226 PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL

20123 FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA

20972 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO

21228 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

21604 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

349 PROGRAMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA II

10068 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

10979 GESTÃO INTEGRADA DOS ATIVOS AMBIENTAIS

422 GESTÃO ESTRATÉGICA DAS POLÍTICAS DE MEIO AMBIENTE

10219 CONSERVAÇÃO E GESTÃO SUSTENTÁVEL DO BIOMA CAATINGA - GEF

474 PROGRAMA ESTADUAL DE FLORESTAS

11679 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DESERTIFICADAS E REFLORESTAMENTO

20032 GERENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM AGROTÓXICOS NO ESTADO DO CEARÁ

21143 ATUALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO FLORESTAL

21365 ELABORAÇÃO DO CADASTRO DE CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL

25035 GERENCIAMENTO E MAPEAMENTO DA COBERTURA FLORESTAL DO ESTADO





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

GESTÃO INTEGRADA E AUTONOMIA LOCAL

523 PROGRAMA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

10581 ESTUDOS E PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

10819 DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

10820 CONTRATO EM REGIME DE CO-GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL

11302 APOIO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL NO CEARÁ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I



GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS AO ESTADO

042 REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS/PERMITIDOS

20459 FISCALIZAÇÃO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

21214 FISCALIZAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO, ATENDIMENTO AO USUÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

21215 FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, NORMATIZAÇÃO, ATENDIMENTO AO USUÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

21216 FISCALIZAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ATENDIMENTO AO USUÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

495 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA - SEFAZ

11141 IMPLEMENTAÇÃO DO REDESENHO DE PROCESSOS DA SEFAZ

21139 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA SEFAZ

21140 RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS

21142 REEQUIPAMENTO DA SEFAZ

21484 CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEFAZ

596 PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

10084 REALIZAÇÃO DO PRÊMIO CEARÁ VIDA MELHOR

21512 COORDENAÇÃO DA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

21628 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

666 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA - GABGOV

10139 CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO CENTRO ADM BARBARA DE ALENCAR

10532 CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

10535 REFORMAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

10536 MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL

11590 IMPLANTAÇÃO DE PLANOS, ESTUDOS E PESQUISAS

15122 ADEQUAÇÃO DO GABINETE DO GOVERNADOR À NOVA ESTRUTURA

21481 GESTÃO DE MANUTENÇÃO DE PARCERIAS

888 GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SECITECE

10199 Implantação dos Centros Digitais do Ceará (CDCs)

11340 IMPLANTAÇÃO DE TELECENTROS PARA A GERAÇÃO DE NEGÓCIOS DE MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

15145 IMPLANTAÇÃO/ESTRUTURAÇÃO DE INFOVIAS DO DESENVOLVIMENTO

20034 IMPLANTAÇÃO ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TI



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

INDÚSTRIA E MINERAÇÃO

094 ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

10138 ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS INCENTIVADOS

10593 CAPTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

10598 ESTRUTURAÇÃO DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA VOLTADO PARA A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

10741 DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS/PESQUISAS, VOLTADAS PARA CONSOLIDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

12428 DESAPROPRIAÇÃO IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ÁREAS PARA FINS DE ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

20628 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INDUSTRIAIS

095 GESTÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ

10595 GESTÃO DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE , ENERGIA E COMUNICAÇÃO

011 PROGRAMA ESTADUAL DE OTIMIZAÇÃO DO TRÂNSITO

10460 IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS DE MUNICIPALIZAÇÃO

10540 IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

20072 MODERNIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

20498 REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRANSITO

21472 GESTÃO DE INSPEÇÃO VEICULAR

087 PROGRAMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO

10571 IMPLANTAÇÃO DE TELEFONES PUBLICOS

089 COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

10518 CONSTRUÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

11339 CONSTRUÇÃO DE OBRAS COMPLEMENTARES DO CIPP

165 AEROPORTUÁRIO

10098 CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DA MACROREGIÃO II LITORAL OESTE

11549 IMPLANTAÇÃO AEROPORTO IBIAPABA

11550 CONSTRUÇÃO DE AEROPORTOS

11552 MELHORAMENTO AEROPORTO

11553 CONSTRUÇÃO AEROPORTO DE SOBRAL

11554 IMPLANTAÇÃO AEROPORTO DE TAUÁ

11556 CONSTRUÇÃO AEROPORTO CENTRO OESTE

11558 RECUPERAÇÃO AEROPORTO DO BAIXO JAGUARIBE

11559 AMPLIAÇÃO AEROPORTO ARACATI (LITORAL LESTE)

11561 MELHORAMENTO AEROPORTO DE IGUATU

11562 MELHORAMENTO AEROPORTO CAMPOS SALES

21551 ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTOS REGIONAIS

177 EDIFICAÇÕES PUBLICAS

11569 RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PATRIMONIAIS

11573 CONSTRUÇÃO DO INTERMODAL DE CARGAS

11575 CONCLUSÃO DO CASTELÃO

11579 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS

11580 RECUPERAÇÃO DE TERMINAIS

11581 CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES PUBLICAS

11583 CONSTRUÇÃO DO ABRIGO DE PASSAGEIROS

180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

10230 ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA-CE III

10238 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS ESTADUIAS

10757 CONSTRUÇÃO, MELHORIA RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS-CE III

11490 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUIAS





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE, ENERGIA E COMUNICAÇÃO

180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- 11493 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS ESTADUAIS
- 11495 RESTRUTURAÇÃO E CONCLUSÃO IBIAPINA -MUCAMBO
- 11496 MELHORAMENTO TRECHO GRAÇA - SÃO BENEDITO
- 11497 RESTAURAÇÃO DO TRECHO COLUNA - CASCAVEL
- 11499 ELABORAÇÃO PROJETOS FINAIS DE ENGENHARIA - RODOVIAS TURÍSTICAS
- 11506 CONSTRUÇÃO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO
- 11510 CONSTRUÇÃO NOVA JAGUARIBARA - CASTANHÃO
- 11513 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO
- 11516 ELABORAÇÃO PROJETOS DE ENGENHARIA - RODOVIAS FEDERAIS
- 11517 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS FEDERAIS
- 11518 CONSTRUÇÃO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS
- 11522 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS
- 11526 ELABORAÇÃO PROJETOS ENGENHARIA RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS
- 20128 AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
- 20129 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS
- 21523 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS

185 TRÂNSITO NAS RODOVIAS

- 21611 OPERAÇÃO DAS RODOVIAS
- 21612 GERENCIAMENTO DO TRÁFEGO
- 21613 FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO
- 21615 MELHORIA DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

192 PROGRAMA DE PROJETOS ESPECIAIS DE INFRA-ESTRUTURA

- 10822 ELABORAÇÃO DE PESQUISAS, ESTUDOS, PLANOS, PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

210 APROVEITAMENTO DE GÁS NATURAL

- 20929 DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL

323 SUPRIMENTO E UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM ENERGIA ELÉTRICA

- 00566 EXECUÇÃO DE PLANO DE INVESTIMENTOS ESPECIAIS NA ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA
- 10569 IMPLANTAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL
- 10578 IMPLANTAÇÃO DOS PARQUES EÓLICOS DE PARACURU E CAMOCIM

578 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TRECHOS METRO-FERROVIÁRIOS

- 10609 IMPLANTAÇÃO DO TREM METROPOLITANO DE FORTALEZA - 1º ESTÁGIO
- 10630 IMPLANTAÇÃO DO TREM METROPOLITANO DE FORTALEZA - 2º ESTÁGIO
- 11476 RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA
- 11477 RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS DE PASSAGEIROS EM REGIÕES DO INTERIOR DO ESTADO
- 20633 OPERACIONALIZAÇÃO DO TREM DE PASSAGEIROS ESTADUALIZADO





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE, ENERGIA E COMUNICAÇÃO

698 OTIMIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO DERT

10024 CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO DERT (GESTÃO DO CONHECIMENTO)

10025 QUALIFICAÇÃO NO ISO 9000 - PROJETOS E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA (GESTÃO PELA QUALIDADE)

10026 QUALIFICAÇÃO DO DERT NO ISO 14000 (GESTÃO AMBIENTAL)

10027 CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO DERT E CPRV (GESTÃO DO CONHECIMENTO)

10051 RECUPERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO E CRIAÇÃO DA BIBLIOTECA TÉCNICA DO DERT (GESTÃO DO CONHECIMENTO)

10052 IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE COMPETÊNCIAS DO DERT (GESTÃO DO CONHECIMENTO)





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

LEGISLATIVO

597 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO - PROMOEX - TCE

11844 MODERNIZAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO TCE

615 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO - PROMOEX - TCM

11857 MODERNIZAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO TCM





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

MEDIAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL

545 COORDENAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

21260 CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

21281 COORDENAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE EVENTOS OFICIAIS





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

PROTEÇÃO SOCIAL

003 PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS SOCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CEARÁ - PROARES II

10097 FINANCIAMENTO DE PLANOS PARTICIPATIVOS MUNICIPAIS

10208 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA UNIDADE GERENCIAL DO PROARES, DAS IEPS E MUNICÍPIOS

123 DEFESA CIVIL PERMANENTE

10491 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE DEFESA CIVIL - COMDECS E DOS NÚCLEOS DE DEFESA CIVIL

10658 AÇÕES SUSTENTÁVEIS DIRECIONADAS ÀS FAMÍLIAS DO SEMI-ÁRIDO

20602 AÇÕES DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA

694 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

20010 REPASSE DE RECURSOS PARA CENTROS DE ATENDIMENTO A PRIMEIRA INFÂNCIA

20011 CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

20018 ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 7 A 17 ANOS

20019 ATENDIMENTO A ADOLESCENTES E JOVENS COM CENTRALIDADE NO DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS E OPORTUNIDADES DE INCLUSÃO SOCIAL

20021 EDUCAÇÃO SEXUAL PARA A CIDADANIA

20022 PROJETOS, SERVIÇOS E AÇÕES FINANCIADOS VIA FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA

20023 ATENÇÃO A PESSOA IDOSA

20026 SEGURANÇA ALIMENTAR

20028 PROJETO BOLSA CIDADÃO

20120 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

20121 ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF

20124 APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

20053 SERVIÇO DE ABRIGAMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS ABANDONO E CIRCUNSTANCIAL

20054 SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR

20057 ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

20058 CRIANÇA FORA DA RUA DENTRO DA ESCOLA

20059 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

20060 APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

714 APOIO À GESTÃO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

20049 IMPLANTAÇÃO/ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

20056 APOIO AOS CENTROS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CAPITAL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

RECURSOS HÍDRICOS

572 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO HIDROAMBIENTAL

11249 IMPLANTAÇÃO DE OBRAS HIDROAMBIENTAIS E EDÁFICAS EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS

11311 IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO ADEQUADOS ÀS MICROBACIAS

11318 REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE GERENCIAMENTO

692 PROGRAMA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE ÁGUA BRUTA

10014 EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA

10015 OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA

710 PROGRAMA DE OFERTA HÍDRICA ESTRATÉGICA PARA MÚLTIPLOS USOS

10029 APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO

10030 DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA DO MAR

10032 IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS HÍDRICAS DE MÚLTIPLOS USOS

11441 IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE EIXOS DE INTEGRAÇÃO

11457 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE RIACHO DA SERRA

11468 IMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - TRECHO JAGUARIBE/ICAPUI

720 PROGRAMA DE SUPRIMENTO HÍDRICO PARA CENTROS URBANOS E RURAIS

10088 ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ADUTORAS

10659 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

11423 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE TAUÁ

11425 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE IPAUMIRIM

11426 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ITAPIPOCA

11434 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE AMONTADA

11435 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ALTO SANTO

11436 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA ANTONINA DO NORTE

11440 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DA IBIAPABA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

SANEAMENTO

711 SANEAMENTO AMBIENTAL DO CEARÁ

- 10054 ESTRUTURAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES URBANAS
- 10055 ESTRUTURAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADES URBANAS
- 10056 ESTRUTURAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES RURAIS
- 10057 ESTRUTURAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADES RURAIS
- 10058 GESTÃO DE SANEAMENTO
- 10059 ESTRUTURAÇÃO DE DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- 10061 GESTÃO DAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO DOS PRÉDIOS DE USO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
- 10089 INFRA-ESTRUTURA BÁSICA SANITÁRIA



folha



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

SAÚDE

535 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO À SAÚDE NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO - SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ

10031 FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DOS CENTROS ESPECIALZADOS DE ODONTOLOGIA NAS MICRORREGIÕES DE SAÚDE

10242 Auxílio Financeiro a Hospitais de Pequeno Porte

11270 SISTEMA INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO

11271 GARANTIA DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AOS USUÁRIOS DO SUS

11272 GARANTIA DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL AOS USUÁRIOS DO SUS

11273 FUNCIONAMENTO E MELHORIA DA HEMORREDE

11342 HUMANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE

11343 FORTALECIMENTO DA REDE DE CAPTAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

20134 Fortalecimento e expansão de Centros de Especialidades Médicas (CEM)

20143 FORTALECIMENTO E AMPLIAÇÃO DA REDE HOSPITALAR DE ASSISTÊNCIA SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

20146 FUNCIONAMENTO E MELHORIA DAS UNIDADES PRÓPRIAS DA SESA

20147 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE URGÊNCIA

20150 Fortalecimento e Expansão de Ações Especializadas em Saúde Sexual e Reprodutiva e DST/AIDS

20978 CONTRATO DE GESTÃO DO HOSPITAL WALDEMAR DE ALCÂNTARA

536 FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE NO NÍVEL PRIMÁRIO - SAÚDE DA FAMÍLIA

10239 Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde

10240 Melhoria das Unidades Básicas de Saúde

10756 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DIRECIONADAS À POPULAÇÃO NOS DIVERSOS CICLOS DE VIDA

20138 FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA EM MONITORAMENTO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA- PROESF

20137 IMPLANTAÇÃO/IMPLEMATAÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PROQUALY)

20149 EXPANSÃO DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA NO PSF - DENTISTA DA FAMÍLIA

21310 AUXÍLIO FINANCEIRO À INSTITUIÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE

21313 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE PENITENCIÁRIO

21314 FORTALECIMENTO DO SISTEMA INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA

21315 REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO

553 CONTROLE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SISTEMA UNICO DE SAÚDE - SUS

11326 REESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CÉLULAS REGIONAIS DE SAÚDE

20132 FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA DE APOIO TECNOLÓGICO

21325 FORTALECIMENTO E CONTROLE SOCIAL E INSTITUCIONAL DO SUS

21327 CONTROLE REGULAÇÃO E AVALIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

554 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE

20131 Implementação da Política de Educação Permanente em Saúde

20138 DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



SAÚDE

554 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS ENSINO E PESQUISA EM SAUDE

20140 DESENVOLVIMENTO DE ENSINO E PESQUISA EM SAUDE

21330 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SUS

21331 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES DA SESA PARA O SEU DESENVOLVIMENTO

21333 RESIDÊNCIA MÉDICA E ENFERMAGEM

559 VIGILÂNCIA À SAUDE

11318 CONTROLE DO DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS ENDÊMICAS

11319 MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE LABORATÓRIO DE SAUDE PUBLICA

11321 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MEIO AMBIENTE E SAUDE DO TRABALHADOR

11322 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL

20006 FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS-SVO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

falta



ANEXO I

SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

010 INFRA-ESTRUTURA E GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO CEARÁ - INFRAGESPEN

10576 CONSTRUÇÃO DE CADEIAS PUBLICAS

10587 CONSTRUÇÃO DE PENITENCIÁRIAS

10588 REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PENITENCIÁRIAS

10605 REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CADEIAS PUBLICAS

10691 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

20541 GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO

20545 GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES-FINS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

031 PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E EGRESSO - PROATIVOS

10523 IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS PRODUTIVAS

10526 QUALIFICAÇÃO DE PRESOS E EGRESSOS PARA A EMPREGABILIDADE

10533 IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA O INTERNO E EGRESSO

20551 ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DE SAUDE PARA O INTERNO E EGRESSO

20557 ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO SISTEMA PRISIONAL

20745 MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DE OFICINAS PRODUTIVAS

21116 PROMOÇÃO DO ACESSO À CULTURA E AO ESPORTE

039 ACESSO À JUSTIÇA CIDADÃ

20077 GESTÃO DO ESCRITÓRIO DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

20572 IMPLANTAÇÃO DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO E A SOCIEDADE

20725 PROMOÇÃO DO ATENDIMENTO E ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS DOS CONSELHOS

20726 PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA

20729 IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS CASAS DE MEDIAÇÃO

171 GOVERNO PARA A SOCIEDADE

10220 IMPLANTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO

10793 IMPLANTAÇÃO DE ILHAS DIGITAIS

20787 ATENDIMENTO AO CIDADÃO

30791 INDENIZAÇÃO A EX-PRESOS POLÍTICOS

200 PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS

10198 ESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES POLICIAIS E FORTALECIMENTO DE AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS VOLTADAS À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS

10200 IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DE PROGRAMAS VOLTADOS À DEFESA SOCIAL DO CIDADÃO CEARENSE

204 SEGURANÇA MODERNA E INTELIGENTE

10080 FORTALECIMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE OPERAÇÕES POLICIAIS E EXPANSÃO PARA O INTERIOR DO ESTADO

10081 FORTALECIMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE OPERAÇÕES AÉREAS E EXPANSÃO PARA O INTERIOR DO ESTADO

10202 DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, VALORIZAÇÃO E FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

204 SEGURANÇA MODERNA E INTELIGENTE

- 10203 ESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA
- 10205 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA COM EXPANSÃO PARA O INTERIOR DO ESTADO
- 21625 FUNCIONAMENTO INTEGRADO DA ATIVIDADE-FIM DA SEGURANÇA PÚBLICA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

072 DESENVOLVIMENTO DO ARTESANATO E PRODUÇÃO FAMILIAR

10552 APOIO À ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ARTESANAL

11134 COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO

11223 GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDART

20161 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT

20559 MANUTENÇÃO DO COMPLEXO CEART

079 REDE CEARÁ DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

10507 COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

10510 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

11169 IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE CEARÁ DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

20162 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT

081 ATENDIMENTO INTEGRADO AO TRABALHADOR

10038 INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E NO EMPREENDEDORISMO - MULTIESPECIAL

10548 INCLUSÃO DE JOVENS EGRESSOS E ACIMA DE 40 ANOS NO MERCADO DE TRABALHO - PORTAS ABERTAS

10558 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DO SINE/CE

20477 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT

22002 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O MERCADO DE TRABALHO

525 CEARÁ EMPREENDEDOR - Microempresa

10453 CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO

10464 ORGANIZAÇÃO DE EMPREENDEDORES EM GRUPOS PRODUTIVOS

10471 APOIO A CRIAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DOS CENTROS DO CEARÁ EMPREENDEDOR

10497 ORGANIZAÇÃO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

20164 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT

25081 EXPANSÃO DE UNIDADES E MANUTENÇÃO DA CENTRAL FÁCIL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

TURISMO, COMÉRCIO E SERVIÇOS

029 MARKETING TURÍSTICO

20013 PARTICIPAÇÃO PROMOCIONAL EM EVENTOS LOCAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS

034 DESENVOLVIMENTO DE DESTINOS E PRODUTOS TURÍSTICOS

10295 DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS TURÍSTICOS E ORDENAMENTO TERRITORIAL PARA O TURISMO

10546 CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS PARA O SETOR TURISMO

20001 CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO

20052 DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS E IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS

20055 QUALIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS

20660 AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS

20859 MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS

056 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ-PRODETUR/CE

10197 PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA CE 176 TRECHO ICRAJ - AMONTADA

10473 CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO NO ÂMBITO DO PRODETUR

10499 ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICO, PROJETOS EXECUTIVOS E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

10501 PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

10502 PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

10503 APOIO A CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO MULTIFUNCIONAL DE FEIRAS E EVENTOS

10505 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E DE SERVIÇOS PARA DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

10511 URBANIZAÇÃO DE ÁREAS TURÍSTICAS

10512 ESTRUTURAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO

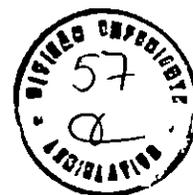
10521 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E RODOVIA

10529 PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS DO SETOR PRIVADO

12470 FORTALECIMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
ANEXO DE METAS FISCAIS
(art 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)



As projeções econômicas até 2009 são pontuadas pela continuidade do crescimento, com inflação controlada e expansão do potencial produtivo estadual e nacional

Dentro deste quadro, projetou-se uma taxa de inflação de 5,0% para 2007, que, conservadoramente, é um pouco superior à meta de inflação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional para 2006 (de 4,5%) Para os anos de 2008 e 2009, projetou-se uma taxa de inflação estabilizada em 4,5%.

A expectativa de crescimento da economia nacional segue as projeções do IPEA, de crescimento de 3,8% em 2007 e de 4,5% em 2008 e 2009 E as projeções da economia local, segundo o IPECE, seguem uma trajetória um pouco acima da nacional, de 4,5% para 2007 e 5,0% para 2008 e 2009

Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2007 a 2008

Varáveis	2007	2008	2009
Taxa de Inflação esperada	5,0%	4,5%	4,5%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Nacional	3,8%	4,5%	4,5%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Estadual	4,5%	5,0%	5,0%

Fonte IPEA e IPECE

A metodologia de projeção das principais receitas do Governo do Estado leva em consideração, basicamente, a expectativa dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas da arrecadação de cada tributo e taxa analisados. Já as receitas originadas de participação do Governo do Estado na arrecadação da União seguem as previsões do Governo Federal

No que diz respeito às despesas, a estratégia que orienta a ação do governo continua sendo a da austeridade na administração dos gastos públicos, com o paulatino aumento dos investimentos No conjunto das despesas, continua-se com a especial preocupação de controlar os dispêndios na área administrativa e nos gastos com pessoal (observando os limites legais), procedimento que vem contribuindo para a obtenção das metas fiscais.

As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2007-2009 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e pelo controle institucional, como vem ocorrendo nos últimos três anos Este caminho visa à obtenção de resultados financeiros que assegurem o crescimento dos investimentos e a manutenção de serviços públicos de qualidade, assegurando um crescimento sustentável com inclusão social e, ao mesmo tempo, uma contínua redução da dívida pública em relação ao PIB





O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Os resultados apresentados no presente documento são frutos da análise de um cenário conservador, isto é, uma situação que não é dita otimista (com amplo crescimento da atividade econômica e baixo nível de inflação) e nem pessimista (com baixo crescimento da atividade econômica e alto nível de inflação)

Dessa forma, as projeções apontam que, em 2007, a receita não-financeira (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 7 713,6 milhões, correspondendo a 19,8% do PIB estadual previsto (R\$ 39 009 milhões)

Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 7 378,1 milhões, equivalente a 18,9% do PIB projetado para 2007

Dessa forma, a meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa não-financeira) está projetada em R\$ 336 milhões para 2007, equivalente a 0,9% do PIB

A Dívida Pública Consolidada, que em 2005 estava num patamar de R\$ 3 885,4 milhões (11,6% do PIB), deverá chegar em 2007 a um patamar de R\$ 4 222,7 milhões (10,8% do PIB) Esta elevação decorre do aproveitamento das oportunidades de crédito para o financiamento de projetos estruturantes Vale ressaltar que esse crescimento mantém o endividamento do Estado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e resoluções do Senado Federal

O Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao preceito da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, é composto pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria 586 e 587, ambas de 29/08/2005





DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2007

LRF, art 4º parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	8 328 133	7 931 555	21,3%	8 939 822	8 147 479	21,3%	9 415 961	8 211 883	20,8%
Receitas Não-Financeiras (I)	7 713 638	7 348 322	19,8%	8 396 683	7 652 479	20,0%	9 095 191	7 932 132	20,1%
Despesa Total	7 974 329	7 594 599	20,4%	8 604 799	7 842 150	20,5%	9 475 348	8 263 676	20,9%
Despesas Não-Financeiras (II)	7 378 087	7 026 749	18,9%	8 020 070	7 309 248	19,1%	8 720 751	7 605 574	19,3%
Resultado Primário (I-II)	335 552	319 573	0,9%	376 612	343 233	0,9%	374 441	326 558	0,8%
Resultado Nominal	148 930	141 838	0,4%	67 038	61 096	0,2%	(302 709)	(264 000)	-0,7%
Dívida Pública Consolidada	4 222 744	4 021 661	10,8%	4 310 743	3 928 679	10,3%	4 009 945	3 497 169	8,9%
Dívida Consolidada Líquida	4 174 660	3 975 866	10,7%	4 241 698	3 865 753	10,1%	3 938 989	3 435 286	8,7%

FONTE: IPECE/SEPLAN

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2007

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2005 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2005 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	6 774 825	20,3%	6 485 560	19,4%	(289 265)	-4,3%
Receitas Não-Financeiras (I)	5 848 200	17,5%	6 172 049	18,5%	323 849	5,5%
Despesa Total	6 774 825	20,3%	6 266 118	18,8%	(508 707)	-7,5%
Despesas Não-Financeiras (II)	5 608 200	16,8%	5 588 660	16,7%	(19 540)	-0,3%
Resultado Primário (I-II)	240 000	0,7%	583 389	1,7%	343 389	143,1%
Resultado Nominal	12 300	0,0%	(399 793)	-1,2%	(412 093)	-3350,4%
Dívida Pública Consolidada	4 864 400	14,6%	4 030 732	12,1%	(833 668)	-17,1%
Dívida Consolidada Líquida	4 784 400	14,3%	3 876 734	11,6%	(907 666)	-19,0%

FONTE: Balanço Geral do Estado

- Metas Previstas e Metas Realizadas LDO e Balanço Geral do Estado

Nota: As Metas Fiscais da LDO 2005 foram fixadas com base no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará período 2005 - 2007. A metodologia aplicada pela STN no programa não inclui os órgãos e entidades da Administração Indireta.





DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2007

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	5 779 387	6 485 560	12,2%	7 824 100	20,8%	8 328 133	8,4%	8 939 822	7,3%	9 415 961	5,3%
Receitas Não-Financeiras (I)	5 517 150	6 172 049	11,9%	7 123 793	15,4%	7 713 838	8,3%	8 398 683	8,9%	9 095 191	8,3%
Despesa Total	5 813 705	6 268 118	7,8%	7 558 528	20,8%	7 974 329	5,5%	8 604 799	7,9%	9 475 348	10,1%
Despesas Não-Financeiras (II)	5 154 343	5 588 660	8,4%	6 817 725	22,0%	7 378 087	8,2%	8 020 070	8,7%	8 720 751	8,7%
Resultado Primário (I II)	362 807	583 389	60,8%	306 068	-47,5%	335 552	9,8%	376 612	12,2%	374 441	-0,6%
Resultado Nominal	(268 645)	(437 487)	62,8%	294 358	187,3%	148 930	-49,4%	87 038	55,0%	(302 709)	551,5%
Dívida Pública Consolidada	4 213 251	3 885 370	7,8%	4 058 415	4,5%	4 222 744	4,0%	4 310 743	2,1%	4 009 945	7,0%
Dívida Consolidada Líquida	4 188 859	3 731 372	10,5%	4 025 730	7,9%	4 174 660	3,7%	4 241 698	1,6%	3 938 989	-7,1%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	6 444 164	6 842 268	6,2%	7 824 100	14,3%	7 931 555	1,4%	8 147 479	2,7%	8 211 883	0,8%
Receitas Não-Financeiras (I)	6 151 785	6 511 512	5,8%	7 123 793	9,4%	7 346 322	3,1%	7 652 479	4,2%	7 932 132	3,7%
Despesa Total	6 482 452	6 810 755	2,0%	7 558 528	14,4%	7 594 599	0,5%	7 842 150	3,3%	8 263 876	5,4%
Despesas Não-Financeiras (II)	5 747 244	5 898 037	2,6%	6 817 725	15,6%	7 028 749	3,1%	7 309 246	4,0%	7 605 574	4,1%
Resultado Primário (I II)	404 541	615 475	52,1%	306 068	50,3%	319 573	4,4%	343 233	7,4%	326 558	-4,9%
Resultado Nominal	(299 547)	(461 549)	54,1%	294 358	163,8%	141 838	-51,8%	81 096	58,9%	(284 000)	532,1%
Dívida Pública Consolidada	4 697 899	4 099 065	12,7%	4 058 415	1,0%	4 021 681	-0,9%	3 928 879	2,3%	3 497 169	11,0%
Dívida Consolidada Líquida	4 648 401	3 936 597	15,3%	4 025 730	2,3%	3 975 868	1,2%	3 865 753	2,8%	3 435 288	-11,1%

FONTE: Balanço Geral do Estado e SPECE/SEPLAN

Nota: As Metas Fiscais das LDO's de 2004 a 2005 foram fixadas com base no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará

A metodologia aplicada pela STN no programa não inclui os órgãos e entidades de Administração Indireta

A partir de 2006 a metodologia segue a orientação da portaria nº 567 de 28/08/2006 da STN que inclui a administração direta e indireta



DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2007

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital			0%		0%
Reservas			0%		0%
Resultado Acumulado	2 166 670,3	753 413,7	100%	(96 765,5)	100%
TOTAL	2 166 670,3	753 413,7	100%	(96 765,5)	100%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital			0%	-	0%
Reservas			0%	-	0%
Resultado Acumulado	35 009,63	(361,35)	100%	29 148,6	100%
TOTAL	35 009,63	(361,35)	100%	29 148,6	100%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado





DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso III R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITA DE CAPITAL	1 520,6	737,2	1 103,1
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1 520,6	737,2	1 103,1
Alienação de Bens Móveis	1 377,9	737,2	1 103,1
Alienação de Bens Imóveis	142,7		-
TOTAL (I)	1 520,6	737,2	1 103,1
DESPESAS REALIZADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	1 520,6	737,2	1 103,1
Investimentos	1 520,6	737,2	1 103,1
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	1 520,6	737,2	1 103,1
SALDO FINANCEIRO (III)=(I)-(II)	-	-	-

FONTE Balanço Geral do Estado





DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2007

LRF, art 4º, inciso IV, alínea a	R\$ milhares		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2004	2003
RECEITA CORRENTES	196 682,5	172 583,3	131 101,7
Receita de Contribuições	196 036,4	172 039,4	130 797,9
Pessoal Civil	165 647,0	144 575,9	106 009,3
Pessoal Militar	26 484,6	24 364,0	21 719,1
Outras Contribuições Previdenciárias	1,3	27,5	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	3 903,6	3 071,9	3 069,6
Receita Patrimonial	646,1	543,9	303,8
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	346 247,5	270 025,8	286 596,4
Contribuição Patronal do Exercício	346 247,5	270 025,8	286 596,4
Pessoal Civil	295 166,6	229 360,0	243 162,6
Pessoal Militar	51 080,9	40 665,9	43 433,8
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DÉFICIT	375 512,9	324 216,8	321 863,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	918 442,9	766 825,9	739 561,2
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2004	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	883 071,9	796 335,9	706 948,4
Pessoal Civil	721 766,9	648 745,8	562 763,4
Pessoal Militar	161 305,0	147 590,1	144 185,0
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Prev De Aposentados RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Prev De Pensões entre RPPS e RGPS	883 071,9	796 335,9	706 948,4
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	883 071,9	796 335,9	706 948,4
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	35 371,0	(29 509,9)	32 612,7
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado





ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2007

Lrf, art 4º, §2º, inciso IV alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID (b)	DESPESAS PREVID (c)	RESULTADO DO PREVID (d)=(a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2004	270 026	172 583	796 336	(353 727)	324 217
2005	346 248	196 683	883 072	(340 142)	375 513
2006	363 754	194 137	1 004 361	(446 469)	446 469
2007	413 715	220 802	1 142 308	(507 791)	507 791
2008	470 538	251 128	1 299 203	(577 536)	577 536
2009	535 166	285 621	1 477 646	(656 859)	656 859

Nota: Projeção 2006-2009 realizada pela média da execução do período 2003-2005

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

LRF, art 4º parágrafo 2º inciso V

R\$ milhares

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação	
	Tributo / Contribuição	2007	2008		2009
Programa de Atração de Investimento para o Setor Industrial do Estado do Ceará - Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -	ICMS	383 147	402 304	422 419	(1) (2)
TOTAL		383 147	402 304	422 419	

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado de Ceará- SEFAZ

(1) - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2007-2009, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada.

(2) - O Estado possui programa de atração de investimentos para o setor industrial, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda, além de incrementar a fabricação de produtos que não eram produzidos no Estado. O programa de investimentos para o setor industrial objetiva atrair empreendimentos novos por conseguinte, os valores estimados não configuram falta de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais na forma definida no art 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000.





DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2007

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO		Valor Previsto - 2007
Aumento Permanente da Receita		-
(-) Transferências Constitucionais	,	
(-) Transferências ao FUNDEF	,	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	,	-
Redução Permanente da Despesa (II)		15 618,0
Margem Bruta (III) = (I) + (II)		15 618,0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Impacto de Novas DOCC		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)		15 618,0

Fonte: SEPLAN/SECON

Notas

1 - Não existe previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 da Constituição Federal.

2 - No lado da despesa, o Estado está desenvolvendo medidas de racionalização que projetam uma redução permanente da despesa da ordem de R\$ 15 618 mil, nas seguintes áreas

- mão-de-obra administrativa – contratação corporativa,
- vigilância integrada – contratação corporativa,
- veículos – centralização da gestão e terceirização da frota,
- laboratório - contratação corporativa,
- gêneros alimentícios - contratação corporativa,
- material de consumo – redesenho dos processos e contratação corporativa,
- hardware e software – redesenho dos processos e contratação corporativa,
- gases medicinais - contratação corporativa





I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES	7 573 905	8 245 075	8 930 632
Receita Inbutária	4 061 925	4 394 707	4 755 347
Impostos	3 967 299	4 291 054	4 641 794
Taxas	94 625	103 654	113 552
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Receita de Contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial	43 773	46 603	49 645
Receitas Financeiras	43 660	46 480	49 511
Outras Receitas Patrimoniais	113	123	134
Transferências Correntes	3 034 238	3 339 269	3 628 173
Trasferências Intergovernamentais	2 638 244	2 908 157	3 158 680
Trasnsferências da União	2 638 244	2 908 157	3 158 680
Cota-parte do FPE	2 399 850	2 659 034	2 898 347
Outras Transferências da União	238 394	249 123	260 333
Transferências de Convênios	395 994	431 112	469 494
Outras Receitas Correntes	433 969	464 496	497 466
RECEITAS DE CAPITAL	754 228	694 747	485 329
Operações de Crédito	568 706	494 411	268 885
Alienação de Bens	2 129	2 248	2 374
Transferências de Capital	183 394	198 088	214 070
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL	8 328 133	8 939 822	9 415 961

Fonte SEPLAN/PECE

I a - Receita Tributaria

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	3 215 455	13,4%
2005	3 443 820	7,1%
2006	3 753 069	9,0%
2007	4 061 925	8,2%
2008	4 394 707	8,2%
2009	4 755 347	8,2%

Fonte Balanço Geral do Estado - 2004/2005

I b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	1 756 200	10,2%
2005	2 197 920	25,2%
2006	2 205 745	0,4%
2007	2 399 850	8,8%
2008	2 659 034	10,8%
2009	2 898 347	9,0%

Fonte Balanço Geral do Estado - 2004/2005





I c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	263 800	1,2%
2005	201 740	-23,5%
2006	404 672	100,6%
2007	433 969	7,2%
2008	464 496	7,0%
2009	497 466	7,1%

Fonte Balanço Geral do Estado - 2004/2005

I d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	339 755	-7,2%
2005	323 484	-4,8%
2006	829 002	156,3%
2007	754 228	-9,0%
2008	694 747	-7,9%
2009	485 329	-30,1%

Fonte Balanço Geral do Estado - 2004/2005

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	2006	2007	2008
DESPESAS CORRENTES	6 429 722	6 887 803	7 406 008
Pessoal e Encargos Sociais	3 119 788	3 345 255	3 579 542
Juros e Encargos da Dívida	284 000	221 000	210 000
Outras Despesas Correntes	3 025 934	3 321 549	3 616 466
DESPESAS DE CAPITAL	1 129 806	1 086 526	1 198 791
Investimentos	546 333	578 015	683 499
Inversões Financeiras	99 130	104 135	108 879
Amortização Financeira	484 343	404 376	406 413
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	26 540	29 134	31 684
TOTAL	7 586 068	8 003 463	8 636 483

II a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	2 365 047	8,0%
2005	2 601 732	10,0%
2006	3 119 788	19,9%
2007	3 345 255	7,2%
2008	3 579 542	7,0%
2009	3 830 468	7,0%

Fonte Balanço Geral do Estado - 2004/2005





II b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	280 224	-8,2%
2005	257 697	-8,0%
2006	284 000	10,2%
2007	221 000	-22,2%
2008	210 000	-5,0%
2009	219 450	4,5%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

II c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	-	
2005	-	
2006	26 540,0	
2007	29 134,0	9,8%
2008	31 684,0	8,8%
2009	34 535,0	9,0%





III – MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES (I)	5 439 611	6 162 076	6 995 098	7 573 905	8 245 075	8 930 632
Receita Tributária	3 215 455	3 443 820	3 753 069	4 081 925	4 394 707	4 755 347
Receita de Contribuição	310	116	-	-	-	-
Receita Patrimonial	17 650	44 380	41 013	43 773	46 603	49 645
Aplicações Financeiras (II)	17 633	44 376	40 909	43 660	46 480	49 511
Outras Receitas Patrimoniais	17	4	103	113	123	134
Transferências Correntes	1 939 145	2 472 020	2 796 345	3 034 238	3 339 269	3 628 173
Demais Receitas Correntes	267 052	201 740	404 672	433 969	464 496	497 466
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	5 421 978	6 117 700	6 954 189	7 530 245	8 198 595	8 881 121
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	339 755	323 484	829 002	754 228	694 747	485 329
Operações de Crédito (V)	243 846	267 614	657 388	568 706	494 411	268 885
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	737	1 521	2 009	2 129	2 248	2 374
Transferência de Capital	70 757	54 260	169 604	183 394	198 088	214 070
Outras Receitas de Capital	24 416	89	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VII)=(IV V VI VII)	95 172	54 349	169 604	183 394	198 088	214 070
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)	5 517 150	6 172 049	7 123 793	7 713 638	8 396 683	9 095 191
DESPESAS CORRENTES (X)	4 841 055	5 345 987	6 429 722	6 887 803	7 408 008	7 995 345
Pessoal e Encargos Sociais	2 365 047	2 601 732	3 119 788	3 345 255	3 579 542	3 830 468
Juros e Encargos da Dívida (XI)	280 224	257 697	284 000	221 000	210 000	219 450
Outras Despesas Correntes	2 195 784	2 486 557	3 025 934	3 321 549	3 618 466	3 945 427
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)	4 560 831	5 088 290	6 145 722	6 668 803	7 196 008	7 775 895
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	872 649	920 132	1 129 806	1 088 526	1 198 791	1 480 002
Investimentos	503 414	406 961	546 333	578 015	683 499	796 478
Inversões Financeiras	90 097	93 410	99 130	104 135	108 879	113 843
Amortização da Dívida (XIV)	379 138	419 781	484 343	404 376	406 413	569 682
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	593 512	500 371	645 463	682 149	792 378	910 320
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	26 540	29 134	31 684	34 535
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	5 154 343	5 588 660	6 817 725	7 378 087	8 020 070	8 720 751
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	362 807	583 389	306 068	335 552	376 612	374 441

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
DEDUÇÕES (II)	44 392	153 998	32 685	48 085	69 045	70 956
Ativo Disponível	186 609	320 564	183 641	201 331	225 967	224 664
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	142 218	166 566	150 955	153 246	156 923	153 708
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	4 168 859	3 731 372	4 025 730	4 174 660	4 241 698	3 938 989
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	4 168 859	3 731 372	4 025 730	4 174 660	4 241 698	3 938 989
RESULTADO NOMINAL	(268 845)	(437 487)	294 358	148 930	67 038	(302 709)

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
DEDUÇÕES (II)	44 392	240 564	103 641	121 331	145 967	144 664
Ativo Disponível	186 609	320 564	183 641	201 331	225 967	224 664
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	142 218	80 000	80 000	80 000	80 000	80 000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	4 168 859	3 644 806	3 954 774	4 101 413	4 164 775	3 865 281

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2003/2004



ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
(Art 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)



A meta de resultado primário para 2007 consiste na obtenção de resultado positivo da ordem de R\$ 336,0 milhões. Na projeção para os próximos anos essa meta deve-se manter nesse patamar com equivalência estabilizada em 0,9% do PIB, conforme demonstrado no anexo de metas fiscais.

As metas fiscais propostas renovam o compromisso do governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a credibilidade que o Estado conquistou junto à sociedade e aos empreendedores, favorecendo o crescimento econômico e social.

Todavia, as projeções com as quais o Estado trabalha baseiam-se em um conjunto de hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas. Esse conjunto de hipóteses e os respectivos riscos associados compõem um cenário principal que o Estado tem que considerar e a partir do qual estimar suas receitas e despesas.

O principal risco que afeta o cumprimento das metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias e das receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados.

Sendo assim, é importante destacar os riscos inerentes de um descontrole da inflação por parte do governo central e da possibilidade do tão esperado crescimento da economia não acontecer.

Ambos são riscos fiscais, os quais, acontecendo de forma isolada ou concomitante, levarão a uma retração de receitas. Por sua vez, esta retração de receitas levará a uma retração de despesas para manter as metas de resultado primário.

Por fim, outros riscos que merecem especial atenção dizem respeito às questões judiciais pertinentes a administração de pessoal e às alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida pública. Para compensar eventuais desequilíbrios das metas projetadas, tanto de receita como de despesa, estão previstos no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os mecanismos de compensação e limitação de despesa que serão implementados para correção dos desvios.





ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2007

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Redução no valor das Receitas em função de variação negativa de 1,7 p p na taxa de inflação projetada para 2007 ¹	104 000	Redução das despesas de caráter discrcionária	104 000
Redução no Nível da Atividade Econômica, medida pela variação no crescimento projetado para 2007 do PIB nacional ²	18 000	Redução das despesas de caráter discrcionária	18 000
Alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida pública ³	21.750	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingência	21 750
TOTAL	143 750	TOTAL	143 750

Fonte SEPLAN/SEFAZ

1 Análise realizada com base no Relatório de Inflação do Banco Central de março de 2006 sobre a expectativa de mercado para a projeção da inflação para 2007, tendo sido utilizado o piso inferior de inflação para 2007, estimada em 3,3%, considerado um intervalo de confiança de 50%

2 Análise realizada com base na comparação entre o valor de crescimento do PIB nacional adotado pelo Governo do Estado e a variabilidade deste indicador em 0,8 p p em relação a projeção para 2007

3 Variação da taxa de câmbio de R\$/US\$ 2,30 para R\$/US\$ 2,50

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXEDIENTE DA 26ª SESSÃO ORD. J. 1014

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Paula
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Localizar-se no Gabinete da Presidência
 Ficar anexo à Comissão
 Manter-se ao Autor da Proposição

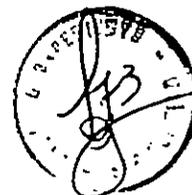
Em 03/05/06





PUBLICADO
Em 03 de 05 de 2006

De acordo com art. 183
Do PI encaminha-se a
comissão Orcamento, finanças
e tributação
Em 03 / 05 / 2006



EMENDA ADITIVA Nº01./2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007

Acrescenta o §1º ao art. 12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a redação que indica.

Art. 1º. Acrescenta-se o §1º ao art 12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a seguinte redação

“Art. 12. -

§1º – O Poder Público do Estado implementará medidas para que a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa tenha acesso as informações geradas pelo Sistema Integrado de Contabilidade – SIC e demais sistemas existentes no Estado para consulta on-line ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

Paradoxalmente, a Assembleia Legislativa, por força constitucional, é responsável pelo controle externo do Estado, com o auxílio do TCE, mas não tem acesso aos sistemas de informação existentes no Estado que dão suporte à gestão orçamentária, financeira e patrimonial exercida pelos órgãos/entidades da Administração Pública Estadual

Esta emenda faz parte de um pleito muito antigo e visa proporcionar à Assembleia Legislativa as condições fundamentais para o exercício da função fiscalizatória



**EMENDA ADITIVA Nº02./2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007**

**Acrescenta o §2º ao art. 12 do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem 6845/2006 – LDO 2007,
com a redação que indica.**

Art. 1º. Acrescenta-se o §2º ao art 12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a seguinte redação:

“Art. 12 - .

§1º -

§2º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Segundade Social deverão disponibilizar na INTERNET informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e apresentação das cláusulas contratuais e despesas pagas ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A Administração Federal dispõe de um Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG em que nele, mantém o controle dos contratos e convênios. Esta emenda visa provocar a Administração Pública Estadual para que crie um sistema de controle de contratos e convênios em moldes semelhantes, com dados atualizados referentes à execução física e financeira dos mesmos.

Esta medida torna mais transparentes os gastos públicos em razão de que qualquer cidadão poderá perceber irregularidades no processo de licitação e se há ingerência de entes privados na gestão pública.

**EMENDA ADITIVA Nº03./2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007**

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a redação que indica.

Art. 1º. Acrescente-se parágrafo único ao art 17 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a seguinte redação

“Art. 17 -

Parágrafo Único – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual deve constar, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão ”

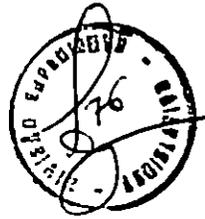
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva reduzir custos e disciplinar a Administração Pública Estadual com vistas a um melhor aproveitamento dos seus recursos humanos Este dispositivo já é utilizado pela Administração Pública Federal



EMENDA ADITIVA Nº04...../2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007

Acrescenta o §3º e respectivos incisos I, II, III e IV, ao art. 26 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com as redações que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o §3º e respectivos incisos I, II, III e IV, ao art 26 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com as seguintes redações

“Art. 26. - .

§1º -

§2º -

§ 3º - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art 16 da Lei nº 4 320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições

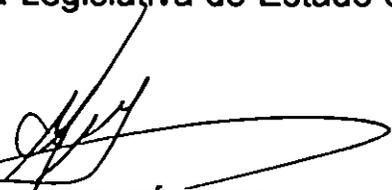
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art 204 da Constituição, no art 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8 742, de 07 de dezembro de 1993; ou,

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9 790, de 23 de março de 1999 ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006

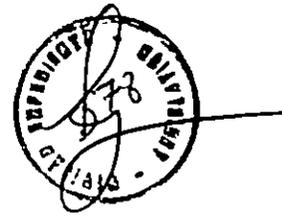

Deputado HEITOR FÉRRER



JUSTIFICATIVA

Nos Relatórios sobre o Balanço Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado vem alertando sobre o volume crescente de recursos transferidos às entidades privadas sob a forma de convênios, acordos, ajustes, contrato de gestão e outros instrumentos congêneres e que a LDO não vem estabelecendo condições para o repasse de recursos públicos a entes privados, enquanto, contraditoriamente, faz exigências nas transferências aos municípios. Estas despesas são contabilizadas na modalidade de aplicação Transferências a entidades privadas sem fins lucrativos – rubrica 44.

A Lei de responsabilidade Fiscal determina no Art 26 que LDO deve estabelecer as condições para transferência de recursos públicos para o setor privado. A LDO 2006 estabeleceu regras para transferências de recursos às denominadas organizações sociais, todavia há lacunas para transferências de recursos sob a forma de subvenções sociais e esta emenda visa suprir as deficiências das LDO anteriormente em vigor como forma de selecionar melhores parceiros para o desempenho de atividades em cooperação com o Estado.



EMENDA ADITIVA Nº⁰⁵ /2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007

Acrescenta o §4º e respectivos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, ao art. 26 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com as redações que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o §4º e respectivos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, ao art. 26 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com as seguintes redações

“Art. 26. -

§1º -

§2º -

§3º -

§ 4º - É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art 12, §6º, da Lei nº 4 320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC,

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras,

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9 637, de 15 de maio de 1998,

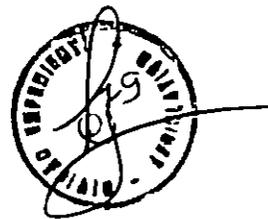
V - consórcios públicos, legalmente instituídos,

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9 790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plunual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;



CEARÁ

A Cidadania em Destaque



VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos, ou

VIII - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público "

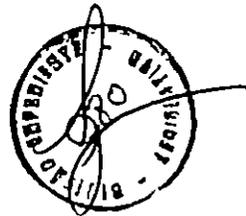
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

Nos Relatórios sobre o Balanço Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado vem alertando sobre o volume crescente de recursos transferidos às entidades privadas sob a forma de convênios, acordos, ajustes, contrato de gestão e outros instrumentos congêneres e que a LDO não vem estabelecendo condições para o repasse de recursos públicos a entes privados, enquanto, contraditoriamente, faz exigências nas transferências aos municípios. Estas despesas são contabilizadas na modalidade de aplicação Transferências a entidades privadas sem fins lucrativos – rubrica 44.

A Lei de responsabilidade Fiscal determina no art. 26 que LDO deve estabelecer as condições para transferência de recursos públicos para o setor privado. A LDO 2006 estabeleceu regras para transferências de recursos às denominadas organizações sociais, todavia há lacunas para transferências de recursos sob a forma de auxílios e esta emenda visa suprir as deficiências das LDO anteriormente em vigor, como forma de selecionar melhores parceiros para o desempenho de atividades em cooperação com o Estado.



EMENDA ADITIVA Nº06.../2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007

Acrescenta item V ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a redação que indica.

Art. 1º Acrescenta-se o item V ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a seguinte redação

“Art. 2º -

I -

II -

III -

IV -

V - O Poder Público definirá metas sociais a serem alcançadas em 2007, 2008 e 2009 e seu monitoramento com vistas a orientar a política social que terá como finalidade a redução da miséria, entendida como insuficiência de renda, cujas ações prioritárias, além das definidas no Item II deste artigo, deverão estar focalizadas nos programas de transferência de renda que beneficiem prontamente a população infantil de 0 a 4 anos de idade e no avanço da criação de creches e da escola em tempo integral ”

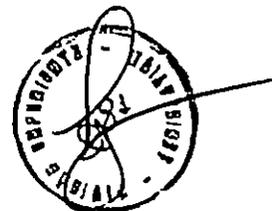
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006


Deputado HEITOR FÉRRER

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

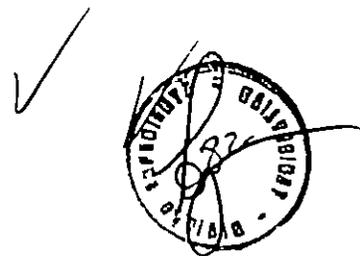


JUSTIFICATIVA

Um sistema de metas sociais deve ser levado tão a sério quanto ao de metas fiscais. No Demonstrativo I que acompanha esta Mensagem estão as metas fiscais anuais de 2007 a 2009, todavia no Anexo I que trata das prioridades e metas nada está quantificado e as ações que compreendem a política social do atual Governo, não estão focalizadas no equacionamento do maior problema do país que é a desigualdade social. Reduzir desigualdades tem dois caminhos: crescimento econômico e distribuição de renda por meio de políticas públicas. O Brasil comprometeu-se com as metas do milênio em reduzir a miséria, entendida como insuficiência de renda, pela metade até 2015.

O IBGE recentemente divulgou uma pesquisa suplementar à PNAD 2004 que investigou a segurança alimentar no Brasil e constatou que os programas sociais de transferência de renda do Governo Lula não focalizaram o atendimento aos mais carentes, pois o Governo beneficiou também a população em condições de segurança alimentar em percentual significativo do total de beneficiários.

A pesquisa observou que há uma maior prevalência de insegurança alimentar nos domicílios em que residiam crianças de 0 a 4 anos de idade. No Ceará em 2004, existiam 3.117.935 de pessoas em situação de insegurança alimentar grave e moderada, dentre as quais, 351.073 eram crianças de 0 a 4 anos de idade. Este deve ser o público alvo de todos os programas de transferência de renda, pois evita que problemas nutricionais comprometam o desenvolvimento físico e mental de crianças para que não se transformem em adultos com sérios problemas de saúde. As creches e escolas em tempo terão o papel de transferir conhecimento, mas também contribuirão para reduzir a violência e melhorar a nutrição das crianças através da merenda escolar.



**EMENDA ADITIVA Nº07.../2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007**

**Acrescenta item VI ao art. 2º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem 6845/2006 – LDO 2007,
com a redação que indica.**

Art. 1º Acrescenta-se o item VI ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a seguinte redação

"Art. 2º -

I -

II -

III -

IV -

V -

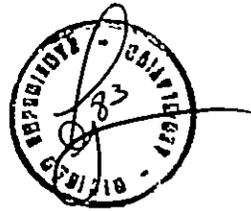
VI - No Projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos ao FECOP conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A finalidade do FECOP é reduzir a pobreza que deve ser entendida como insuficiência de renda para fins da definição de beneficiários de programas sociais. Na prática, o FECOP vem financiando as ações normais já desenvolvidas pelos órgãos/entidades da Administração Pública Estadual e pulverizando recursos em todos os municípios do Estado, não havendo, portanto, prioridades maiores em atacar a miséria do Estado que pode ser geograficamente identificada e mensurada através do Índice de Desenvolvimento Humano.



EMENDA ADITIVA Nº08.../2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 49 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a redação que indica.

Art. 1º Acrescenta-se o Parágrafo Único ao art 49 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a seguinte redação

“Art. 49 -

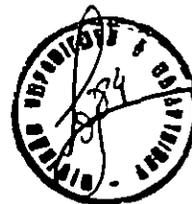
Parágrafo Único - Constatado o excesso de arrecadação no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2007, entendido como os valores que ultrapassam as metas fiscais previstas para a Receita Não Financeira, o Poder Público deverá conceder reajustes na remuneração e proventos dos servidores públicos, em qualquer momento, tendo em vista a reposição das perdas salariais dos últimos dez anos, observado o disposto no art 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

Qualquer revisão na remuneração e proventos dos servidores públicos deve ser autorizada na LDO do respectivo exercício financeiro, porque esta Lei dispõe sobre a política de recursos humanos da Administração Pública Estadual. Esta emenda visa criar um dispositivo na LDO 2006 que autoriza ao Poder Público a conceder reajustes para recompor perdas salariais dos servidores públicos que estão calculadas pelo DIEESE em 70% até maio de 2006.



**EMENDA ADITIVA Nº03.../2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007**

Acrescenta a alínea “q” ao §1º do art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, na forma que indica.

Art. 1º - Acrescente-se a alínea “q” ao §1º do art 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, com a seguinte redação

“Art 6º -

§1º -

q) quadro consolidado da despesa com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006

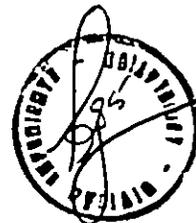

Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa tornar transparentes as despesas com publicidade, uma vez que não são claramente demonstradas nos orçamentos dos órgãos/entidades da Administração Pública Estadual e envolvem um volume considerável de recursos públicos



CEARÁ
A Cidadania em Destaque



EMENDA MODIFICATIVA Nº10...../2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007

Modifica a redação do art. 53 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, na forma que indica.

Art. 1º - O art 53 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6845/2006 – LDO 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53. Para atendimento do §1º do art 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretana do Tesouro Nacional que aprovará a edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal que vigorará a partir do exercício financeiro de 2007 e na Resolução nº 3 408, de 1 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2006


Deputado HEITOR FÉRRER

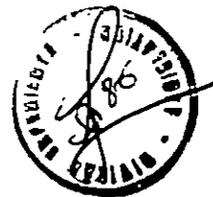
JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, confere a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas o órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal. O inciso I, do artigo 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, confere à



CEARÁ

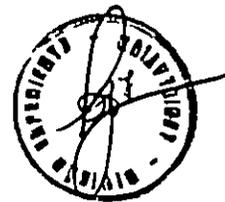
A Cidadania em Destaque



Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal

Para cada exercício financeiro, esta Secretaria aprova, através de portarias, o Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal e o Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

No Relatório de Gestão Fiscal há o Demonstrativo da Despesa com Pessoal no qual são estabelecidos itens e regras que devem ser considerados no cálculo das despesas com pessoal para fins do limite estabelecido no §1º do art 18 da LRF. Portanto, acima da Resolução nº 3.408, encontra-se a Portaria nº 586 que aprovou a 5ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal para o exercício de 2006



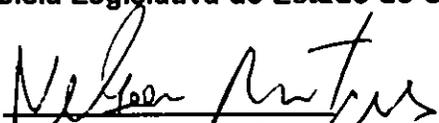
**EMENDA ADITIVA 11 /06
A MENSAGEM 6845/06**

Adiciona Artigo a Mensagem 6845/06

Adiciona Artigo abaixo ao Capítulo V- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL da Mensagem N° 6845/06, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

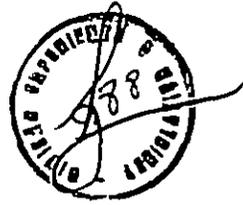
Art ____ Fica instituída a data-base dos servidores do Estado em 1° de maio.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de maio de 2006.


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer uma data-base para o funcionalismo estadual o que hoje não ocorre ficando a data de reajuste salarial dos servidores dependendo exclusivamente do Poder Executivo

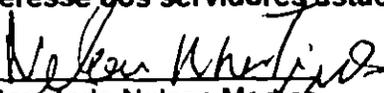


**EMENDA ADITIVA 12 /06
A MENSAGEM 6845/06**

Adiciona Artigo a Mensagem 6845/06

Adiciona Artigo abaixo ao Capítulo V- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS POLITICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL da Mensagem N° 6845/06, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

Art ____ Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta a comissão permanente de negociação que terá composição paritária de representantes dos servidores e do Governo do Estado com a finalidade de solucionar os assuntos de interesse dos servidores estaduais.


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de maio de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo, ao criar uma comissão permanente de negociação, possibilitar o tratamento democrático de todo assunto de interesse dos servidores estaduais. Teremos, assim, a substituição de um modelo unilateral de gestão onde o Executivo dita as ordens e determina as condições de trabalho, cabendo ao servidor, subalterno, acatá-las, mesmo que insatisfeito para outro onde o servidor participe da administração em condições de igualdade.

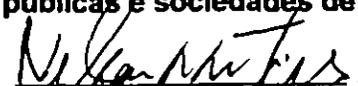


**EMENDA ADITIVA 53 /06
A MENSAGEM 6845/06**

Adiciona artigo ao Capítulo V da Mensagem 6845/06

Adiciona Artigo abaixo ao Capítulo V- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS POLITICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA ESTADUAL da Mensagem N° 6845/06, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

Art. _____ Fica instituída a participação nos lucros e resultados por parte dos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais.


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de maio de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo possibilitar a participação nos lucros e resultados das empresas públicas e sociedades de economia mista por parte dos seus funcionários tendo em vista que a participação é uma forma poderosa de incentivo que, embora dirigida aos funcionários, beneficia a empresa como um todo no sentido da melhora da produtividade por parte dos incentivados

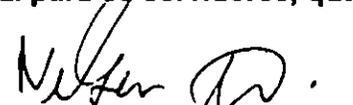


EMENDA ADITIVA 19 /06
A MENSAGEM 6845/06

Adiciona Artigo à Mensagem 6845/06

Adicione-se artigo abaixo ao Capítulo V- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL da Mensagem N° 6845/06, renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue

Art ____ Fica instituída Comissão composta por representantes do Governo Estadual, da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa e de representantes dos servidores públicos para debater e propor alternativas à política salarial para os servidores, quando do envio da mensagem orçamentária anual.



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de maio de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo, ao criar a presente comissão, possibilitar o debate a respeito da política salarial dos servidores públicos proposta pela mensagem orçamentária. Teremos, assim, a substituição de um modelo unilateral de gestão onde o Executivo determina a política salarial, cabendo ao servidor, subalterno, acatá-la, mesmo que insatisfeito para outro onde o servidor participe da determinação da política salarial a ser posta em prática. Nossa proposta não pretende usurpar poderes do Chefe do Poder Executivo, mas simplesmente permitir um claro debate a respeito das prioridades em termos de política salarial e possibilitar que o Poder Legislativo e os servidores possam mostrar caminhos alternativos.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

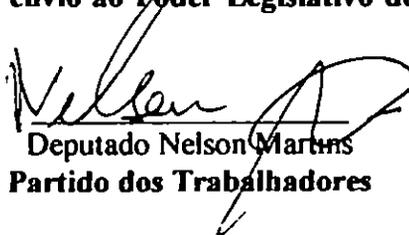


**EMENDA ADITIVA 15 /06
A MENSAGEM 6845/06**

Adiciona artigo ao Capítulo VII-DAS DISPO
SIÇÕES FINAIS da Mensagem 6845/06

Adicione-se o artigo abaixo ao Capítulo VII-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da Mensagem 6845/06 renumerando-se os seguintes, ficando sua redação como se segue

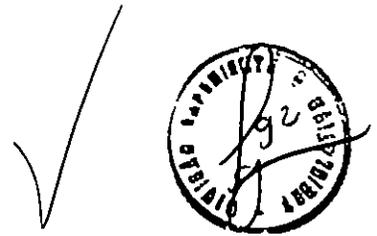
Art. ____ O Poder Executivo realizará Seminários nas Macrorregiões do Estado, criadas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999 e alteradas pela Lei Complementar nº18 de 29 de dezembro de 1999, para que a sociedade possa debater e apresentar propostas ao Plano Plurianual e suas revisões e ao Orçamento Anual antes do envio ao Poder Legislativo dos respectivos projetos de lei.


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de maio de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer, em nível estadual, a necessária transparência a todas as propostas orçamentárias das entidades que fazem parte do Poder Público democratizando as relações entre sociedade e Governo



EMENDA ADITIVA 16
A MENSAGEM 6845/06

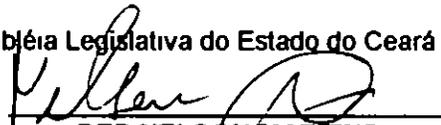
Adiciona parágrafo unico ao Art 67 da Mensagem 6845/06

Adicione-se parágrafo unico ao Art 67 da Mensagem N° 6845/06, ficando sua redação como se segue

Art 67 A Secretana de Desenvolvimento Econômico do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial

Parágrafo único – No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de maio de 2006


DEP NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que o Poder Legislativo possa ter acesso às operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial e, desta forma, inclusive tornar realidade a principal função da Assembleia que é fiscalizar os atos do Poder Executivo

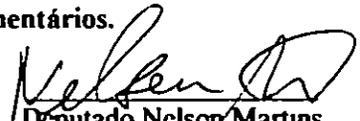
**EMENDA ADITIVA 19/06
A MENSAGEM 6845/06**

Adiciona parágrafo único ao Art.12 da
Mensagem 6845/06.

Adiciona parágrafo único ao Art 12 da Mensagem N° 6748/05, ficando sua redação como se segue

Art.12.....

Parágrafo único. Serão levados ao conhecimento público, na mesma forma do *caput*, também o lançamento e o recebimento de toda a receita da unidade gestora, inclusive a referente a recursos extraorçamentários.


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de maio de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer, em nível estadual, a necessária transparência a todas as propostas orçamentárias das entidades que fazem parte do Poder Público como aplicação do princípio da publicidade inserido na Constituição Federal

Devemos lembrar o ensinamento de Carmem Lucia Antunes Rocha de que

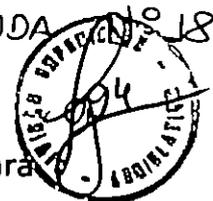
“A publicidade da administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambigüidade diante das práticas administrativas conduz a insegurança jurídica e a ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem de depositar no Estado (Rocha, Carmen Lucia Antunes Princípios Constitucionais da Administração Pública, Belo Horizonte, Del Rey, 1994,pg 240)”



CEDECA-CE

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
Rua Dep. João Lopes, 83 - Centro - Fortaleza, - CE
60.060-130 - Fone/Fax: (85)252.4202
E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br

EMENDA Nº 18/06



REG. Nº 996

Em 21 de Junho de 2006

João de Freitas
Serviço de Protocolo
"Chegamos às 16:00hs"

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007 Emenda modificativa

ÁREA DE ATUAÇÃO: EDUCAÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: GARANTIA DO ACESSO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

AÇÃO: ERRADICAÇÃO DAS SALAS ESPECIAIS E IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

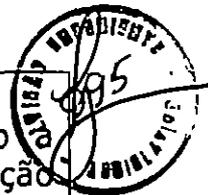
*Aquisição de orçamento
Impostos Trilimitares*
M. J. J. J.
22/06/06

JUSTIFICATIVA:

A educação é um Direito que está garantido no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever do Estado garantir em iguais condições a todas as crianças e adolescentes, conforme preceitua o artigo 53: "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhe: I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...).

Dessa forma, o que se percebe é que a manutenção de salas especiais no ensino público causa ainda mais segregação às crianças com deficiência. O Direito de acesso e qualidade da educação é um direito humano indisponível, por isso as pessoas com deficiência, em idade de frequentá-lo, não podem ser privadas dele. Assim, toda vez que se admite a substituição do ensino de alunos com deficiência em classes comuns do ensino regular, unicamente pelo ensino especial na idade de acesso obrigatório ao Ensino Fundamental, esta conduta fere o disposto na Convenção de Guatemala. O que se pretende enfatizar é a substituição da educação especial para educação inclusiva, pois é esta que garante o cumprimento do direito constitucional indisponível de qualquer criança de acesso a Educação, já que pressupõe uma organização pedagógica das escolas e práticas de ensino que atendam as diferenças entre os alunos, sem discriminações indevidas, beneficiando a todos com o convívio e crescimento na diversidade.

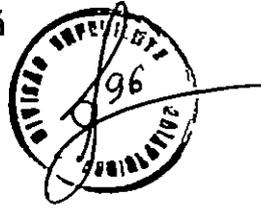
A diferença de educação inclusiva e educação especial reside principalmente no valor fundamental do respeito e convivência com a diversidade e, principalmente a não discriminação às crianças que possuem algum tipo de deficiência e que são segregadas e condenadas a viver de forma isolada à sociedade que a rejeita.



Outras normas internacionais também invocam o direito humano educação como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, declaração Americana dos Direitos e deveres da Humanidade, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção sobre os Direitos da Criança. O que se percebe é uma legislação farta sobre o tema.

**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 - Centro - Fortaleza - CE
 60.060-130 - Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
Emenda inclusiva

ÁREA DE ATUAÇÃO: Segurança Pública, Direitos da Cidadania e Justiça

PROGRAMA: Proteção às Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos

AÇÃO: Combate a exploração sexual e violência sexual contra a criança e adolescente.

JUSTIFICATIVA:

O Ceará figura entre os estados de maior incidência de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Este é um fenômeno complexo e de múltiplas causas, entre elas as relações desiguais de poder entre homens e mulheres, adultos e crianças. Podemos citar ainda, na área da exploração sexual comercial, um modelo de turismo que privilegia a exploração sexual, principalmente de meninas adolescentes e este é o principal atrativo para os que aqui vêm.

Além disso, é importante atentar para a resolução nº 90/2006 do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente do Ceará (CEDCA-CE) que fala sobre as diretrizes básicas para o atendimento integral dos direitos de Criança e Adolescente no Estado para o biênio 2006 a 2007, onde se fala nos programas considerados prioritários à população infanto-adolescente, entre os quais está o enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Contudo, apesar de todos os motivos apontados acima, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não se observa em nenhum momento, inclusive no anexo de metas e prioridades nenhuma ação nem meta relacionada ao enfrentamento às diversas formas de violência sexual. Logo se torna pertinente a aprovação dessa emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 - Centro - Fortaleza - CE
 60.060-130 - Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

Emenda modificativa

ÁREA DE ATUAÇÃO: SAÚDE

PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO A SAÚDE NOS NÍVEIS SEGUNDÁRIO E TERCIÁRIO - SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ

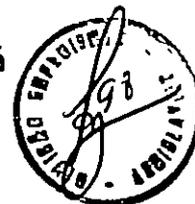
AÇÃO: UNIDADE DE ATENDIMENTO TERAPEÚTICO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE DROGADIÇÃO.

JUSTIFICATIVA:

O uso de droga já se generalizou no Estado do Ceará, o tráfico se torna cada vez mais forte, e muitas crianças e adolescentes em Fortaleza e no interior estão induzidas no consumo de substâncias ilícitas tais como maconha e derivados da cocaína, principalmente o crack. Estes produtos produzem uma dependência química, que para ser curada depende de um tratamento clínico destinado a superar a fase de abstinência. A criança e o adolescente, por estar em fase de desenvolvimento, estão mais sensíveis e fragilizados em relação a este fenômeno da drogadição, e precisam de uma atenção e de um cuidado especial, levando suas especificidades biológicas em conta. Uma unidade específica de atendimento terapêutico, em parceria com atendimento psico-social se torna uma necessidade, para assegurar o direito daqueles que querem sair desta situação em ter acesso a um tratamento digno adequado e eficaz. Este direito é assegurado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) nos seus artigos 7º e 11º do Capítulo I: "Do direito à vida e à saúde", e é dever do poder público assegurar o cumprimento desta lei.

**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 – Centro – Fortaleza – CE
 60.060-130 – Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

Emenda modificativa

Emenda ao Capítulo III, artigo 12.

Redação do projeto de lei:

O Poder Executivo instalará na rede internet em programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, 2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

Nova redação:

Art.12. O Poder Executivo instalará na rede internet em programa de fácil acesso, não proprietário e acessível a diversos sistemas operacionais, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, 2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

Parágrafo primeiro. O Poder Executivo deverá disponibilizar em seus diversos órgãos impressos e em CD´s todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício.

JUSTIFICATIVA:

O acesso à informação é dever da administração pública, segundo preceitua a Constituição Federal, e direito da sociedade, portanto gerar mecanismos que

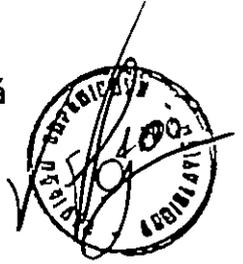
facilitem e assegurem esse processo de controle social é fundamental e um dever legal.

O direito a tais informações encontra-se respaldado no Art. 5º, XXXIII e XXXIV c/c Art. 37 da Constituição Federal, tendo a administração pública a obrigatoriedade de prestá-las, em decorrência do princípio da publicidade dos atos administrativos.

Para tanto, é importante que se crie diversas maneiras de publicar tais informações, levando em consideração as pessoas que são incluídas digitalmente, mas que tem sistemas operacionais diversos e as pessoas que não tem acesso ao uso de computadores ou internet. Por isso defendemos que o programa de acompanhamento da administração pública precisa ser de fácil acesso para que qualquer cidadão possa consultar, não proprietário para não onerar o Estado e também porque é tecnologicamente mais viável, e que seja acessível em diversas plataformas, já que em nosso Estado temos usuários de Linux, Windows e outros sistemas operacionais. É importante também que em qualquer órgão do Governo Estadual estejam disponíveis cópias, em impresso e em CD's, das três leis que compõe o ciclo orçamentário, além da execução orçamentária em exercício.

**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 - Centro - Fortaleza - CE
 60.060-130 - Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

Emenda inclusiva

Inclusão da alínea "q", no Capítulo II, artigo 6º, parágrafo 1º.

"quadro anexo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades, dos recursos destinados às políticas públicas para infância e adolescência, com o objetivo de demonstrar o cumprimento do artigo 4º e 59, da Lei 8.069/90".

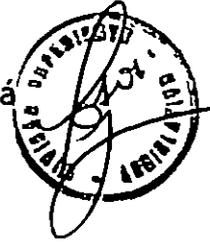
JUSTIFICATIVA:

No Orçamento do Estado não se destacam as políticas públicas relativas à infância e adolescência, pois ficam implícitas nas funções orçamentárias, por exemplo, saúde não se consegue visualizar o que tem orçado para infância dentro dessa função, ainda que analisemos até a última descrição orçamentária, qual sejam as atividades.

Sem essa descrição, portanto, fica difícil o acompanhamento do cumprimento da Lei 8.069/90 que prevê a destinação prioritária dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e adolescência. Essa modificação no Projeto de Lei modificaria a estrutura de organização da Lei Orçamentária Anual no sentido de destacar todas as políticas públicas voltadas para esse público, pois ainda que a Lei não incluía a obrigatoriedade de quadros consolidados específicos da infância e adolescência nas Leis Orçamentárias, esse é o mecanismo correto e adequado para o monitoramento e fiscalização do cumprimento da Lei.

**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 - Centro - Fortaleza - CE
 60.060-130 - Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

Emenda inclusiva

Inclusão da seção VI, no capítulo III- Das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações

Capítulo III, Seção VI, artigo 43:

Das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações

Das Diretrizes sobre a participação popular na elaboração da Lei Orçamentária
Art. 43: Na elaboração da Lei Orçamentária Anual 2007 deverão acontecer assembléias nas macrorregiões orçamentárias com divulgação e participação ampla da população com o objetivo de que a sociedade civil delibere sobre a proposta orçamentária para 2007 (PLOA 2007) e defina as políticas públicas para o Estado do Ceará.

Parágrafo primeiro. A divulgação das assembléias deve acontecer nos meios de comunicação de massas, dentre eles televisão e rádio, contemplando as cidades do interior e capital, meio rural e urbano.

Parágrafo segundo. Para o deslocamento até o local das assembléias serão disponibilizados transportes públicos para população em geral com prioridade às comunidades com dificuldade de acessibilidade.

JUSTIFICATIVA:

É um grande desafio a participação popular efetiva na gestão do Estado. Temos uma cultura de gestões muito hermética que não possibilitam a participação e o controle social sobre o Estado. Isso é fruto de uma bagagem histórica, de um sistema que reprime e gera no inconsciente de muitas gerações a idéia da opressão, portanto a participação é um direito que temos e é preciso absorvê-lo culturalmente. A idéia da democracia participativa, ainda que estejamos em um sistema representativo, é necessária e nesse sentido temos tido alguns avanços legais, a partir da abertura democrática na década de 80, mas precisamos avançar mais.

A Constituição estabeleceu, por exemplo, alguns mecanismos de participação semi-direta como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular. Estabeleceu alguns direitos e garantias fundamentais que trata da democracia como a instituição dos sindicatos, a liberdade de imprensa. É importante se efetivar na prática esse exercício, assim como gerar outros instrumentos de controle e participação.

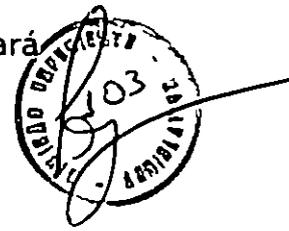


Nesse sentido, o orçamento público tem que ser compreendido como uma peça política que extrapola o viés financeiro, pois é nessa peça que se define os rumos do Estado, em que será priorizado o recurso público. E nessa definição de prioridades é necessário que seja contemplado o diagnóstico e as necessidades reais da população.

Além do mais, o controle social do Estado corrobora para um efetivo exercício e respeito aos princípios da administração pública com destaque ao princípio da transparência e publicidade expressos na Carta Magna.

**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 - Centro - Fortaleza - CE
 60.060-130 - Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br



**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
 ORÇAMENTÁRIAS 2007**
Emenda inclusiva

Inclusão da alínea "r", no Capítulo II, artigo 6º, parágrafo 1º.

"quadro consolidado com a previsão orçamentária dos programas e ações realizados com o Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza (FECOP)- fonte 10".

JUSTIFICATIVA:

O Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza arrecadou muito nos últimos anos. No ano de 2005 recolheu, aproximadamente, 158 milhões de reais, conforme relatório do Tribunal de Contas do Estado- TCE. Esse montante é um volume bastante expressivo tendo-se em conta a arrecadação de outros fundos, como o da criança e do adolescente, por exemplo.

Essa arrecadação, no ano de 2005, extrapolou a execução orçamentária, ou seja, foi arrecadado mais recurso que a possibilidade de execução anual.

Além disso, boa parte dessa fonte de recursos está sendo destinada às políticas públicas de proteção à infância e adolescência que têm prioridade absoluta na destinação de recursos e que necessita, portanto o monitoramento para que se perceba o cumprimento legal.

Outra justificativa se refere ao fato dos recursos do FECOP serem alocados de forma descentralizada pelas unidades orçamentárias na estrutura da Lei Orçamentária. Isso se deve a sua natureza que mais se aproxima a contábil, se diferenciando dos demais Fundos que têm sua previsão destacada na peça orçamentária.

No FECOP, a previsão e execução orçamentária acontecem com a transferência dos recursos pela Secretaria da Fazenda para as secretarias setoriais, o que não permite a visualização condensada dos programas e ações realizados com essa fonte, pois se encontram disseminados por todo o instrumento legal.

Esse destaque facilitaria o processo de controle externo, tendo em vista o exercício e a primazia ao princípio da transparência da administração pública.

**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 – Centro – Fortaleza – CE
 60.060-130 – Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

Emenda modificativa

Emenda ao Capítulo IV, artigo 66.

Redação do projeto de lei: A prestação anual de contas do governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Redação complementar:

1º A prestação anual de contas do Fundo Estadual de Combate a Pobreza (FECOP) incluirá relatório onde deverá conter a arrecadação anual do fundo com suas respectivas destinações, incluindo todas as ações que recebem recurso do fundo, sendo feita mediante audiências públicas com a colocação do relatório na internet e no Diário Oficial.

2º Será feita uma prestação de contas de todos os programas/projetos/atividades relacionadas diretamente à criança e adolescente com audiências públicas e com a alocação dessa prestação de contas em meios acessíveis como diário oficial e internet.

JUSTIFICATIVA:

A transparência dos atos administrativos é um dever do Estado. Esse princípio aliado ao da publicidade se torna ainda mais imprescindível quando se fala do FECOP, pois é um fundo que tem como objetivo;

“viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.”

Além disso o recurso que chega ao fundo se origina do contribuinte, sobretudo do adicional de 2% no ICMS pago sobre serviços essenciais como energia elétrica e telefonia. O volume de recursos que se arrecada através do fundo é bastante expressivo, logo é um fundo no qual se deve ter o máximo de transparência. Além disso, ao observar o FECOP no orçamento, encontraremos as ações realizadas pelo respectivo fundo, disseminadas nos diversos órgãos/entidades/fundos, não sendo condensada em um único processo, sendo, portanto o único fundo especial do Estado que tem tratamento diferenciado, pois não vem diferenciado na lei orçamentária sendo considerado como simples fonte de receita (10).

Essa fonte de recursos subsidia boa parte das políticas desenvolvidas para

infância e adolescência. A prestação de contas relacionada à infância e adolescência se deve além do motivo apontado acima que é o princípio da transparência, também ao fato de que fica mais fácil observar se o Poder Público está atendendo no que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 227, sobre a prioridade absoluta a criança e adolescente princípio no qual ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual essa prioridade se dá inclusive na destinação dos recursos públicos(art.4º,d).



**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 - Centro - Fortaleza - CE
 60.060-130 - Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

Emenda modificativa

Emenda ao Capítulo III, artigo 13, § 5º.

Redação do projeto de lei: Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão ressalvadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate a fome e à pobreza.

Nova redação:

"Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão ressalvadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate a fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança e adolescente." / NOVO

JUSTIFICATIVA:

A limitação de empenho se constitui numa forma de restringir os gastos das secretarias fazendo com que o recurso orçado naquela área não seja executado da forma como é aprovado. É importante que o Governo do Estado invista prioritariamente nas áreas sociais, sendo a limitação de empenho prejudicial a tais investimentos. Além do mais, a limitação de empenho nas despesas relacionadas à infância e adolescência **ferre o princípio constitucional da prioridade absoluta em relação a integral proteção dos direitos da criança**, manifesto no art.227 da Constituição Federal e no estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando o detalhamento legal do supra-dito princípio constitucional da prioridade absoluta, inserto no art.4º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

(...)

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 - Centro - Fortaleza - CE
 60.060-130 - Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

Emenda modificativa

Emenda ao Capítulo II, artigo 6º, inciso II, §1º, p.

Redação do projeto de lei: o projeto de lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2007 serão constituídos de:

...

II-quadros orçamentários consolidados

...

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o Inciso II deste artigo, apresentarão:

...

p) quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Nova redação:

p) "quadro consolidado, por órgão e entidades e por programa/projeto/atividade dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000."

JUSTIFICATIVA:

Como se viu nas duas últimas leis orçamentárias (2005 e 2006), esse quadro consolidado apresenta apenas a função saúde e saneamento de forma muito geral sem especificar quais ações estão implícitas naquela base de cálculo, e de acordo com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 o quadro consolidado que virá no Projeto e na Lei Orçamentária também se dará da mesma forma. Mas é interessante que esse quadro venha detalhado até projeto/atividade, pois facilita o acompanhamento da execução. Além do mais o governo do Estado ao prestar contas no Tribunal de Contas do Estado através do relatório de gestão fiscal inclui ações que podemos não considerar como sendo ações de saúde. Como foi feito em 2004 onde incluiu nas contas de saúde a **função gestão ambiental** bem como o **pagamento de inativos e juros e amortização da dívida** que somando representou mais de 39 milhões de reais, fazendo com que a gestão atingisse o mínimo exigido. Ações que não se caracterizam como saúde também entraram na base de cálculo do balanço orçamentário de 2005 do governo do estado. Por isso é importante que esse quadro consolidado no Projeto e na Lei orçamentária já venha detalhado com as respectivas ações para que seja assegurado **o princípio da transparência** e a **fiscalização dos gastos público**, sobretudo aqueles relacionados à exigência constitucional.

**CEDECA-CE**

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
 Rua Dep. João Lopes, 83 - Centro - Fortaleza - CE
 60.060-130 - Fone/Fax: (85)252.4202
 E-mail: cedeca@cedecaceara.org.br
www.cedecaceara.org.br

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
 ORÇAMENTÁRIAS 2007
 Emenda modificativa**

ÁREA DE ATUAÇÃO: SAÚDE

**PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO À SAÚDE NOS NÍVEIS
 SECUNDÁRIOS E TERCIÁRIO - SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ**

**AÇÃO: GARANTIA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ESPECIALIZADO
 COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR À CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM
 DEFICIÊNCIA NOS HOSPITAIS**

JUSTIFICATIVA:

O atendimento a crianças e adolescentes com deficiência nas unidades estaduais de saúde demonstra total precariedade para atingir o mínimo preceituado legalmente: a prioridade no atendimento hospitalar e ambulatorial. Soma-se a isso o aumento significativo da chamada terceirização do atendimento de saúde, efetuado também em parcerias com universidades o que gera dificuldades com uma atuação preventiva de patologias, que se aguçam devido à fragilidade da política pública estadual de saúde para crianças e adolescentes.

É necessário uma política pública que atenda a três etapas: estimulação precoce; reabilitação e prevenção, através de um atendimento especializado com equipe multidisciplinar: fisioterapeuta; psicóloga; terapeuta ocupacional; fonoaudióloga; assistente social; nutricionista; psico-pedagoga.

Nos hospitais estaduais a dinâmica encontrada por crianças e adolescentes com deficiência é a de enfrentar filas com adultos, para atendimentos com dentistas, endocrinologistas, otorrinos, neuropediatras, em clara violação legal. A Lei 8069/90 prevê no artigo 4º a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, inclusive no atendimento em serviços públicos, que no caso de deficiência infanto-juvenil, deve ser também especializado. Tal atendimento deve ser garantido pelo Estado e pelo SUS



CEDECA - CEARÁ

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
Rua Deputado João Lopes, nº 83, Centro, Fortaleza - Ceará
Fone/Fax (85) 3252 4202
E-mail cedeca@cedecaceara.com.br
Home page www.cedecaceara.org.br



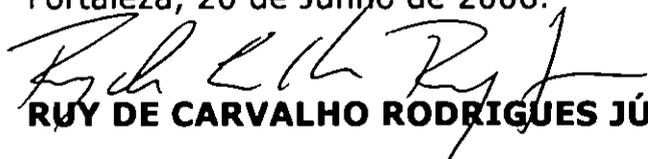
PROCURAÇÃO

RUY DE CARVALHO RODRIGUES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, professor universitário, portador do RG 1571347-88 SSP/CE, CPF 410 548 733-72 e Título de Eleitor 032 738 820 701, Zona 1, Secção 692, domiciliado na Rua Andrade Furtado, n.º 45, Apt. 102, Cocó, CEP 60.190-070 - Fortaleza/CE, presidente do **CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ - CEDECA/CE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número: 00.816.416/0001-82, com sede à Rua Deputado João Lopes, n.º 83, Centro, CEP 60.060-130, Fortaleza/CE

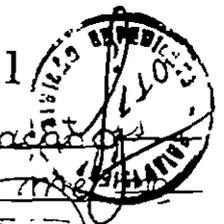
pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui suas bastante procuradoras as advogadas **PATRÍCIA K. CAMPOS DE SOUSA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE sob o n.º 12.930 e **NADJA FURTADO BORTOLOTTI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB sob o n.º 16.514, e os estagiários em Direito **JULIANA BIZARRIA SILVA**, **MARINA AIRES FERNANDES**, **LÍDIA RIBEIRO NÓBREGA**, **CARLOS ROBERTO CALS DE MELO NETO** e **DANIEL TELES BARBOSA** endereço para intimações à Rua Deputado João Lopes, n.º 83, Centro, CEP 60.060-130, nesta Capital.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, ações competentes e para defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até o final de decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso.

Fortaleza, 20 de Junho de 2006.


RUY DE CARVALHO RODRIGUES JÚNIOR

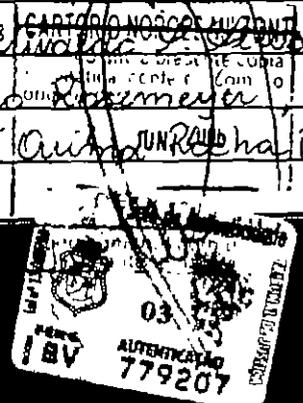
Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Fundação do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente da Região Metropolitana de Fortaleza.



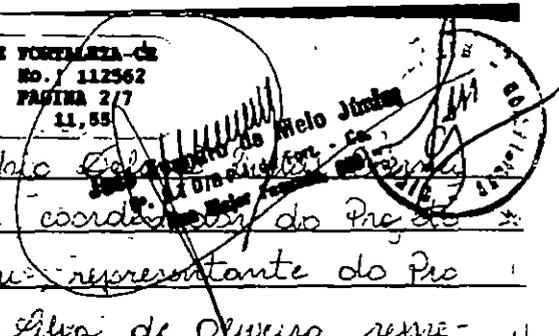
José Evandro de Melo Junior
O. R.T.D./P.J. de Fortaleza - Ce.
Rua Major Fontenele, 100

30 R.T.D. DE FORTALEZA - CE
Registro No: 112562
20-Ser 95 - PAGINA 1/7
Emissão 11.95

Nos treze dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco, às dez horas e vinte minutos da tarde, a-
ntes Luciano número trezentos e quatro salas oitocentas e var-
hum e oitocentas e duas, aqui na cidade de Fortaleza, capital do
Estado do Ceará, reuniu-se a Assembleia Geral Extraordi-
nária de Fundação do Centro de Defesa da Criança e do Ado-
lescente da Região Metropolitana de Fortaleza, também de-
nomada por Cedeca, presidida pelo senhor Frans Johan van der
Kraam e secretariada pelo senhor Eusebio Luiz Rastelli, tendo
como pauta a fundação do Cedeca, a discussão e aprovação
de seu Estatuto e a eleição e posse de sua Diretoria e de
seu Conselho Fiscal. Os trabalhos tiveram início com as boas-
vindas dadas pelo presidente da assembleia, que logo em
seguida expôs acerca da importância da legalização da en-
tidade e o significado desse momento para o futuro dos
trabalhos desenvolvidos a seguir, todas as presentes, sócios-
fundadores do Cedeca, foram convidadas a se apresentarem,
que fizeram na seguinte ordem: Irineu Maria do Carmo,
da Funer/Terceira das Homens; Virgínia Karomi Fukuda,
representante de Te. Te. do Ceará/União/Coab; Padre Marcos Passerini,
representando o Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza;
o senhor Marcos Antonio Paula Colaris, representante da UECE/UFPI;
a senhora Aureliane Luiz Camparo Loureiro, ligada à Seduc;
a senhora Glébia Gilvane Brito Cavalcante, representando o
Projeto/EDDH; a senhora Rosângela Duarte Pimenta, do MNM
MR-Ceará; o doutor Márcio Mamede Filho, Deputado Esta-
dual em novo Estado; o jovem Francisco Brito,
membro do Semear, o senhor Bernardo Assis, mem-
bro da Pastoral do Menor, o senhor José Quirino Brito, ment.



37
L



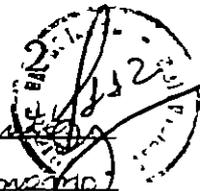
anexo da Dep Estadual Antenor Bruno, Fábio Galvão, membro do Magu/EDDH, Hamilton Vaini, coordenador do Projeto Serie de Hommes, a senhora Françoise Lantou, representante do Projeto Serie de Hommes, o senhor João Batista Silva de Oliveira, representante do Sindicato dos Bancários, a senhora Lidia Elias Costa, a senhora Rosa Maria Martins representando o Pastoral dos Pescadores, o bacharel Renato Rosino de Oliveira, representante o Gabinete de Secutaria Estadual João Alcido a doutora Neira de Moraes Bezerra, advogada do Cedeca, a senhora, Filma Renedita de Lima; o senhor Frans Johan van Kronen; o senhor Carlos Sérgio de Carvalho Barros, o senhor Erick Luiz Rastelli e o senhor Vítelio Inley Lwa Cando, respectivamente, a advogada do Cedeca, a senhora Neira de Moraes Bezerra. Fazendo uso da palavra, relatou os trabalhos desenvolvidos pela entidade durante seu primeiro ano de funcionamento. Em seguida, o doutor Carlos Sérgio de Carvalho Barros, relatou o plano de trabalho para o próximo ano de atividades. Em gerenciamento dos trabalhos, o presidente da Assembleia, o senhor Frans Johan van Kronen, apresentou o projeto de Estatuto para o Cedeca, que após a consideração e discussões necessárias, foi aprovado pela unanimidade dos presentes, tendo como redação a que se segue "Capitulo primeiro Do Denominação Objetivos, Sede e Duração artigo primeiro O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente da Região Metropolitana de Fortaleza também designado pela sigla Cedeca, é uma associação civil, sem fins lucrativos com sede e foro no município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, e abrangência em todas as cidades da Região Metropolitana de Fortaleza. parágrafo único: Sua duração é por tempo indeterminado artigo segundo - O Cedeca tem por objetivo desenvolver ações jurídicas e sociais de interesse das crianças e dos adolescentes, visando a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a constituição de relações sociais harmoniosas e justas. parágrafo único: Atua o Cedeca, principalmente, como Centro de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo propor, dentre outras, as seguintes medidas em

CARTÃO DE NOTIFICAÇÃO
Constitui-se a presente com o
transcurso de 15 dias, a partir da
data de publicação desta.

03
184
179209

José Evandro do Melo Junior
R. R.T.D/PJ de Portaleira - CE
Melo Junior, 888

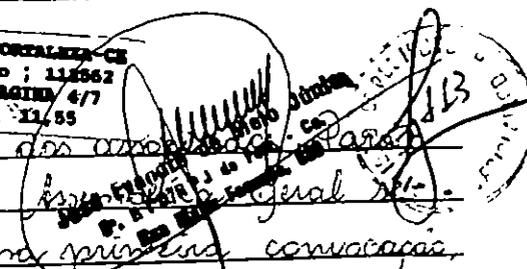
30 R.T.D DE PORTALEIRA-CE
Registro No.: 112862
20 Set 88
PAGINA 5/7
12,85



interesses difusos, coletivos e individuais. Artigo terceiro Para atingir os seus objetivos a Cedeca poderá: promover estudos e pesquisas, cursos e seminários, bem como publicar livros e periódicos, atuar como órgão de defesa e promoção da pessoa humana em todas as suas dimensões; desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias. Parágrafo único O Cedeca poderá celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais para atividades conjuntas de apoio ou assistência. Capítulo Segundo. Dos Associados artigo quarto. São sócios do Cedeca, aqueles que assinam a Ata de Fundação e os que tiverem sua solicitação de filiação aprovada por unanimidade pela Diretoria. Parágrafo único. Somente pessoas físicas podem ser sócios do Cedeca. Artigo quinto: São direitos dos sócios: a) participar das atividades do Cedeca; b) votar e ser votado para qualquer cargo do Cedeca; c) obter informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre a administração da entidade. Artigo sexto São deveres dos sócios: a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e Regimentos Internos; b) Participar das Assembleias Gerais; c) Colaborar para a consecução dos objetivos do Cedeca; d) Exercer o cargo para o qual foi eleito. Artigo sétimo. Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da instituição. Artigo oitavo. O desligamento do associado dar-se-á: a) Por vontade própria do associado através de declaração escrita à Diretoria; b) Quando houver incompatibilidade com os objetivos do Cedeca ou animosidade de em relação às atividades pela entidade; c) Por demonstração de desinteresse manifestada pela ausência injustificada de três convocações consecutivas. Parágrafo único: Nos casos dos itens b e c, cabe a decisão à Diretoria, sendo garantido a ampla defesa e a possibilidade de recurso à Assembleia Geral. Capítulo Quarto. Das Organizações. Artigo nono São órgãos do Cedeca: a) Assembleia Geral; b) Diretoria; c) Conselho Fiscal. Seção primeira. Da Assembleia Geral. Artigo dez. A Assembleia Geral é o órgão máximo e soberano do Cedeca. Parágrafo único. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente. Artigo onze. A Assembleia Geral será convocada ordinariamente a cada doze meses, podendo ser convocada extraordinariamente

Conto que a empresa...
O início deste...





a qualquer tempo pela Diretoria ou por um terço dos associados, por meio de carta convocatória e quórum para a realização da Assembleia Geral de pelo menos a metade dos associados, na primeira convocação e em segunda convocação, com qualquer número. Parágrafo segundo As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos presentes. Artigo doze - A Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, será convocada com antecedência mínima de quinze dias, através de Edital afixado na sede da entidade, e por correspondência pessoal, aos quais deverão constar data, horário e local da Assembleia e sua pauta. Artigo treze. Compete à Assembleia Geral a) Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal, b) Reformar os Estatutos, c) Aprovar o Regimento Interno e suas modificações; d) Apreciar balanços financeiros em que se enuncia, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, bem como o relatório precimentário para o exercício que se inicia, e) Apreciar as prestações da Diretoria relativas à administração ou desligamento do associado, f) Apreciar, em última instância, recursos dos associados; g) Apreciar e aprovar os pareceres do Conselho Fiscal, h) Deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam de competência de outros órgãos do Cedeca, i) Aprovar as diretrizes de ação para o Cedeca. Parágrafo segundo. A Diretoria Artigo quatorze: A Diretoria será eleita pela Assembleia Geral dentre os associados, para um mandato de dois anos, sendo composta por: a) Presidente, b) Secretário, c) Tesoureiro. Para cada um dos meses. d) Diretoria se reunirá, pelo menos, uma vez a cada dois meses. Artigo quinze. Compete a Diretoria. a) Estabelecer as diretrizes de ação para o Cedeca e submetê-las à Assembleia Geral; b) Aprovar o planejamento das atividades do Cedeca, bem como o orçamento; c) Fazer cumprir os Estatutos e as decisões da Assembleia; d) Acompanhar e avaliar a execução das metas e programas da entidade; e) Promover a administração e desligamento de associado "ad" da Assembleia Geral; f) Apreciar parecer do Conselho Fiscal; g) Promover-se em nome do Cedeca. Artigo dezesseis. A Diretoria pode contra:



tas: Funcionárias, Assessoria e serviços para a implementação dos objetivos do Cedeca. Parágrafo único. O Diretor não poderá exercer poderes das Funcionárias ou assessores do Cedeca em relação às atividades da entidade e a relação entre os funcionários e assessores com a Diretoria do Cedeca será regulamentada pelo Regimento Interno, respeitado o que determina este Estatuto.

Artigo dezesseis. Compete ao Presidente: a) Dar cumprimento às decisões da Assembleia Geral e da Diretoria, b) Preparar o relatório anual das atividades do Cedeca para a apreciação e aprovação da Assembleia Geral, c) Representar o Cedeca judicial e extra-judicialmente, d) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, e) Supervisionar a execução dos planos, programas, projetos e metas; f) Convocar as eleições na forma do Estatuto.

Artigo dezessete. Compete ao Secretário a) Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral, b) Expedir as Atas das reuniões; c) Organizar e manter arquivos com nomes e endereços dos sócios; d) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Artigo dezoito. Compete ao Tesoureiro: a) Zelar pelo patrimônio do Cedeca; b) Controlar receitas e despesas da entidade, c) Organizar e manter a contabilidade do Centro de acordo com a legislação em vigor, d) Elaborar os balanços e as previsões orçamentárias.

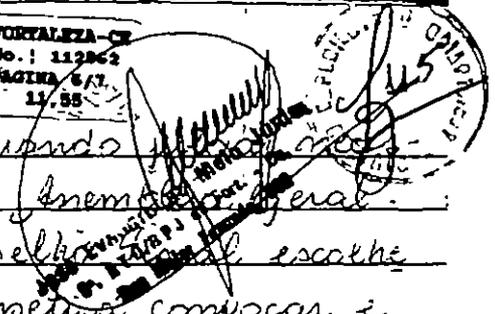
Artigo vinte. A movimentação da conta bancária, especialmente a emissão de cheques será feita mediante as assinaturas conjuntas do Tesoureiro e do Presidente ou do Tesoureiro e de um procurador nomeado com poderes específicos. Nesse caso, a procuração será outorgada conjuntamente pelo Tesoureiro e o Presidente.

Artigo vinte e um. Do Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal será composto por duas pessoas, dentre os associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de dois anos.

Artigo vinte e dois. Compete ao Conselho Fiscal a) Fiscalizar as atividades do Cedeca, sugerir à Diretoria medidas ou processos que possam reduzir custos; b) Emitir parecer sobre o balanço anual e as previsões orçamentárias.

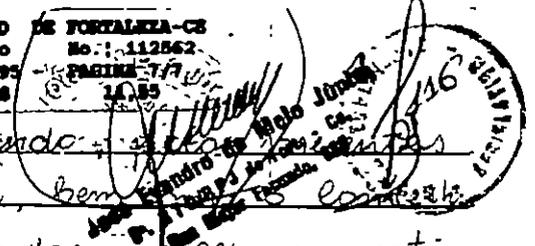
Artigo vinte e três. O Conselho Fiscal poderá reunir-se ordinariamente

CARTÓRIO NOTARIAL MINEANTI
03 JUL 95
AUTENTICAÇÃO
184 779219



a cada seis meses e extraordinariamente quando
solicitado por convocação da Diretoria ou da Assembleia Geral.
Artigo vinte e quatro: Os membros do Conselho Fiscal, escolhidos
não têm a função de coordenador a quem compete convocar e
presidir as reuniões. Capítulo Quarto: Das Eleições. Artigo
vinte e cinco: As eleições para a Diretoria e o Conselho Fiscal
são realizadas a cada dois anos pela Assembleia Geral, em
único período de eleição Parágrafo único. O Processo Eleitoral será
normalizado pelo Regimento Interno. Capítulo quinto Do Patrimônio
Artigo vinte e seis O patrimônio da Cedeca, será constituído
por: a) Pelas contribuições das associadas, b) Pelas doações, subvenções
ou legados; c) Pelos bens móveis e imóveis que possuir, e suas possíveis
rendas. Artigo vinte e sete. Extinto o Cedeca e honorários todos os
compromissos, o remanescente de seus bens será destinado a uma
ou mais entidades sem fins lucrativos, devidamente registradas
junto ao Conselho Nacional de Controle Social da Assembleia
Geral. Capítulo sexto: Das Disposições Finais. Artigo
vinte e oito Os cargos da diretoria e do Conselho Fiscal serão
exercidos gratuitamente. Artigo vinte e nove. É vedada a distri-
buição de benesses de qualquer espécie às associadas. Arti-
go trinta A dissolução do Cedeca somente poderá ser decidi-
da em Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmen-
te para esse fim, podendo ser instalada com a presença de
dois terços dos sócios. Parágrafo único: A dissolução do Cedeca só
se dará mediante a aprovação de dois terços dos presentes. Arti-
go trinta e um. Os casos omissos deste Estatuto e do Regi-
mento Interno serão resolvidos pela Diretoria. Artigo trinta
e dois: Cabe recurso à Assembleia Geral de todas as decisões da
Diretoria. Em seguida, foi apresentada a proposta de Dire-
toria e Conselho Fiscal para o Cedeca, composta a Direto-
ria por: Bernardo José Rosemeyer na Presidência, Fábio Sella
na Vice-presidência, Secretária e Benedita Rosa na Tesou-
rearia, sendo o senhor João Batista Almeida, indicado
do povo o Conselho Fiscal, ficando a disposição de um





segundo nome delegado à Diretoria, tendo sido cumprido com unanimidade. A Diretoria, bem como o Conselho Fiscal, receberam os seus respectivos cargos recebendo os presentes os devidos cumprimentos sendo os trabalhos, deu-se por encerrada a Reunião da Assembleia Geral Extraordinária de Fundação do Centro de Defesa dos Crianças e do Adolescente da Região Metropolitana de Fortaleza, tendo sido a mim confiado o encargo de secretariar a mesma. E assim, Erick Luiz Bastelli, junto com o Presidente da Assembleia e a Diretoria eleita, convidando a todos os sócios-fundadores a fazerem a mesma. Fortaleza, treze de junho do ano de um mil novecentos e noventa e cinco, às dezesseis horas e quarenta minutos.

- Frans na KRAGA - presidente da Assembleia
- Bernardo José Rosemeyer - PRESIDENTE, Bernardo José Rosemeyer
- Fábio Delano Vidal Corrêa SECRETÁRIO - Fábio Delano Vidal Corrêa
- Lídia Dias Costa - TESOUREIRA - Lídia Dias Costa
- Zilma Benedito da Silva, Mariana de Moraes Lima
- Carlos Sérgio de Cavalcante Barros, Vítor Kelly Lima, Erick Luiz Bastelli,
- Frans na Krage, Aquilino de Sá, Sampaio Donado, Peduina Moura do Porto
- ~~Francisco Ewald da Silva~~
- ~~Francisco Ewald da Silva~~
- João Batista Silva de Oliveira
- Alta Gilme Brito Cavalcanti

Reunida

RÉGISTRO DE TÍT. E DOCS. DE FORTALEZA-CEARÁ

TÉRMO DE GARANTIA DE SERVIÇO

O presente escrito está lançado nesta serventia com a mais estrita observância às formalidades legais, sendo este TÉRMO lavrado a todo o custo.
CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR Lei 8078, 11-9-90, arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e incisos, e art. 74

REPTORIO NORDESTE MIL ENTI
Estatística Central
21 JUN 2005
BY 03
AUTENTICAÇÃO 779223

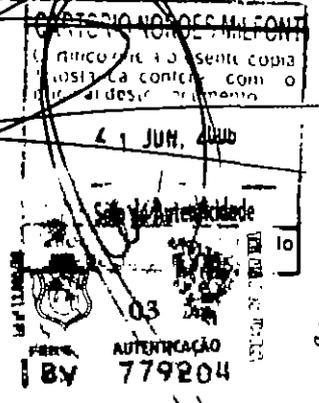
Sexto Notário Público de Fortaleza, Ceará
Dr. José Evaristo de Melo Júnior



CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

CERTIFICA, POR SOLICITAÇÃO verbal de parte interessada, que revendo em seu poder e Cartório, os Microfilmes desta serventia, do 3º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E 3º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE FORTALEZA, deles, verificou constar o lançamento de espécie **ESTATUTO SOCIAL** do **CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA**, sob número de protocolo N° 112321, em 13 de setembro 1995, tendo elemento averbatório de n° 130474, em 02 de dezembro de 1996, o qual altera a razão social para **CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO CEARÁ**. Emolumentos recolhidos em custas R\$ 11,17 (onze reais e dezessete centavos). Dou fé. Lavrada por mim  escrivário. Em Fortaleza, 02 de dezembro de 1996. O referido é verdade e dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE





3o RTD/RPJ
 José Wellington de Albuquerque
 Escrevente Assessor
 CPF: 84860492303

- CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO CEARÁ..... 2
- ESTATUTO SOCIAL..... 2
- CAPÍTULO I 2
 - DA DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS, SEDE E DURAÇÃO 2
- CAPÍTULO II 2
 - DOS ASSOCIADOS .. 2
- CAPÍTULO III 3
 - DA ORGANIZAÇÃO .. 3
 - SEÇÃO I 3
 - DA ASSEMBLÉIA GERAL 3
 - SEÇÃO II 4
 - DA DIRETORIA 4
 - SEÇÃO III 5
 - DO CONSELHO FISCAL 5
- CAPÍTULO IV 6
 - DAS ELEIÇÕES 6
- CAPÍTULO V 6
 - DAS FONTES DE RECURSO E DO PATRIMÔNIO 6
- CAPÍTULO VI 6
 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.... 6

CAROLINO NOROES MILFONTE
 Certifico que a presente copia fotografica contem o original deste documento
 09 JUN 2004
 O Escrivão
 Valido por
 03
 AUTENTICADO
 BY 776949



25
 13



3º RPD/RPJ
Escritório Autorizado
CPF - 542.601.773-53



CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ

ADITIVO AO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

- DA DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS, SEDE E DURAÇÃO.

Art 1º - O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará, também designado pela sigla CEDECA, é uma associação civil, sem fins lucrativos ou econômicos, com sede e foro no município de Fortaleza, capital do estado do Ceará, e abrangência em todas as cidades do Estado do Ceará

Parágrafo primeiro - Sua duração é por tempo indeterminado

Parágrafo segundo - A entidade é sem fins lucrativos e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto

Art 2º - O CEDECA tem por objetivo desenvolver ações jurídicas e sociais de interesse das crianças e dos adolescentes, visando a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a constituição de relações sociais mais humanas e justas

Parágrafo único - Atua o CEDECA, especialmente, como Centro de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo propor, dentre outras, Ações Cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis das crianças e dos adolescentes

Art 3º - Para atingir seus objetivos, o CEDECA poderá:

- Promover estudos e pesquisas, cursos e seminários, bem como publicar e divulgar livros e periódicos,
- Atuar como órgão de defesa e proteção da pessoa humana em todas as suas dimensões,
- Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias

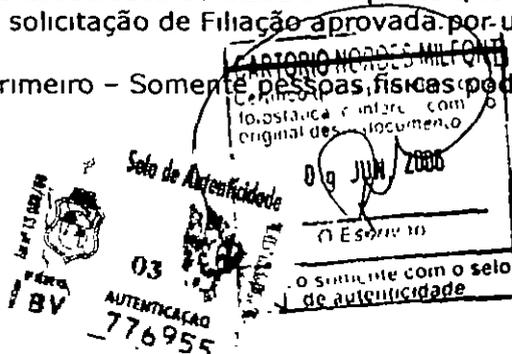
Parágrafo único - O CEDECA poderá celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais para atividades conjuntas de apoio ou assessoria

CAPÍTULO II

- DOS ASSOCIADOS

Art 4º - São associados do CEDECA aqueles que assinam a Ata de Fundação e os que tiverem sua solicitação de Filiação aprovada por unanimidade pela Diretoria.

Parágrafo primeiro - Somente pessoas físicas podem ser associadas ao CEDECA



30 R P J / RPJ
Carta Wellington
Excrevente Autorizado
CPF. 548.603.7253



Parágrafo segundo - O CEDECA não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes

Art 5º - São direitos dos associados:

- a) Participar das atividades do CEDECA,
- b) Votar e ser votado para qualquer cargo do CEDECA;
- c) Obter informações sobre atividades desenvolvidas e sobre a administração da entidade

Art 6º - São deveres dos associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e Regimentos Internos,
- b) Participar das Assembléias Gerais,
- c) Colaborar para a consêcução dos objetivos do CEDECA,
- d) Exercer o cargo para o qual for eleito.

Art 7º - Os associados não respondem , nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da instituição.

Art 8º - O desligamento compulsório do associado dar-se-á

- a) Por vontade própria do associado, através de declaração escrita à Diretoria,
- b) Quando houver comportamento incompatível com os objetivos do CEDECA ou animosidade em relação às atividades desenvolvidas pela entidade,
- c) Por demonstração de desinteresse manifesta pela ausência injustificada a três convocações consecutivas.

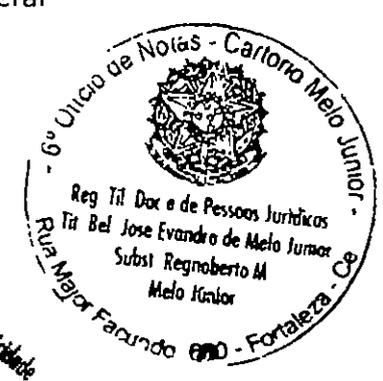
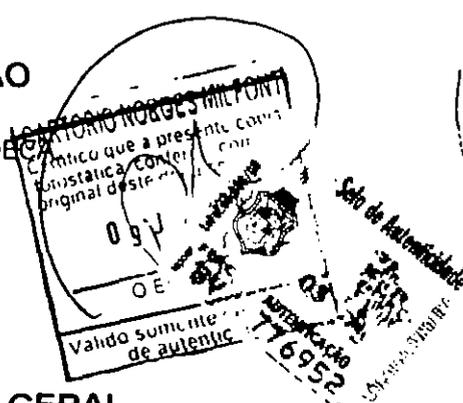
Parágrafo único - Nos casos dos itens b e c cabe decisão à Diretoria, sendo garantida a ampla defesa e a possibilidade de recurso à Assembléia Geral

CAPITULO III

- DA ORGANIZAÇÃO

Art 9º - São órgãos do CEDECA

- a) Assembléia Geral
- b) Diretoria
- c) Conselho Fiscal



SEÇÃO I

- DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art 10 - A Assembléia Geral é o órgão máximo e soberano do CEDECA

Parágrafo único - A Assembléia Geral será dirigida pelo Presidente

Art 11 - A Assembléia Geral será realizada ordinariamente a cada (12) doze meses, podendo ser convocada extraordinariamente a qualquer tempo pela Diretoria ou por (1/5) um quinto dos associados.

217
15

Parágrafo primeiro - O quorum para a realização da Assembléia Geral será de pelo menos a metade dos associados na primeira convocação e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo segundo - As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples dos presentes

Parágrafo terceiro - Nas Assembléias para deliberação de destituição de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e alterações estatutárias será exigido o voto concorde de 2/3 dois terços dos presentes em Assembléia convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço dos associados nas convocações seguintes

Art 12 - A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, será convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias através de edital afixado na sede da entidade e por correspondência pessoal, aos quais deverão constar data, horário, local da Assembléia e sua pauta

Art 13 - Compete à Assembléia Geral:

- Eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal,
- Reformar os estatutos,
- Aprovar o Regimento Interno e suas modificações,
- Apreciar balanço financeiro em que se encerra, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, bem como a previsão orçamentária para o exercício que se inicia;
- Apreciar as iniciativas da Diretoria relativas à admissão ou desligamento do associado;
- Apreciar, em última instância, recursos dos associados,
- Apreciar e aprovar os pareceres do Conselho Fiscal,
- Deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência de outros órgãos do CEDECA,
- Aprovar as diretrizes de ação para o CEDECA

SEÇÃO II

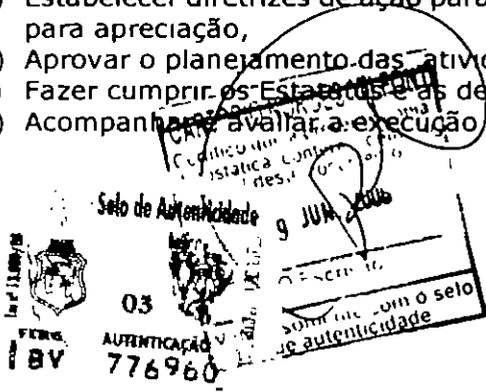
- DA DIRETORIA

Art 14 - A Diretoria será eleita pela Assembléia Geral dentre os associados para o mandato de dois anos, sendo composta por Presidente, secretário e Tesoureiro, sendo vedado a qualquer membro da Diretoria, inclusive os atuais, sua reeleição por mais de dois mandatos consecutivos

Parágrafo único - A Diretoria se reunirá pelo menos uma vez a cada dois meses

Art 15 - Compete à Diretoria

- Estabelecer diretrizes de ação para o CEDECA e submetê-las à Assembléia Geral para apreciação,
- Aprovar o planejamento das atividades do CEDECA, bem como o orçamento,
- Fazer cumprir os estatutos e as decisões da Assembléia;
- Acompanhar e avaliar a execução das metas e programas da entidade,



Handwritten signature and the number '28'.



- e) Deliberar sobre a admissão ou desligamento de associado, ad referendum da Assembléia Geral,
- f) Apreciar parecer do Conselho Fiscal,
- g) Pronunciar-se em nome do CEDECA;
- h) Aprovar o regimento interno e suas modificações

Art 16 - A Diretoria pode contratar funcionarios, assessora e serviços para a implantação dos objetivos do CEDECA

Parágrafo primeiro - A Diretoria pode delegar poderes aos funcionários ou assessores do CEDECA para a fiel consecução das atividades da entidade A relação entre os funcionários e assessores com a Diretoria do CEDECA será regulamentada pelo Regimento Interno, respeitado o que determina esse Estatuto

Art 17 - Compete ao Presidente.

- a) Dar cumprimento às decisões da Assembléia Geral e da Diretoria,
- b) Preparar relatório anual das atividades do CEDECA para apreciação e aprovação da Assembléia Geral,
- c) Representar o CEDECA judicial e extrajudicialmente,
- d) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria,
- e) Supervisionar a execução dos planos, programas, projetos e metas,
- f) Convocar as eleições na forma do Estatuto



Art 18 - Compete ao Secretário:

- a) Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral,
- b) Lavrar as Atas das Reuniões,
- c) Organizar e manter arquivos com nomes e endereços dos associados,
- d) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos

Art 19 - Compete ao Tesoureiro

- a) Zelar pelo patrimônio do CEDECA,
- b) Controlar as receitas e despesas da entidade,
- c) Organizar e manter a contabilidade do CEDECA de acordo com a legislação em vigor,
- d) Elaborar os balanços e as previsões orçamentárias

Art 20 - A movimentação da conta bancária, especialmente a emissão de cheques, deveser feita mediante as assinaturas conjuntas do tesoureiro e do presidente ou do tesoureiro e de um procurador nomeado com poderes especificos Nesse caso, a procuração sera outorgada conjuntamente pelo tesoureiro e o presidente

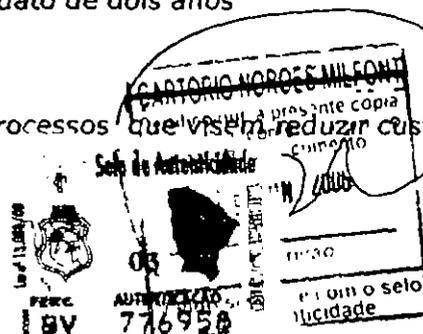
SEÇÃO III

- DO CONSELHO FISCAL

Art 21 - O Conselho Fiscal será composto por três pessoas, dentre os associados, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos

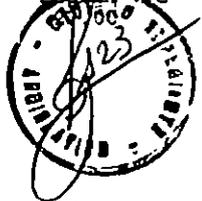
Art 22 - Compete ao Conselho Fiscal

- a) Fiscalizar as contas do CEDECA,
- b) Sugerir à Diretoria medidas ou processos que visem a reduzir custos,



29 12
PURY

3o RTD / RPJ
Sociedade de Investimentos
Esteve Autorizado
CPF: 548.601.723-59



c) Emitir parecer sobre o balanço anual e as previsões orçamentárias

Art 23 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente quando julgar necessário ou por convocação da Diretoria ou da Assembléia Geral

Art 24 - Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si um Coordenador, a quem competira convocar e presidir as reuniões

CAPÍTULO IV

- DAS ELEIÇÕES

Art 25 - As eleições para a Diretoria e o Conselho Fiscal serão realizadas a cada dois anos pela Assembléia Geral, sendo possível a reeleição

Parágrafo único - O processo eleitoral será normatizado pelo regimento interno

CAPÍTULO V

- DAS FONTES DE RECURSO E DO PATRIMÔNIO

Art 26 - Constituem fontes de recurso do CEDECA

- a) as contribuições dos associados,
- b) as doações, subvenções ou legados, como os rendimentos produzidos por esses bens,
- c) receita proveniente de contratos, convênios celebrados,
- d) rendimentos financeiros e outras rendas eventuais

Art 27 - o patrimônio do CEDECA será constituído por bens móveis, imóveis, veículos, e suas possíveis rendas

Parágrafo único - Em caso de dissolução ou extinção, o CEDECA destinará o eventual patrimônio líquido remanescente a entidade registrada no Conselho Nacional da Assistência Social ou entidade pública, a critério da instituição

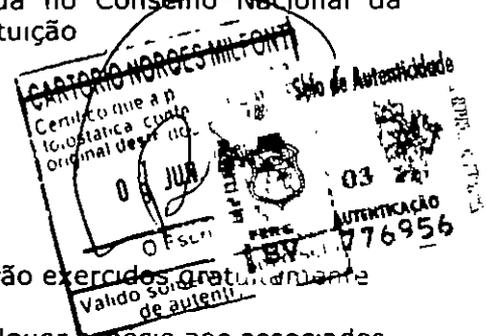
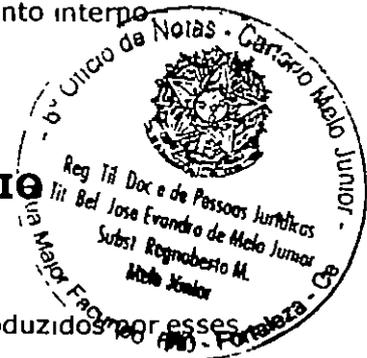
CAPÍTULO VI

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 28 - Os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal serão exercidos naturalmente

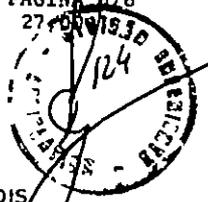
Art 29 - É vedada a distribuição de bonificações de qualquer espécie aos associados

Art 30 - A dissolução do CEDECA somente poderá ser decidida em Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim, só podendo ser instalada com a presença de 2/3 dos associados



30/06/04

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Subscrevente Autorizada
CPF 543 607 721-53



Parágrafo único - A dissolução do CEDECA só se dará mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art 31 - O CEDECA aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional

Art 32 - Cabe recurso à Assembléia Geral de todas as decisões da Diretoria

Nome. Ruy de Carvalho Rodrigues Júnior

Cargo Presidente

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Solteiro

RG: 1571347 - 88 SSP/CE

CPF: 410 548 733 - 72

Endereço: Rua Andrade Furtado, 45/102 - Cocó, cep: 60190-070, Fortaleza, Ceará

Profissão. Professor

Assinatura:

Nome: Marcos Antônio Paiva Colares

Cargo: Secretário

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Divorciado

RG: 7573 OAB/CE

CPF 101 733.823-04

Endereço Av Antônio Sales, 2187/1106 - Dionísio Torres, cep 60135-101, Fortaleza, Ceará

Profissão: Advogado

Assinatura

Nome: Renata Cunha Farias

Cargo Tesoureira

Nacionalidade. Brasileira

Estado Civil: Solteira

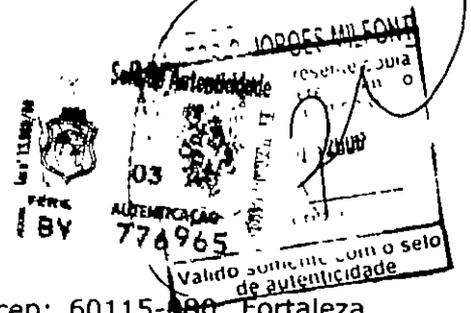
RG 1192480 - 86 SSP/CE

CPF: 323 482 663 - 34

Endereço Rua Barão de Aracati, 270/302 - Meireles, cep: 60115-000, Fortaleza, Ceará

Profissão: Advogada

Assinatura



506199
11
661965

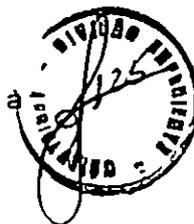
Tribunal de Justiça	
Provimento 06/97	
CARTÓRIO MELO JR - 6º OFÍCIO	
Emolumento	25,58
FERMOJU	1,35
ACM	0,07
Nº Selo	<i>Costa</i>
Via(s)	
Valido com Selo de Autenticidade	



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 00 816 416/0001-82	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/09/1995
NOME EMPRESARIAL CEDECA- CENTRO DE DEFESA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEDECA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91 99-5-00 - Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO			
LOGRADOURO RUA DEPUTADO JOAO LOPES	NUMERO 83	COMPLEMENTO	
CEP 60 060-130	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005

Emitido no dia 07/02/2006 às 19:31:09 (data e hora de Brasília)

[Voltar](#)

 Preparar página para impressão

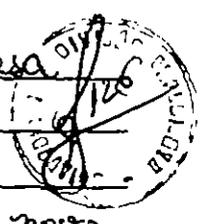
A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui [Atualize sua página](#)

32
30

RTDIRPJ
Escritório Wellington
Escritor Autorizado
CPF: 548.607.738-93

30 RTD DE FORTALEZA-CE
Registro No: 277674
08-Abr 2005 - PAGINA 1/5
EMLB R\$ 16,90

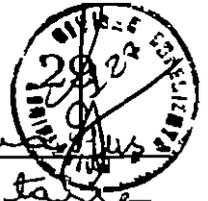
Ata da Assembleia Geral dos Sócios do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará.



Aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2005, às nove horas e trinta minutos, na sede do CEDECA-CE, localizado na rua Dep. João Lopes, 83, nesta cidade de Fortaleza, Capital do estado do Ceará, com a presença dos associados (as) beduina maria do Carmo, Fátima Mesquita, Luis Naveiro Coelho de Oliveira, João Batista Silva de Oliveira (Conselho Fiscal), José Rosa Abreu Valle, Osmar Rufino Braga, Rejane Batista Vasconcelos, Idevaldo Bodião (Conselho Fiscal), João Mandeira Accoly, Dimitri Nóbrega Cruz, Fátima Monte, Fábio Delano Vidal Carneiro, Marcos Colares, Renata Cunha Farias (Beresneira) e dos seguintes membros da equipe executiva: Ana Carolina Cávora Liana Castelo, Neiana de Moraes Bezerra, Patricia Campos, Lira Freitas Cavalcante, Margarida Marques, Salemao Ximenes, Renato Roseno de Oliveira (Coordenador Geral), Talita Maciel, Camila Vieira, Márcio Alan, Filomeno Abreu, reuniu-se em segunda convocação a Assembleia Geral Ordinária do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, atendendo a edição de convocação divulgado no prazo estatutariamente designado, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1. Apresentação do Relatório de Atividades relativo ao ano de 2004; 2. Prestação de contas relativas aos exercícios 2003 e 2004; 3. Apresentação do Planejamento estratégico para 2005-2009; 4. Eleição e posse da Diretoria e Conselho Fiscal; 5. Informes gerais e outros assuntos. Impedido de fazer-se presente no início da Assembleia, o Presidente solicitou a Beresneira a Sra Renata Farias, que presidisse os trabalhos até sua chegada. Abundando os trabalhos, a Sra. Renata Farias deu boas-vindas aos presentes e, após retirada a procuradora das representações, incumbiu-me, Camila Vieira Nunes, a tarefa de secretariar a Assembleia e, ao final, Luana a pre-

CARTÃO DE NOTIFICAÇÃO
O presente com a
assinatura do Presidente
do Conselho Fiscal
do Centro de Defesa da
Criança e do Adolescente
do Ceará
de 08/04/2005
selo
Valdo Sumner
de 08/04/2005





30 RTD / RB
José Wellington de Sá
CPF: 548.607.728-82

rente ata. Inter qualificada dos seguintes associados, para que conste em ata: Adriana Santiago, Ângela Pinheiro, Claudimar Esteram Lima, Daniel Raviola (Conselho Fiscal), Deodate José Ramalho, Gardênia Bahyma, Gleba Gilene Cavalcante Beirad Carboçim, Manoel Rodrigues de Sousa Júnior, Pe Marcos Passerini, Mario Mamede, Maurício Holanda Rachel Ary Mendes, Silvia Helena Vieira Cruz e Sorau Vanini Cupinamba. Foi proposta alteração na ordem da pauta, que passou a ser a seguinte: 1. Apresentação do Relatório de Atividades; 2. Apresentação do Planejamento Estratégico 2005-2009, 3 Discussão sobre a nova gestão na Prefeitura Municipal de Fortaleza e seu impacto na organização do CEDECA; 4 Prestação e contas 2003 e 2004 e prestação orçamentária 2005; 5. Eleição e posse da Diretoria e Conselho Fiscal. Estabelecido o teto para o encerramento da Assembleia para às 12h30, passou-se à discussão das pautas. Foi apresentado aos presentes um resumo das atividades desenvolvidas pelas equipes do Centro. Em seguida, o Sr Renato Reseno relatou as modificações com peso significativo para a instituição, explicando, ao final o novo plano estratégico desenhado para o CEDECA - CE, fruto de uma avaliação e de um planejamento institucional, que será cumprido nos próximos cinco anos. Haverá uma única equipe que irá atuar nos seguintes temas: Controle Social do Estado, Violência Institucional, Debate Político e Formação em Direitos Humanos, Educação e Saúde. Serão, ainda, elaborados a cada ano planos operacionais. Em seguida, o Sr. Renato Reseno expôs as mudanças nos quadros profissionais do CEDECA-CE e passou-se a discussão sobre a possibilidade de ser adotada pela entidade frente à nova Administração Pública Municipal. Registrou-se a aprovação do Presidente, o Sr Ruy de Carvalho Rodrigues, que passou a conduzir os trabalhos. A reunião do CEDECA-CE,

09 JUN 2005
Selo de Autenticidade

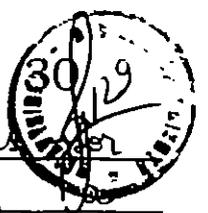




revisada e reafirmada no processo de planejamento, foi lembrada e concluiu-se que a atuação do CEDECA-CE irá pautar-se pela independência e pela influência nas políticas públicas. O Sr. Salomão Ximenes destacou que o que irá mudar não será nessa iniciativa, mas sim como irá reagir o Poder Público. O Sr. Marcos Lobos sugeriu a suspensão dos sócios que irão integrar os quadros da Administração Municipal. Após discussão pertinente, a Sra Renata encaminhou colocando em votação a suspensão compulsória daqueles que participam de qualquer órgão público, no caso de não haver suspensão voluntária, ficando suspensas vez e voto nas Assembleias, tendo sido feita a resolução e serem suspensos inclusive aqueles que ocupem cargos em áreas não afins do CEDECA. Foi aprovada a suspensão compulsória: dos 15 (quinze) votantes, 12 (doze) votaram a favor da suspensão compulsória e 03 (três) votaram contra, não tendo havido nenhuma abstenção. Foi também deliberado que será encaminhada correspondência aos associados, para que aqueles que não se encontravam presentes possam tomar conhecimento do teor da discussão e seus encaminhamentos e seus solicitar a suspensão voluntária, nos casos aplicáveis. O Sr. Idevaldo Sodido, e as Sras. Fátima Mesquita e Renata Farias solicitaram suas respectivas suspensões voluntárias. Findo o ponto, a Sra. Ana Carolina Távora, Assessora Administrativa do CEDECA Ceará, apresentou as prestações de contas relativas aos exercícios de 2003 e 2004. A Sra Renata Farias fez alguns comentários sobre os financiamentos e as perspectivas para 2005, tendo sido lembrada o fim do contrato com o financiador NOVIB. Destacou-se ainda a conclusão do relatório da auditoria das contas relativas a 2004, já no mês de fevereiro, o que representa um avanço para a entidade. Foi dada a palavra aos membros do Conselho Fiscal, que parecer favorável à aprovação das contas colocada em

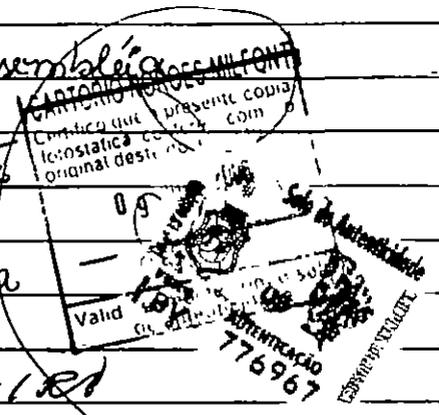
Cartório de Registro
Certifico que a presente cópia é verdadeira e fiel ao original.

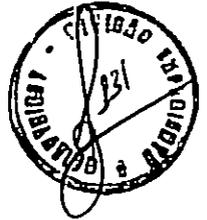
Selo de Autenticidade JUN. 2005
03
AUTENTICAÇÃO
776969



votação, as prestações foram aprovadas por unanimidade pelos presentes. Concluído este ponto, Assembleia procedeu, respeitadas as determinações estatutárias à eleição da Diretoria e Conselho Fiscal. Dada a palavra ao Coordenador, o Sr Renato Roseno agradeceu à diretoria que encerra seu mandato, elogiou a atuação do presidente e propôs sua recondução a fim de contribuir nesse momento de mudanças no CEDECA. Foram apresentadas as seguintes chapas: para Diretoria: o Sr. Ruy de Carvalho Rodrigues Júnior, Presidente, Sr Osmar Rufino Souza, Tesoureiro, e Sra Rejane Batista Vasconcelos, Secretária; e para o Conselho Fiscal: Sr Luiz Nereus Coelho de Oliveira, Sr Demitri Cruz e Sr. Fábio Delano Vidal Carneiro. Não havendo outros candidatos, passou-se à votação, e os candidatos foram aclamados. Após uma rodada de informes, o Sr Renato Roseno pediu o uso da palavra para agradecer a participação da Sra Neira de Moraes Bezerra por sua contribuição ao longo dos onze anos em que esteve na entidade. O Sr Marcos Colares propôs intitua-la como associada, ainda que isso implicasse um pedido imediato de afastamento em razão de suas novas funções na Prefeitura Municipal de Fortaleza, o que foi prontamente aceito pela totalidade dos associados presentes e pela própria Neira de Moraes. Em seguida, os trabalhos foram finalizados, tendo sido a mim, secretária da Assembleia, confiado o mister de secretariar os trabalhos.

Bárbara D'Ávila Nunes - Secretária da Assembleia
Regata Antunes
Ruy de Carvalho Rodrigues Júnior - Presidente
Rejane Batista Vasconcelos - Secretária
Luiz Nereus Coelho
Osmar Rufino Souza - Tesoureiro





EMENDA MODIFICATIVA Nº *29*/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007

Modifica as alíneas "a" e "b" do art. 32 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6845 que passa a ter as seguintes redações.

Art. 1º Modifica as alíneas "a" e "b" do art 32 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6845 que passa a ter as seguintes redações

"Art. 32 -

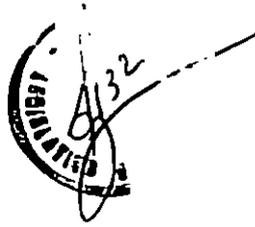
- a) 1% (um por cento) do valor total das transferências para municípios situados na classe três do IDM (índice entre 24,02 a 34,40),**
- b) 3 % (três por cento) do valor total das transferências para municípios situados na classe três do IDM (índice entre 35,82 a 50,85) "**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2006


Deputado **HÉITOR FÉRRER**

Justificativa

Esta emenda objetiva contribuir através das transferências aos municípios na redução das desigualdades inter-regionais com vistas a promover o desenvolvimento dos municípios mais pobres do Estado, privilegiando aqueles com Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM abaixo de 60,0 ao criar novas faixas de contrapartida com limite mínimo fixado em 1% e máximo em 3%



EMENDA ADITIVA Nº 30/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6845 – LDO 2007

Acrescenta o inciso IX ao art. 17 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6845 com a redação que indica.

Art. 1º Acrescenta o inciso IX ao art 17 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6845 com a seguinte redação

“Art. 17 -

I -

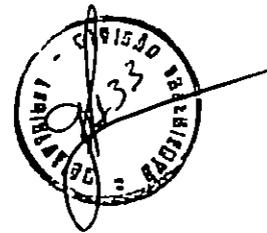
.....
IX – previstas dotações orçamentárias relativas aos gastos com publicidade, contabilizadas no programa comunicação social, que, excedam, em 2007, a 90% (noventa por cento) do valor empenhado em 2006 ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2006


Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

O objetivo desta emenda é reduzir os gastos com publicidade que vêm mantendo uma trajetória ascendente a partir de 2003. O quadro abaixo



evidencia uma redução significativa dos gastos com comunicação social de 2001 a 2003, entretanto a partir deste ano, constata-se um crescimento vertiginoso de 126,6% se comparado com os gastos efetuados em 2003

QUADRO 01 - GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ: GASTOS REALIZADOS COM PUBLICIDADE CONTABILIZADOS NO PROGRAMA COMUNICAÇÃO SOCIAL - 2001/2005

(EM R\$ 1,00)

ANOS	VALORES CORRENTES	VALORES CONSTANTES*	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR %
2001	17.743.901	27.461.607	-
2002	16.182.123	20.310.189	(26,0)
2003	12.058.042	13.769.437	(32,2)
2004	23.709.755	24.126.698	75,2
2005	31.197.311	31.197.311	29,3

FONTE Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º Bimestre – 2001/2005

*Valores corrigidos pelo IGP-DI a preços de dezembro de 2005

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2006


Deputado **HEITOR FÉRRER**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moura 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170 002 Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

34

Emenda Aditiva Nº 31/2006
À Mensagem 6845- Projeto de LDO-2007

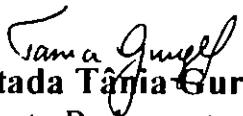
Acrescenta texto ao caput do
Art 12 e adiciona Parágrafo
Único

Acrescente-se texto ao caput do Art 12 e adiciona Parágrafo Único na forma abaixo especificada

Art 12 – O Poder Executivo instalará na rede *internet* em programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer toda as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, **disponibilizando por meio da rede mundial de computadores de mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária on line em plataforma livre não proprietária, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts 200 e seu parágrafo único, 203, §2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, e todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado**

Parágrafo Único – Os mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária de que trata o caput do artigo serão disponibilizado prioritariamente em linguagem html ou rhp.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de junho de 2006


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



CE
A Cidadania em Destaque

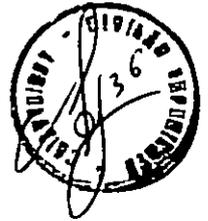
Justificativa

Evidencia-se que o sistema de acompanhamento do orçamento existente na SEPAN para o acompanhamento orçamentário é relativamente complexo deixando assim de ser considerado um sistema de fácil acesso que possibilite o controle e monitoramento das ações públicas pela sociedade

A presente Emenda propõe de modo claro a disponibilização de mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária on line em plataforma livre não proprietária, cuja prática tornará efetivo o princípio de transparência e de participação da sociedade

A linguagem html ou rhp é uma ferramenta popular e de fácil acesso no mundo da informática, sendo portando um mecanismo para atendimento ao proposto na LDO dentro do princípio de publicidade e transparência dos atos públicos


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar Pela Infância



Emenda Aditiva Nº 32/2006
À Mensagem 6845/06 – Projeto de Lei -LDO/07

Acrescenta nova ação no Anexo de Prioridades e Metas -Anexo I – Área de Saúde

Acrescente-se nova ação no Anexo de Prioridades e Metas – Anexo I na área de Saúde conforme especificação abaixo

Área de Atuação – Saúde

Programa – 535 -Fortalecimento da Atenção a Saúde nos Níveis Secundário e Terciário – saúde mais perto de Você

10031 – *OMISSIS*

10242 – *OMISSIS*

11270 – *OMISSIS*

11272 – *OMISSIS*

11273 – *OMISSIS*

11342- *OMISSIS*

11343- *OMISSIS*

20134- *OMISSIS*

20143 - *OMISSIS*

20146 - *OMISSIS*

20147 - *OMISSIS*

20150 - *OMISSIS*

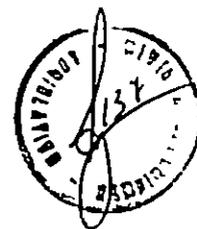
20978 - *OMISSIS*

- Unidade de Atendimento terapêutico para crianças e adolescentes em situação de Drogadição

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de junho de 2006


Deputada Tânia Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Justificativa

A presente Emenda também faz parte do conjunto de Emendas apresentadas pela Rede de Monitoramento do Orçamento Público do Estado tendo por base o mecanismo da Lei de iniciativa compartilhada A Frente Parlamentar, como espaço desse Legislativo, voltado à infância e a adolescência vem portanto, absorver a presente Emenda reforçando a iniciativa desse movimento em favor do interesse superior do público infanto-juvenil

Essa Emenda, portanto, pretende incluir no Anexo I do Projeto de Lei da LDO referente as Prioridades e Metas da área de Saúde uma ação voltada exclusivamente para o funcionamento de unidade de atendimento terapêutico para crianças e adolescentes em situação de drogadição, podendo desse modo, suprir uma necessidade real do público que até então não dispõe desse serviço na rede de saúde pública

O uso de droga se generalizou no Estado do Ceará, o tráfico se torna cada vez mais forte, e muitas crianças e adolescentes em Fortaleza e no interior estão induzidas no consumo de substâncias ilícitas, tais como maconha e derivados da cocaína, principalmente, o crack Estes produtos produzem uma dependência química, que para ser curada depende de um tratamento clínico destinado a superar a fase de abstinência A criança e o adolescente, por estar em fase de desenvolvimento, estão mais sensíveis e fragilizados em relação a em relação a este fenômeno da drogadição e, precisam de uma atenção e de um cuidado especial, levando suas especificidades biológicas em conta Uma unidade específica de atendimento terapeutico, em parceria com atendimento psico-social se torna uma necessidade, para assegurar o direito daqueles que querem sair desta situação em ter acesso a um tratamento digno adequado e eficaz Este direito é assegurado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) nos seus artigos 7º e 11º do Capítulo I "Do direito à vida e à saúde", e é dever do poder público assegurar o cumprimento desta lei

Ala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de junho de 2006


Deputada Tânia Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



L
C.I.A.R.
A Cidadania em Destaque

**Emenda Aditiva Nº33/2006
À Mensagem 6845/06**

Acrescenta nova ação no Anexo de Prioridades e
Metas -Anexo I – Área de Segurança Pública,
Direitos da Cidadania e Justiça

Acrescente-se nova ação no Anexo de Prioridades e Metas – Anexo I na área de
Segurança Pública, Direitos da Cidadania e Justiça conforme especificação
abaixo

Área de Atuação – Segurança Pública, Direitos da Cidadania e Justiça

Programa – 200 – Proteção às Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos

10198 – *omissis*

10200 – *omissis*

10198 - **Combate ao abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.** ✓

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28
de junho de 2006


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

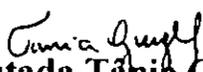


Justificativa

A presente Emenda também faz parte do conjunto de Emendas apresentadas pela Rede de Monitoramento do Orçamento Público do Estado tendo por base o mecanismo da Lei de iniciativa compartilhada A Frente Parlamentar, como espaço desse Legislativo, voltado à infância e a adolescência vem portanto, absorver a presente Emenda reforçando a iniciativa desse movimento em favor do interesse superior do público infanto-juvenil

A presente Emenda pretende incluir no Anexo I do Projeto de Lei da LDO referente as Prioridades e Metas da área de Segurança Pública uma ação voltada exclusivamente para o combate ao abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, refletindo desse modo, o interesse deste Legislativo e da sociedade de combater a violência sexual contra crianças e adolescentes

É importante destacar que a exploração sexual contra crianças e adolescentes ainda se constitui um grave problema em nosso Estado e que merece ser enfrentado com prioridade conforme recomendação inclusive da Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa, merecendo assim, sua aprovação


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



**Emenda Aditiva Nº 34/2006
À Mensagem 6845/06**

Acrescenta alínea “q” no § 1º do Art 6º

Acrescente-se alínea “q” no § 1º do Art 6º, com a seguinte redação

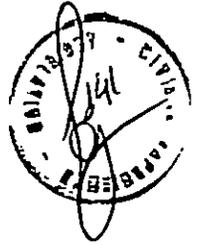
Art 6º - *omissis*

§ 1º - *omissis*

q) quadro anexo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades, dos recursos destinados às políticas públicas para a infância e adolescência em cumprimento à Lei Federal 8.069/90.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 26 de junho de 2006


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Justificativa

A presente Emenda também faz parte do conjunto de Emendas apresentadas pela Rede de Monitoramento do Orçamento Público do Estado tendo por base o mecanismo da Lei de iniciativa compartilhada A Frente Parlamentar, como espaço desse Legislativo, voltado à infância e a adolescência vem portanto, absorver a presente Emenda reforçando a iniciativa desse movimento em favor do interesse superior do público infanto-juvenil

No Orçamento do Estado não se destacam as políticas públicas relativas à infância e adolescência, pois ficam implícitas nas funções orçamentárias, por exemplo, saúde não se consegue visualizar o que tem orçado para infância dentro dessa função, ainda que analisemos até a última descrição orçamentária, qual sejam as atividades

Sem essa descrição, portanto, fica difícil o acompanhamento do cumprimento da Lei 8 069/90 que prevê a destinação prioritária dos recursos públicos na áreas relacionadas com a proteção à infância e adolescência Essa modificação no Projeto de Lei modificaria a estrutura de organização da Lei Orçamentária Anual no sentido de destacar todas as políticas públicas voltadas para esse público, pois ainda que a Lei inclua a obrigatoriedade de quadros consolidados específicos da infância e adolescência nas Leis Orçamentárias, esse é o mecanismo correto e adequado para o monitoramento e fiscalização do cumprimento da Lei


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

27
C
A Cidadania em Destaque



Emenda Modificativa nº 35 /2006
À Mensagem 6845/2006 – (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/2007)

Modifica § 5º do Art 13

Modifique-se o § 5º do Art 13, nos termos da redação abaixo

Art 15 – *omissis*

§ 5º - Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão ressalvadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate a pobreza, e as ações relacionadas à criança e adolescente.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de junho de 2006


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



L
CEAR
A Cidadania em Destaque

Justificativa

A presente Emenda também faz parte do conjunto de Emendas apresentadas pela Rede de Monitoramento do Orçamento Público do Estado tendo por base o mecanismo da Lei de iniciativa compartilhada A Frente Parlamentar, como espaço desse Legislativo, voltado à infância e a adolescência vem portanto, absorver a presente Emenda reforçando a iniciativa desse movimento em favor do interesse superior do público infanto-juvenil

A limitação de empenho se constitui numa forma de restringir os gastos das secretarias fazendo com que o recurso orçado naquela área não seja executado da forma como é aprovado É importante que o Governo do Estado invista prioritariamente nas áreas sociais, sendo a limitação de empenho prejudicial a tais investimentos Além do mais, a limitação de empenho nas despesas relacionadas à infância e adolescência **ferre o princípio constitucional da prioridade absoluta em relação a integral proteção dos direitos da criança**, manifesto no art 227 da Constituição Federal e no estatuto da Criança e do Adolescente Considerando o detalhamento legal do supradito princípio constitucional da prioridade absoluta, inserto no art 4º da Lei 8 069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe

Parágrafo Único – A garantia de prioridade compreende

()

d) destinação privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Emenda Aditiva Nº 36/2006
À Mensagem 6845/06 – Projeto de Lei -LDO/07

Acrescenta nova ação no Anexo de Prioridades e Metas -Anexo I – Área de Saúde

Acrescente-se nova ação no Anexo de Prioridades e Metas – Anexo I na área de Saúde conforme especificação abaixo

Área de Atuação – Saúde

Programa – 535 -Fortalecimento da Atenção a Saúde nos Níveis Secundário e Terciário – saúde mais perto de Você

10031 – *OMISSIS*

10242 – *OMISSIS*

11270 – *OMISSIS*

11272 – *OMISSIS*

11273 – *OMISSIS*

11342- *OMISSIS*

11343- *OMISSIS*

20134- *OMISSIS*

20143 - *OMISSIS*

20146 - *OMISSIS*

20147 - *OMISSIS*

20150 - *OMISSIS*

20978 - *OMISSIS*

- **Garantia do atendimento prioritário e especializado com equipe multidisciplinar à crianças e adolescentes com deficiência nos hospitais.**

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de junho de 2006


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Justificativa

A presente Emenda também faz parte do conjunto de Emendas apresentadas pela Rede de Monitoramento do Orçamento Público do Estado tendo por base o mecanismo da Lei de iniciativa compartilhada A Frente Parlamentar, como espaço desse Legislativo, voltado à infância e a adolescência vem portanto, absorver a presente Emenda reforçando a iniciativa desse movimento em favor do interesse superior do público infanto-juvenil

A Emenda ora proposta, objetiva incluir no Anexo I do Projeto de Lei da LDO referente as Prioridades e Metas da área de Saúde uma ação voltada exclusivamente para garantir o atendimento prioritário para crianças e adolescentes com deficiência nos hospitais públicos do Estado do Ceará

Esse atendimento, atualmente, nas unidades estaduais de saúde demonstra total precariedade para atingir o mínimo preceituado legalmente a prioridade no atendimento hospital e ambulatorial

Soma-se a isso, o aumento significativo da chamada terceirização do atendimento de saúde, efetuado, também, em parceiras com universidades e que gera dificuldades com uma atuação preventiva de patologias, que se aguçam devido à fragilidade da política pública estadual de saúde para crianças e adolescentes

É necessário uma política pública que atenda a três etapas estimulação precoce, reabilitação e prevenção, através de um atendimento especializado com equipe multidisciplinar fisioterapeuta, psicóloga, terapeuta ocupacional, fonoaudióloga, assistente social, nutricionista e psico-pedagoga

Nos hospitais estaduais a dinâmica encontrada por crianças e adolescentes com deficiência é a de enfrentar filas com adultos, para atendimentos com dentistas, endocrinologistas, otorrinos, neuropediatras, em clara violação legal

A Lei 8 069/90 prevê no artigo 4º a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, inclusive no atendimento em serviços públicos, que no caso de deficiência infanto-juvenil, devem ser especializado Tal atendimento, portanto, deve ser garantido pelo Estado e pelo Sistema Único de Saúde – SUS

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

**Emenda Aditiva Nº 39 /2006
À Mensagem 6845/06 de 02/05/06 – Projeto de Lei -LDO/07**

Adiciona ao inciso II do art 2º texto especificado

Acrescente-se ao inciso II do Art 2º texto especificado abaixo

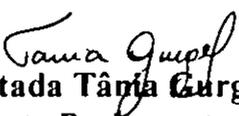
Art 2º – *omissis*

I – Ceará Vida Melhor – avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando as minorias sociais, os portadores de necessidades especiais e de doenças crônicas degenerativas, prevenção e combate as doenças relativas ao envelhecimento – tais como osteoporose, Alzheimer, Parkinson e outras, o controle de doenças endêmicas, transplantes de órgãos e de tecidos, realização de exames audiométrico em recém-nascidos nas maternidades e hospitais do Estado do Ceará para o diagnóstico precoce da surdez, atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, hemofílicos, diabéticos, transplantados, hipertensos e portadores de cardiopatias, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência psicopedagógica para diagnosticar e prevenir problemas na aprendizagem de crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes, incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, **implementação e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; fortalecimento do sistema socioeducativo direcionado ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei com ênfase ao desenvolvimento de ações em meio aberto; política de articulação e integração operacional e priorização de programas voltados à reinserção social de egressos do sistema socioeducativo, política de proteção à idosos sem vínculos familiares e/ou vítimas de maus tratos; política de prevenção à violência doméstica contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos; da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento e acompanhamento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e desporto voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, recuperação de bacias hidrográficas, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como**

ag

pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate a violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de junho de 2006


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

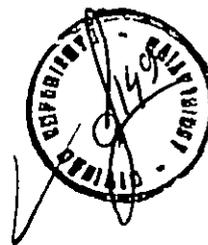


L
CEAR.
A Cidadania em Destaque

Justificativa

A emenda ora proposta, tem por objetivo a aprovação de um conjunto de ações que visam a implantação de programas garantindo os direitos da criança e do adolescente, bem como, o fortalecimento de medidas direcionadas a esse público em conflito com a Lei, principalmente, os do sistema meio aberto, articulando, também, políticas de integração operacional, priorizando, assim, o retorno de egressos à reinserção social e ainda, as que estabeleçam medidas preventivas de proteção a crianças, adolescentes, mulheres e idosos, vítimas de maus tratos e violência doméstica, buscando uma melhor qualidade de vida, para todo esse segmento vulnerável da população do nosso Estado


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Emenda Aditiva Nº 32 /2006
À Mensagem 6845/06 de 02/05/06 – Projeto de Lei -LDO/07

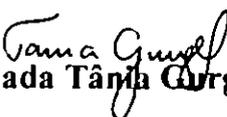
Adiciona ao inciso I do art 2º texto especificado

Acrescente-se ao inciso I do Art 2º texto especificado abaixo

Art 2º – *omissis*

I – Ceará Empreendedor – ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base a Política de Apoio à Pequena Empresa, a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam complementar os elos das cadeias produtivas existentes, incentivando-as a se localizarem, preferencialmente, no interior do Estado, a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo, priorizando as regiões turísticas do interior do Estado, promoção e ampliação da infra-estrutura física, o incentivo à ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento, integração e capacitação do corpo docente das universidades estaduais, o desenvolvimento da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais, inclusive a agricultura da subsistência, consolidação dos Agropolos e difusão de profissionalização da agricultura, integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero, o Plano para a competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos e de demanda turística e aumento do fluxo com o comércio externo, Política de Incentivo ao Primeiro Emprego, visando à criação de postos de trabalho destinados à faixa etária de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, priorizando o aproveitamento dos jovens oriundos dos programas SOMAR e Casa do Menino Trabalhador – CMT da Secretaria da Ação Social, após a conclusão dos estágios, nos Contratos de Terceirização ou Programas de Governo dos Órgãos e Entidades Estaduais, **política de incentivo à inserção no mundo do trabalho de trabalhadores com mais de 40 anos.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de junho de 2006


Deputada Tânia Gurgel



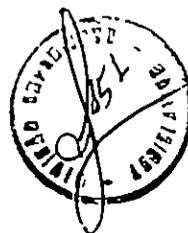
L
CEAR
A Cidadania em Destaque

Justificativa

A presente Emenda propõe incluir nos objetivos e prioridades de Administração Pública Estadual para 2007 a política de incentivo à inserção no mundo do trabalho de pessoas com mais de 40 anos

Como é do conhecimento de todos a inserção no trabalho de pessoas com mais de 40 anos se constitui num grande desafio, já que esse segmento juntamente com os jovens de até 24 (vinte e quatro) anos enfrentam maiores dificuldades de acesso ao mundo do trabalho, justificando assim a aprovação da presente proposta


Deputada Tânia Gurgel



**Modifica o inciso III do
art. 38 da LDO.**

O inciso III do Art 38 da LDO passa a ter a seguinte redação:

III – da aplicação mínima de 20%(vinte por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências em ações de serviços públicos de saúde, com pelos menos a destinação de 50%(cinquenta por cento) desse valor para complementação das ações e serviços públicos de saúde dos municípios, mediante convenio, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000

JUSTIFICATIVA

É cediço que cada vez mais a população encontra-se desprovida de um serviço de saúde que venha a proporcionar melhoras em suas condições de vida, momento quando verificamos a cada dia os transtornos porque passam os manos favorecidos

Assim, torna-se imperioso que os Governantes proporcionem um melhor serviço de saúde e neste caso, somente com a complementação de recursos ao SUS recebido do Governo Federal, com sua criteriosa aplicação é que poderemos realizar esse objetivo

Assim submeto aos meus pares a presente emenda

Fortaleza, 11 de julho de 2006



Deputada Meire Costa Lima.



**Altera os incisos I, II e III
do Art. 46**

Os incisos I, II e III do Art 46 passam a ter a seguinte redação

- I – no Poder Executivo 45% (quarenta e cinco por cento)
- II – no Poder Judiciário 5% (cinco por cento)
- III – No poder Legislativo 3% (três por cento)

JUSTIFICATIVA

De a muito se fala na redução do tamanho do Estado, que o Estado poderia funcionar melhor se melhor fosse a adequação de meios e melhor fosse a distribuição de rendas

Assim ao propormos a diminuição no gosto com pessoal, estaria criando condições para a implementação de novos serviços e ações na área da saúde o que se tornaria bem mais eficaz para a população

Assim submeto aos meus pares a presente emenda

Fortaleza, 11 de julho de 2006


Deputada Meire Costa Lima.



**Acrescenta alíneas ao inciso II
do Art 26. da LDO**

Ficam acrescidas as alíneas e), e f) ao inciso II do Art 26 da LDO, com o seguinte teor:

e) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente.

f) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União

JUSTIFICATIVA

Têm verificado que algumas entidades que contratam com o Estado, as vezes são também devedoras, não só do fisco Municipal, mas também do fisco Federal, necessitando, pois, de uma ação conjunta no sentido de cada vez mais proporcionar mecanismos para que se possa integrar a ação fiscalizadora conjunta, basicamente na forma de transferências de dados de um nível de governo para outro a fim de que se possa cada vez mais coibir a sonegação fiscal tão amplamente difundida em nossa sociedade

Por outro lado, não é justo repassar recursos públicos para entidades que se encontram em situação irregular perante os Poderes Públicos Federal, Estadual ou Municipal.

Assim submeto aos meus pares a presente emenda

Fortaleza, 11 de julho de 2006



Deputada Meire Costa Lima.



**Acrescenta o inciso IX
ao Art 17. da LDO**

Fica acrescido o inciso IX ao Art. 17 da LDO, com o seguinte teor:

IX – Previstos recursos para novos projetos sem que tenham sido efetivamente concluídos os projetos constantes do orçamento anterior, inclusive os objetos de emendas parlamentares, ou previstos em Lei, excetuando-se os de caráter emergencial, devidamente justificados

Justificativa:

É comum verificar-se que não raro os Governos abandonam ou não realizam projetos que foram objeto de emendas parlamentares, e até mesmo previstos em Lei, os quais, ano a ano, somente servem para dar satisfação a sociedade que foram incluídos no Orçamento, conquanto sua realização jamais saiu do papel

Ademais, cabe, a nós parlamentares criarmos mecanismos que melhor possam servir para o aperfeiçoamento das ações Governamentais, visto que, somente com determinação poderemos oferecer melhores condições de vida para o nosso povo

Como exemplos, poderemos citar a criação de Delegacias da Mulher nos Municípios com mais de 60 mil habitantes que ainda não foram instaladas

A criação de defensorias públicas em todas as Comarcas do Estado, prevista na Constituição Estadual, também da mesma forma ainda passível de implementação

Podemos citar vários exemplos, contudo de nada adiantaria estarmos votando diretrizes para novos projetos, sem que os anteriormente aprovados por longos debates e penosas negociações jamais fossem realizados

Assim submeto aos meus pares a presente emenda

Fortaleza, 11 de julho de 2006


Deputada Meire Costa Lima.

EMENDA Nº 43

PROPOSTA DE EMENDA À MENSAGEM Nº 6.845, DE 02 DE MAIO DE 2006.

Acrescenta o que dispõe ao Art. 26, I, a; II, e; III, §1º; do Projeto de Lei sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2007.

Art. 26. A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e que firmarem contratos de gestão ou termos de parceria, respectivamente, com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições, além do que dispõem o Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I –

a) as razões para a celebração do contrato, termo de parceria ou convênio,

II –

e) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro da qualificação de OSCIP, fornecido pelo Ministério da Justiça, quando for o caso.

III –

§1º. A comprovação da regularidade, prevista no inciso II do caput deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio, termo de parceria ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

JUSTIFICATIVA:

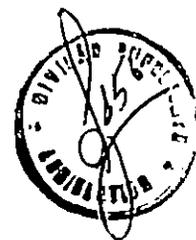
A Lei 9790/99 - mais conhecida como "a nova lei do Terceiro Setor" - representa apenas um passo, um primeiro e pequeno passo, na direção da reforma do marco legal que regula as relações entre Estado e Sociedade Civil no Brasil.

O sentido estratégico maior dessa reforma é o empoderamento das populações, para aumentar a sua possibilidade e a sua capacidade de influir nas decisões públicas e de aduzir e avançar novos recursos ao processo de desenvolvimento do país.

A Lei 9790/99 visa, no geral, a estimular o crescimento do Terceiro Setor. Estimular o crescimento do Terceiro Setor significa fortalecer a Sociedade Civil. Fortalecer a Sociedade Civil significa investir no chamado Capital Social

Para tanto, faz-se necessário construir um novo arcabouço legal, que (a) reconheça o caráter público de um conjunto, imenso e ainda informal, de organizações da Sociedade Civil, e, ao

mesmo tempo (b) facilite a colaboração entre essas organizações e o Estado. Trata-se de construir um novo marco institucional que possibilite a progressiva mudança do desenho das políticas públicas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

governamentais, de sorte a transformá-las em políticas públicas de parceria entre Estado e Sociedade Civil em todos os níveis, com a incorporação das organizações de cidadãos na sua elaboração, na sua execução, no seu monitoramento, na sua avaliação e na sua fiscalização.

Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parcerias, tanto o convênio quanto o contrato não foram considerados adequados pelos interlocutores para atender às especificidades das organizações privadas com fins públicos. Buscou-se, então, um novo instrumento, que traduzisse a relação de parceria entre instituições com fins públicos (Estado e OSCIP), mas com diferentes formas de propriedade (pública estatal e pública social) e com natureza jurídica diferente (direito público e direito privado).

Assim, a Lei 9 790/99 criou o Termo de Parceria - novo instrumento jurídico de fomento e gestão das relações de parceria entre as OSCIPs e o Estado, com o objetivo de imprimir maior agilidade gerencial aos projetos e realizar o controle pelos resultados, com garantias de que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos. O Termo de Parceria possibilita a escolha do parceiro mais adequado do ponto de vista técnico e mais desejável dos pontos de vista social e econômico, além de favorecer a publicidade e a transparência.

Em relação à questão da transparência e do controle, outro consenso apresentou uma diretriz que cabe à própria sociedade implementar.

"A expansão e o fortalecimento do Terceiro Setor é uma responsabilidade, em primeiro lugar, da própria sociedade, que deve instituir mecanismos de transparência e responsabilização capazes de propiciar a construção de sua auto-regulação, independentemente do Estado. A existência de accountability (responsabilidade, em última instância) contribuirá para o aumento da credibilidade e da confiabilidade das instituições do Terceiro Setor."

Solicito aos meus pares, o acatamento desta emenda, para o maior fortalecimento e controle social da nossa sociedade sobre as políticas públicas municipais, estaduais e/ou federais.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON ALVES CHAVES
DEPUTADO ESTADUAL - PP/CE

Emenda Aditiva Nº ____/2006

Adiciona novos Programas e Ações ao Anexo de Prioridades e Metas - Anexo I , do projeto de lei que acompanha a Mensagem Nº 6 845, de 02 de maio de 2006

Art 1º Adiciona, conforme quadro especificado abaixo, novos Programas e Ações ao Anexo de Prioridades e Metas – Anexo I, do projeto de lei que acompanha a Mensagem Nº 6 845, de 02 de maio de 2006

<u>PROGRAMA</u> - MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
<u>AÇÃO</u> - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E AQUISIÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
<u>AÇÃO</u> - INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
<u>AÇÃO</u> - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA CAPITAL E INTERIOR
<u>AÇÃO</u> - IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DOCUMENTAL
<u>AÇÃO</u> - ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO GRUPO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
<u>PROGRAMA</u> - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL - PGJ
<u>AÇÃO</u> - CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR
<u>AÇÃO</u> - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

<u>AÇÃO</u> - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE - TI
<u>AÇÃO</u> - PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
<u>AÇÃO</u> - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
<u>PROGRAMA</u> - GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PGJ
<u>AÇÃO</u> - IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 11 de julho de 2006


Adahil Barreto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a inclusão de Programas e Ações com o objetivo de modernizar e manter o Ministério Público do Estado do Ceará/Procuradoria Geral de Justiça


Adahil Barreto
Deputado Estadual



EMENDA Nº 45

Inclui artigo no Capítulo III, Seção IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007.

Art. 1º - Fica incluído no Capítulo III, Seção IV, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências”, artigo com a seguinte redação

“Art. 41 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2007, consignará recursos para viabilizar a implantação e o funcionamento da Escola Superior do Legislativo do Estado do Ceará, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.”

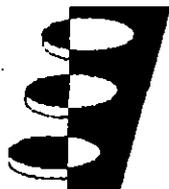
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em de maio de 2006.

Deputado Francini Guedes

Deputado Adahil Barreto

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar a consignação na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, de recursos para viabilizar a implantação da Escola Superior do Legislativo do Estado do Ceará, fazendo-o através da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que é o instrumento legal que trata das diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento anual.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Redação Final da Mensagem nº 6.845

RELATOR: Deputado Adahel Barreto

PARECER: Favoreável conjuntamente com o Anexo.

Fortaleza, 14 de julho de 2006.

[Assinatura]
Relator

POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES): _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 24 de julho de 2006.

[Assinatura]
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
Presidente da COFT



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 6.845/2006 – LDO

Relator. Deputado Adahil Barreto

PARECER

Favorável ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 845/2006

Parecer das emendas conforme o quadro abaixo:

Nº DA EMENDA	AUTOR	PARECER
01	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
02	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
03	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
04	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
05	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
06	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
07	Heitor Férrer	FAVORÁVEL
08	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
09	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
10	Heitor Férrer	FAVORÁVEL
11	Nelson Martins	CONTRÁRIO
12	Nelson Martins	CONTRÁRIO
13	Nelson Martins	CONTRÁRIO
14	Nelson Martins	CONTRÁRIO
15	Nelson Martins	CONTRÁRIO
16	Nelson Martins	FAVORÁVEL



17	Nelson Martins	CONTRÁRIO
18	CEDECA	CONTRÁRIO
19	CEDECA	FAVORÁVEL, CONSOLIDANDO COM EMENDA 33
20	CEDECA	FAVORÁVEL, CONSOLIDANDO COM EMENDA 32
21	CEDECA	CONTRÁRIO
22	CEDECA	FAVORÁVEL
23	CEDECA	CONTRÁRIO
24	CEDECA	CONTRÁRIO
25	CEDECA	CONTRÁRIO
26	CEDECA	FAVORÁVEL
27	CEDECA	CONTRÁRIO
28	CEDECA	FAVORÁVEL, CONSOLIDANDO COM EMENDA 36
29	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
30	Heitor Férrer	CONTRÁRIO
31	Tânia Gurgel	CONTRÁRIO
32	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL, CONSOLIDANDO COM EMENDA 20
33	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL, CONSOLIDANDO COM EMENDA 19
34	Tânia Gurgel	PREJUDICADA POR SER IGUAL À EMENDA 22, QUE TEVE

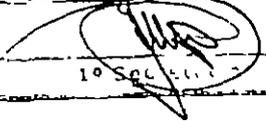


		PARECER CONTRÁRIO.
35	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL
36	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL, CONSOLIDANDO COM EMENDA 28
37	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL
38	Tânia Gurgel	FAVORÁVEL
39	Meire Costa Lima	CONTRÁRIO
40	Meire Costa Lima	CONTRÁRIO
41	Meire Costa Lima	CONTRÁRIO
42	Meire Costa Lima	CONTRÁRIO
43	José Wilson	CONTRÁRIO
44	Adahil Barreto	FAVORÁVEL
45	Francini Guedes	FAVORÁVEL c/ NOVA REDAÇÃO

Adahil Barreto
Deputado Estadual

APROVADO EM REUNIÃO INICIAL
Em 14 de julho de 2006

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM REUNIÃO FINAL
Em 14 de julho de 2006

1º SECRETÁRIO

*Deferir a Inclusão
no Anexo*
14/07/06



EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RETIRADO PELO AUTOR

Nº _____ Sessão _____

em 14 / 07 / 2006

[Signature]

In _____ Seção _____

Requer a votação pelo Plenário desta Casa, da emenda aditiva nº 31/06, a mensagem nº 6845/06 – Poder Executivo, rejeitada pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Os Deputados abaixo-assinados, vêm respeitosamente requerer a V Exa requerer a votação pelo Plenário desta Casa, da emenda aditiva nº 31/06, a mensagem nº 6845/06 – Poder Executivo, rejeitada pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com fulcro no § 1º do art. 306 do Regimento Interno.

SALA DAS SESSÕES, 14 de julho de 2006.

[Handwritten signatures of deputies]

Tamara Guzel

Nelson Portes

[Other illegible signatures]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.845/2006

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2007, compreendendo

I - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual,

II - a organização e estrutura dos orçamentos,

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,

V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,

VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual, e

VII - as disposições finais

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para 2007, compatíveis com o Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades abrangidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do anexo I desta Lei, as quais terão prevalência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos

I - **CEARÁ EMPREENDEDOR** - Ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base a Política de Apoio à Pequena Empresa, a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam complementar os elos das cadeias produtivas existentes,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

incentivando-as a se localizarem, preferencialmente, no interior do Estado, a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo, priorizando as regiões turísticas do interior do Estado, promoção e ampliação da infra-estrutura física, o incentivo à ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento, integração e capacitação do corpo docente das universidades estaduais, o desenvolvimento da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais, inclusive a agricultura da subsistência, consolidação dos Agropolos e difusão de profissionalização da agricultura, integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero, o Plano para a Competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos e de demanda turística e aumento do fluxo com o comércio externo, Política de Incentivo ao Primeiro Emprego, visando à criação de postos de trabalho destinados à faixa etária de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, priorizando o aproveitamento dos jovens oriundos dos programas SOMAR e Casa do Menino Trabalhador – CMT, da Secretaria da Ação Social, após a conclusão dos estágios, nos Contratos de Terceirização ou Programas de Governo dos Órgãos e Entidades Estaduais, políticas de incentivo à inserção no mundo do trabalho de trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos,

II - CEARÁ VIDA MELHOR - avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando as minorias sociais, os portadores de necessidades especiais e de doenças crônicas degenerativas, prevenção e combate as doenças relativas ao envelhecimento – tais como osteoporose, Alzheimer, Parkinson e outras, o controle de doenças endêmicas, transplantes de órgãos e de tecidos, realização de exames audiométrico em recém-nascidos nas maternidades e hospitais do Estado do Ceará para o diagnóstico precoce da surdez, atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, hemofílicos, diabéticos, transplantados, hipertensos e portadores de cardiopatias, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência psicopedagógica para diagnosticar e prevenir problemas na aprendizagem de crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes, incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, implementação e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, fortalecimento do sistema socioeducativo direcionado ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei com ênfase ao desenvolvimento de ações em meio aberto, política de articulação e integração operacional e priorização de programas voltadas à reinserção social de egressos do sistema socioeducativo, política de proteção a idosos sem vínculos familiares e/ou vítimas de maus tratos, política de prevenção de prevenção à violência doméstica contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

acompanhamento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e desporto voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, recuperação de bacias hidrográficas, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate à violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar,

III - CEARÁ INTEGRAÇÃO - promover o desenvolvimento local e regional com base no desenvolvimento dos eixos regionais, na promoção do ordenamento do território, na potencialização das oportunidades locais e regionais, na integração e na cooperação, com ênfase nas questões territoriais rural e urbana. Essa é uma alternativa governamental cujo objetivo é dinamizar a economia do Ceará, desconcentrando o processo de urbanização, minimizando as disparidades entre as áreas metropolitana e não metropolitanas, fortalecendo as ações que possibilitem o convívio com o semi-árido e privilegiando a criação de oportunidades de trabalho e renda, de forma mais equilibrada, para um maior contingente populacional do Estado,

IV - CEARÁ ESTADO A SERVIÇO DO CIDADÃO - avançar na gestão pública, ampliando a participação social, inclui a reforma e modernização do Estado, buscando formas de internalizar o desenvolvimento sustentável e suas estratégias nas políticas de governo, por meio de um novo modelo de gestão integrada, articulando, de maneira transversal, as diferentes áreas setoriais em que se dividem as estruturas governamentais. Esta ação está voltada para uma gestão compartilhada e participativa e para o aperfeiçoamento e qualificação da rede de prestação de serviços públicos, combinando com uma reestruturação institucional, descentralização e integração regional, mediação política, planejamento, finanças e controle,

V - no Projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual,

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo,

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais

Art. 4º A Lei Orçamentária para o exercício de 2007, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões

Art. 5º O projeto de lei orçamentária de 2007 será elaborado em consonância com os cenários macroeconômicos projetados para 2007 e as metas de resultado primário especificadas no anexo de Metas Fiscais desta Lei

Art. 6º O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2007 serão constituídos de

I - texto da Lei,

II - quadros orçamentários consolidados,

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa,

V - descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que a instituiu,

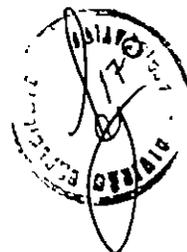
VI - discriminação da previsão da receita e da despesa

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei n° 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o art. 40 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços correntes,

b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de Outras Fontes,

c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte de recursos,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades/operações especiais,
- f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços correntes,
- g) consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa e fonte de recursos,
- h) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,
- i) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 210, da Constituição Estadual,
- j) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art 212 da Constituição Federal e dos arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- k) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "j" deste parágrafo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996,
- l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais nos 11 752, de 12 de novembro de 1990, 12 077, de 1° de março de 1993 e 13 104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- m) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do art 165, da Constituição Federal, entendida como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado,
- n) indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos,
- o) quadro consolidado, por Poder, Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos arts 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, conforme o disposto no art 169 da Constituição Federal,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

p) quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal n° 29, de 13 de setembro de 2000,

q) quadro anexo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades, dos recursos destinados às políticas públicas para infância e adolescência, com o objetivo de demonstrar o cumprimento dos arts 4° e 59, da Lei n° 8 069, de 13 de julho de 1990

§ 2° Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões,

b) demonstrativo da receita do Tesouro e de Outras Fontes,

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas,

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3° A discriminação da previsão da receita e da despesa a que se refere o inciso VI deste artigo, será apresentada da seguinte maneira

a) o quadro consolidado, de que trata a alínea "c" do § 1° deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8° desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5° do art 8° desta Lei,

b) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas "d" e "e" do § 1° deste artigo, especificarão em colunas, totalizando, separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5° do art 8° desta Lei,

c) o quadro consolidado, de que trata a alínea "i" do § 1° deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes do Tesouro e Outras Fontes,

d) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas "h", "j", "k", "l", "p" e "q" do § 1° deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea "a" do § 5° do art 8° desta Lei,

e) o demonstrativo, de que trata a alínea "a" do § 2° deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8° desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5° do art 8° desta Lei e, ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do art 21 desta Lei, em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual n° 12 896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual n° 18, de 29 de dezembro de 1999, e com indicativo das metas fiscais previstas,

f) os demonstrativos, de que tratam as alíneas "b" e "c" do § 2° deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o art 40 desta Lei,

g) o demonstrativo, de que trata a alínea "d" do § 2° deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 5º do art 8º desta Lei

§ 4º A consolidação do orçamento por macrorregião, a que se referem as alíneas "f" e "i" do § 1º deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999

§ 5º As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará", e código identificador "22"

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 15 de agosto de 2006, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos

a) **pessoal e encargos sociais** compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

b) **juros e encargos da dívida** compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições,

c) **outras despesas correntes** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo,

d) **investimentos** compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial,

e) **inversões financeiras** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado,

f) **amortização da dívida** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições

§ 1º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei n.º 12.525, de 19 de dezembro de 1995

§ 2º A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa

§ 3º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 4º As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2007 com códigos próprios que as identifiquem

§ 5º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital,

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

§ 6º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais n.º 163, de 4 de maio de 2001 e n.º 68, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

§ 7º O identificador do tipo de fonte destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas na alínea "a", § 5º deste artigo

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida - 0,

II - fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1,

III - Outras Fontes - 2

§ 8º As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que compoem a Lei Orçamentária de 2007, com códigos próprios que as identifiquem

Art. 9º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 10. Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2007, demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2007, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais)

Art. 11. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios,

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas,

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado,

IV - pagamento de precatórios judiciais, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos,

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial,

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art 37, da Constituição Federal, e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do § 1º do art 54 desta Lei

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. O Poder Executivo instalará na rede *internet* em programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts 200 e seu parágrafo único, 203, § 2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado

Art. 13. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2007 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB, estadual, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2007, conforme discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art 35 desta Lei

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 7,27 e 23,82)

§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão ressalvadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança e adolescente

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei

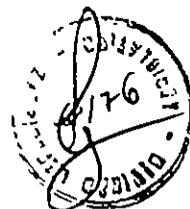
§ 7º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2007, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas

§ 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 14. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2006, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAN até 30 de junho de 2006, corrigidas para preços de 2007 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2007, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas

I - da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2007,

II - de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2006 e 2007

Art. 15. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2007, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2007, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2007, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2007, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 17. Na Lei Orçamentária não poderão ser

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização,

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada,

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2006,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Art. 18. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações

Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art 40 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais

Art. 20. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados

Art. 21. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios,

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária

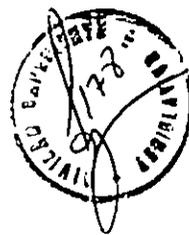
Art. 22. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 23. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2007, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal

Art. 24. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial

Art. 25. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.214, de 15 de outubro de 2003

Art. 26. A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições, além do que dispõem o Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

- a) as razões para a celebração do contrato ou convênio,
- b) descrição completa do objeto a ser executado,
- c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante

e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

f) cronograma de desembolso, e

g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,

d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso

III - comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

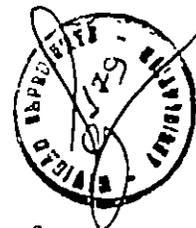
§1º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§2º Os contratos de gestão com as organizações sociais terão dotações orçamentárias específicas junto a entidade contratante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2006

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212, da Constituição Federal, e art 216, da Constituição Estadual

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação

Art. 31. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - atende ao disposto no art 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art 156, da Constituição Federal,

III - atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art 169, da Constituição Federal,

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150 000 (cento e cinquenta mil) habitantes,

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100 000 (cem mil) e menor ou igual a 150 000 (cento e cinquenta mil) habitantes,

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50 000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100 000 (cem mil) habitantes,

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25 000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50 000 (cinquenta mil) habitantes,

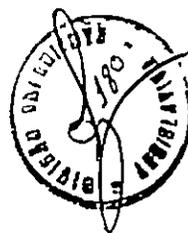
e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25 000 (vinte e cinco mil) habitantes,

V - atende o regime de metas sociais instituído pelo Poder Executivo Estadual,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



VI - não está inadimplente

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS,

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE,

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais,

VII - no período de julho de 2005 a junho de 2006, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade,

VIII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício,

IX - atende ao disposto no art 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

X - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública,

XI - atende ao disposto no caput do art 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transfidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição

Art. 32. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM – 2002), elaborado pelo IPECE, em 2004, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo

a) 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 24,02 a 34,40),

b) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 35,82 a 50,85),

c) 15% (quinze por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 56,24 a 81,35)

Parágrafo único A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

I - para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 7,27 a 23,82),

II - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,



III - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde

Art. 33. Caberá ao órgão ou entidade transferidor

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts 31 e 32 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2006 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2007 e demais documentos comprobatórios,

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

Art. 34. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade

Art. 35. Para efeito do disposto no § 3º, do art 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador do tipo de fonte aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, à Secretaria do Planejamento e Coordenação

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art 3º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso

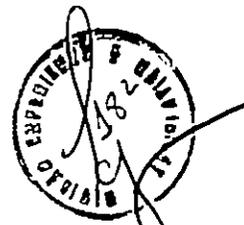
Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,
II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção,
III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000,

IV - da Contribuição Patronal,
V - de outras receitas do Tesouro Estadual

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts 14 e 46 desta Lei

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 39. Para efeito do disposto nos arts 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 46, 47, 48, 49, 50, 54 e 55 desta Lei,

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art 14 desta Lei

Parágrafo único. À Defensoria Pública Geral do Estado fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhe entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais

Art. 40. Para efeito do disposto no art 6º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 15 de agosto de 2006, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art 203 da Constituição Estadual

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2007, consignará recursos para viabilizar a implantação e o funcionamento da Escola Superior do Legislativo do Estado do Ceará, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA****CEARÁ**A Cidadania em Destaque

**SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO**

Art. 42. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual

Art. 43. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

Art. 44. A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 45. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2006, em especial

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional,

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais,

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual,

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes,

II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho,

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

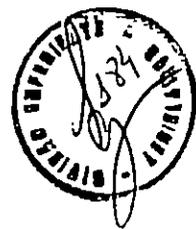
IV - promoção da educação tributária,

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais,

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico,

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços,

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo,

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação,

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 46. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2006, projetada para o exercício de 2007, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis

Parágrafo único Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 30 de junho de 2006, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Art. 47. Para os fins do disposto nos arts 18 e 19 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida

I - no Poder Executivo 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento),

II - no Poder Judiciário 6,0% (seis por cento),

III - no Poder Legislativo 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento),

IV - no Ministério Público 2,0% (dois por cento)

Art. 48. Na verificação dos limites definidos no art 47 desta Lei, serão computadas em cada um dos Poderes e no Ministério Público as respectivas despesas com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução n° 3 767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 49. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no art 71 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Parágrafo único Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2007, observado o disposto no art 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Art. 50. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2007, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos

Art. 52. No exercício de 2007, observado o disposto nos art 37, inciso II, e art 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art 51 desta Lei, ou quando criados por Lei específica,

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art 51 desta Lei,

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art 47 desta Lei

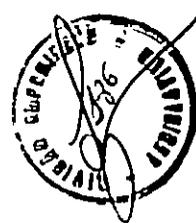
Art. 53. No exercício de 2007, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art 47 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública e educação

Art. 54. Para atendimento do § 1º do art 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional que aprovará a edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal que vigorará a partir do exercício financeiro de 2007 e na Resolução n° 3 408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 55. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n° 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Parágrafo único. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade,
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado,
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto

II - mediante alienação de ativos

- a) ao atendimento de programas sociais,
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento,
- c) à renegociação de passivos

Art. 56. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário na forma do disposto no art 13 desta Lei, conforme determinado pelo art 9° da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2007, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução

Art. 58. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 60. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art 13 desta Lei

Art. 61. A Lei Orçamentária de 2007 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 5º do art 8º desta Lei

Art. 62. No projeto de lei orçamentária anual de 2007, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2002 (IDM – 2002)

Art. 63. O projeto de lei orçamentária de 2007 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

Art. 64. Caso o projeto de lei orçamentária de 2007 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2007 a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2007, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas

I - pessoal e encargos sociais,

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC,

III - pagamento do serviço da dívida estadual,

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS,

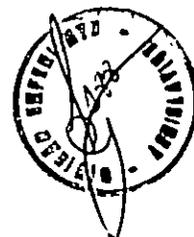
V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios

Art. 65. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2007 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas,

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas

Art. 66. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa

Art. 67. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física

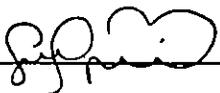
Art. 68. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário

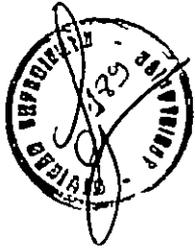
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2006

_____  PRESIDENTE

_____ RELATOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

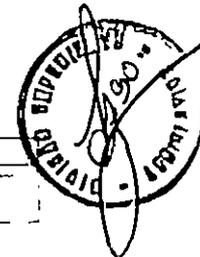


AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

- 127 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - AGENTE RURAL
10647 EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -INSERÇÃO DO AGENTE RURAL
- 129 DEFESA AGROPECUÁRIA
20135 VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL
20653 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA VEGETAL
20656 REALIZAÇÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL
30869 REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL
- 153 PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL NO CEARÁ - PROJETO SÃO JOSÉ II
10062 FINANCIAMENTO DE SUBPROJETOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NAS CATEGORIAS PAC, FUMAC E FUMAC-P
10067 FINANCIAMENTO DE SUBPROJETOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NAS CATEGORIAS PAC, FUMAC E FUMAC-P
10837 ADMINISTRAÇÃO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL
10925 APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO ÀS COMUNIDADES REPRESENTATIVAS E CONSELHOS COMUNITÁRIOS
10926 FINANCIAMENTO A ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL
- 154 AÇÃO FUNDIÁRIA
10693 REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA
10708 GESTÃO DE ASSENTAMENTO FAMILIAR
10710 APOIO AO REASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS
10711 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
10714 CADASTRO TÉCNICO DE IMÓVEIS RURAIS
- 691 AGRONEGÓCIO DA PECUÁRIA, DA PESCA E DA AQUICULTURA
10018 APOIO TÉCNICO AO ÁGROPÊCUARISTA PASTO VERDE
10022 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA - PROGRAMA LEITE É SAUDE
10028 FORTALECIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA
10040 APOIO À ORGANIZAÇÃO DOS PRODUTORES DO AGRONEGÓCIO DA APICULTURA
10041 APOIO À PRODUÇÃO DE FORRAGENS PARA ALIMENTAR REBANHOS - RESERVA ESTRATÉGICA
20005 REPOVOAMENTO DE AÇUDES
20008 INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA CONTINENTAL E MARÍTIMA
20017 INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CARCINICULTURA
20051 REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS AGROPECUÁRIAS
30001 APOIO AO COMBATE DA PESCA PREDATÓRIA DA LAGOSTA
- 695 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PERMANENTE PARA CONVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMI-ÁRIDO
10035 DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL- SERTÃO VIVO
10036 INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E HÍDRICA- SERTÃO VIVO
10213 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO- SERTÃO VIVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I



AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

695 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PERMANENTE PARA CONVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMI-ÁRIDO

10214 TECNOLOGIAS APROPRIADAS- SERTÃO VIVO

10215 SISTEMA DE ALERTA À VULNERABILIDADE- SERTÃO VIVO

10216 GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA- SERTÃO VIVO

10244 APROVEITAMENTO POTENCIAL HIDROAGRÍCOLA DO COMPLEXO CASTANHÃO

20025 GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS NO SEMI-ÁRIDO

20027 GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE AÇÕES DO CASTANHÃO

696 AGRONEGÓCIO DA AGRICULTURA

10207 APOIO AO AGRONEGÓCIO DA CANA DE AÇÚCAR

10211 ASSISTÊNCIA TÉCNICA GERENCIAL E COMERCIAL AOS PROJETOS CAMINHOS DE ISRAEL

10212 IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS CAMINHOS DE ISRAEL

11373 FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO - FEIR

20003 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA SILVICULTURA

20029 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE GRÃOS E DA CULTURA DA MANDIOCA

20030 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE OLEAGINOSAS - MAMONA E ALGODÃO

20033 MODERNIZAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DE PERÍMETROS PÚBLICOS

20035 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA

20036 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA OLERICULTURA E ESPECIARIAS

20037 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FLORICULTURA

20038 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA ORGÂNICA

712 DESENVOLVIMENTO DOS AGROPOLOS

10044 CAPACITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DA SEAGRI

10090 ARTICULAÇÃO PARA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO AGRONEGÓCIO

20004 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA DESENVOLVIMENTO DOS AGROPOLOS

20040 CONTRATO DE GESTÃO COM O INSTITUTO AGROPOLOS DO CEARÁ

20041 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA VEGETAL

20042 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PROMOCIONAIS DE PROGRAMAS E PRODUTOS DO AGRONEGÓCIO

20043 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS

20044 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA ANIMAL

20045 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS AGROPECUÁRIAS DO ESTADO

20048 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO ESTADUAL

20145 VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL

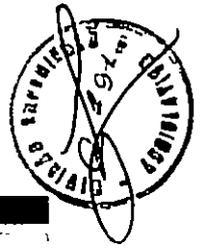
20683 APOIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS AGRICULTORES FAMILIARES -PRONAF/ATER

20684 APOIO À AGROINDUSTRIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR

20685 APOIO AOS AGRICULTORES DE BASE FAMILIAR ATINGIDOS PELA ESTIAGEM - SEGURO SAFRA

20688 GESTÃO DO PROJETO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

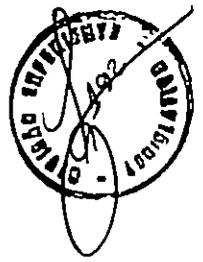


AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

712 DESENVOLVIMENTO DOS AGROPOLOS

20998 APOIO À CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS E AGRICULTORES FAMILIARES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



CULTURA

110 DESENVOLVIMENTO CULTURAL E VALORIZAÇÃO DAS CULTURAS REGIONAIS

10831 IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE ESPAÇOS DE ARTE E CULTURA

10832 CENTRO DRAGÃO DO MAR DE ARTE E CULTURA - CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE ARTE CULTURA DO CEARÁ - IACC

10762 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS

10799 PROMOÇÃO E DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DO CEARÁ

10802 PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESTRUTURANTES REGIONAIS

11265 CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

11297 CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

11301 TRANSMISSÃO DIGITAL DE SINAL DE TV VIA SATÉLITE

11819 PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DOCUMENTÁRIOS CULTURAIS

15121 RETRANSMISSÃO DE TV VIA SATÉLITE

134 GERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO E DA MEMÓRIA CULTURAL

10824 CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO, CONSERVAÇÃO, ADAPTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL

10626 REALIZAÇÃO DE PESQUISAS INVENTÁRIOS, REGISTROS E DIFUSÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO CEARÁ

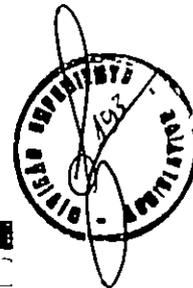
10651 MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS E AMPLIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS ACERVOS DE INFORMAÇÕES CULTURAIS

10852 PROMOÇÃO DE EVENTOS NA ÁREA DO CONHECIMENTO E DA MEMÓRIA CULTURAL

11238 IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I



DESENVOLVIMENTO URBANO

222 PROGRAMA HABITACIONAL E DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

10087 GESTÃO DE PLANEJAMENTO DO PLANEFOR

10809 CONSTRUÇÃO DE MORADIA COM RECURSOS DO MUTIRÃO HABITACIONAL

10816 REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

10817 REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DAS PREFEITURAS

10895 CONSTRUÇÃO DE MORADIA COM APOIO FINANCEIRO DO PROGRAMA HABITAR BRASIL

10901 CONSTRUÇÃO DE MORADIA COM APOIO FINANCEIRO DO PROGRAMA PRÓ-MORADIA

10908 ESTRUTURAÇÃO DE BANCO DE PROJETOS E TERRENOS, PARA AGILIZAR EXECUÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL

223 CIDADES DO CEARÁ

10063 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO LOCAL E REGIONAL

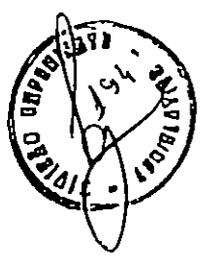
10964 ELABORAÇÃO DE PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS ESTRUTURANTES DE ÂMBITO LOCAL

10965 ELABORAÇÃO DE PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE CONSOLIDAÇÃO REGIONAL

10967 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DAS PREFEITURAS

11393 GERENCIAMENTO DO PROGRAMA CIDADES DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

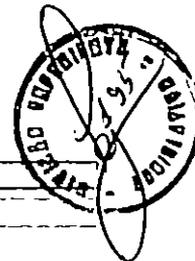


ANEXO I

EDUCAÇÃO BÁSICA

- 049 UNIVERSALIZAÇÃO PROGRESSIVA DO ENSINO MÉDIO NAS ZONAS RURAIS E URBANAS
20755 EXPANSÃO E MELHORIA DA INFRA ESTRUTURA DO ENSINO MÉDIO
20758 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO MÉDIO
- 057 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ESPECIAL, INDÍGENA E DE JOVENS E ADULTOS
10775 FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA
10784 DESENVOLVIMENTO DO PROJETO ALFABETIZAÇÃO É CIDADANIA
20774 MELHORIA NO ATENDIMENTO E QUALIDADE DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
20776 EXPANSÃO DO ATENDIMENTO E MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
22380 MELHORIA DA QUALIDADE NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL
- 061 GARANTIA DA QUALIDADE DA ESCOLA COM FOCO NA APRENDIZAGEM DO ALUNO
10890 AMPLIAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR NA PERSPECTIVA DA CONCEPÇÃO ESCOLA VIVA
20484 IMPLEMENTAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROJETOS DE LEITURA/ESCRITA E CENTROS DE MULTIMEIOS PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
20792 IMPLEMENTAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROJETOS DE LEITURA/ESCRITA E CENTROS DE MULTIMEIOS PARA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO
20840 DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INOVADORAS E ATIVIDADES CURRICULARES
20928 REESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO TELESINO
21220 FORTALECIMENTO DO FESTIVAL DE TALENTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS
21239 GARANTIA DA CORREÇÃO DO FLUXO ESCOLAR
21240 IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ESCOLA ATIVA
- 063 APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
20939 FORMAÇÃO INICIAL DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
20940 FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
- 065 MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO DE GESTÃO E CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE ENSINO
20785 IMPLANTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO REGIME DE COLABORAÇÃO ESTADO/MUNICÍPIO
20786 FORTALECIMENTO DO PDE NO ENSINO FUNDAMENTAL
20885 DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO EDUCACIONAL NO ENSINO MÉDIO
20906 APOIO AO PROTAGONISMO JUVENIL
20946 DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO EDUCACIONAL NO ENSINO FUNDAMENTAL
20947 FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DA ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL
20984 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
21230 IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS
21256 FORTALECIMENTO DO PDE NO ENSINO MÉDIO
21279 FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DA ESCOLA DO ENSINO MÉDIO
- 543 PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS
20959 FORTALECIMENTO E DESCENTRALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



EDUCAÇÃO BÁSICA

543 PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

20960 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ-SPAECE

21185 CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

21282 REALIZAÇÃO DO CENSO ESCOLAR

21276 PLANEJAMENTO DA REDE FÍSICA DAS ESCOLAS PÚBLICAS

21281 FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

21288 ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO ESCOLA DO NOVO MILÊNIO

544 PADRÕES BÁSICOS DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

21115 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DAS ESCOLAS DO ENSINO MÉDIO

21286 TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

21290 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

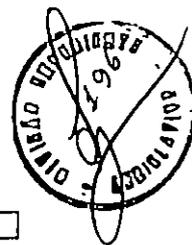
21291 FORTALECIMENTO DO PROJETO DE MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

21292 FORTALECIMENTO DO PROJETO DE MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO ENSINO MÉDIO

21585 TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO

22209 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

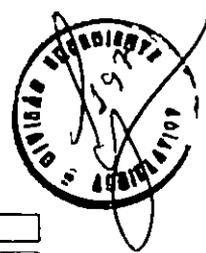
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- 194 OTIMIZAÇÃO E EXPANSÃO DA INFRA-ESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 10865 IMPLANTAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE MUSEUS NO ÂMBITO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 10867 AMPLIAÇÃO, CONSTRUÇÃO E/OU MODERNIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS E BIBLIOTECAS ASSIM COMO AQUISIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO E DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS
- 10868 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E DOS INSTITUTOS TECNOLÓGICOS
- 10870 CONSOLIDAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE CENTECs E CVTS
- 10873 APOIO À MODERNIZAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR E A PESQUISA
- 195 MELHORIA DO CAPITAL HUMANO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
- 10236 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA PESQUISA
- 10832 POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 10834 FORMAÇÃO DE AGENTES DE TECNOLOGIA
- 10835 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA PESQUISA E DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA EM REGIME DE CO-GESTÃO (INSTITUTO CENTEC)
- 10838 REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS E CURSOS DE CURTA DURAÇÃO, ADEQUANDO O PERFIL DOS TRABALHADORES ÀS DEMANDAS
- 10853 IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO
- 10863 REFORÇO EDUCACIONAL NAS LINGUAGENS DAS LETRAS E DOS NUMEROS
- 10913 DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM C&T&I
- 11317 DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 20435 FOMENTO AO ENSINO, À PESQUISA E À EXTENSÃO
- 20858 QUALIFICAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA ÁREA DE C&T
- 20861 APOIO MATERIAL E/OU FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
- 20864 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ÁREA DE C&T
- 196 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
- 10842 CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE REGISTRO DE PATENTES
- 10938 ADAPTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS NA ZONA RURAL
- 20839 FOMENTO À REALIZAÇÃO DE PESQUISAS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS EM SETORES NOS quais O ESTADO TEM POTENCIAL PARA OBTER VANTAGENS COMPETITIVAS
- 20841 ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE CENTROS DE PESQUISAS NAS EMPRESAS
- 20843 FORTALECIMENTO, AMPLIAÇÃO E REORIENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES TECNOLÓGICAS PARA QUE ATUEM NAS ÁREAS LIGADAS À TECNOLOGIA INDUSTRIAL BÁSICA (TIB)
- 20845 ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS
- 20850 ASSISTÊNCIA ÀS EMPRESAS E ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS NA IDENTIFICAÇÃO E/OU SOLUÇÃO DE PROBLEMAS TECNOLÓGICOS
- 20927 APOIO À UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS LIMPAS PELO SETOR PRODUTIVO CEARENSE
- 20958 DIFUSÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O SETOR PRODUTIVO
- 20973 APOIO A PROJETOS DE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM RECURSOS EXTERNOS
- 30844 EXPANSÃO DO SISTEMA DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS EM FORTALEZA, NA RMF E NOS PRINCIPAIS PÓLOS DE DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR DO ESTADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

196 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

197 PROGRAMA DE CLIMATOLOGIA E MEIO AMBIENTE - PROCLIMA

10915 IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES HIDROMETEOROLÓGICAS E AMBIENTAIS PARA REDUÇÃO DAS VULNERABILIDADES DO SEMI-ÁRIDO CEARENSE

10953 GERAÇÃO E DIFUSÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL

10954 CONSOLIDAÇÃO DO MONITORAMENTO DO MEIO AMBIENTE PARA ORIENTAR O INVESTIMENTO PRODUTIVO

10955 ELABORAÇÃO DE PLANOS AMBIENTAIS PARA ORIENTAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO ESTADO DO CEARÁ, RESPEITANDO AS POTENCIALIDADES E VULNERABILIDADES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

211 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE ESCOLAR RENDIMENTO, AVENTURA E NATUREZA

10065 IMPLEMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE NOVOS ROTEIROS PARA A PRÁTICA DOS ESPORTES DE NATUREZA

10943 FOMENTO A PRÁTICA ESPORTIVA NAS ESCOLAS

10945 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE DE RENDIMENTO

15100 REALIZAÇÃO E APOIO DE EVENTOS ESPORTIVOS

473 ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO, LAZER E PARQUES ESPORTIVOS

10102 CONTRATO DE GESTÃO COM O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE - IDEJ

10944 PROMOÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA PARTICIPATIVA

10977 PROMOÇÃO DA MASSIFICAÇÃO ESPORTIVA

11211 IMPLANTAÇÃO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

15093 IMPLANTAÇÃO REFORMA E MANUTENÇÃO DE VILAS OLÍMPICAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



GESTÃO AMBIENTAL

226 PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL

20123 FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA

20972 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO

21228 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

21604 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

349 PROGRAMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA II

10068 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

10979 GESTÃO INTEGRADA DOS ATIVOS AMBIENTAIS

422 GESTÃO ESTRATÉGICA DAS POLÍTICAS DE MEIO AMBIENTE

10219 CONSERVAÇÃO E GESTÃO SUSTENTÁVEL DO BIOMA CAATINGA - GEF

474 PROGRAMA ESTADUAL DE FLORESTAS

11679 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DESERTIFICADAS E REFLORESTAMENTO

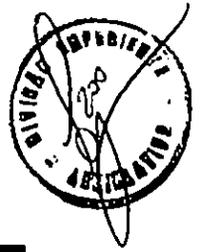
20032 GERENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM AGROTÓXICOS NO ESTADO DO CEARÁ

21143 ATUALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO FLORESTAL

21365 ELABORAÇÃO DO CADASTRO DE CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL

25035 GERENCIAMENTO E MAPEAMENTO DA COBERTURA FLORESTAL DO ESTADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



GESTÃO INTEGRADA E AUTONOMIA LOCAL

523 PROGRAMA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

10581 ESTUDOS E PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

10819 DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

10820 CONTRATO EM REGIME DE CO-GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL

11302 APOIO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL NO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS AO ESTADO

- 042 REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS/PERMITIDOS
- 20459 FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA, ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES
- 21214 FISCALIZAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO, ATENDIMENTO AO USUÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES
- 21215 FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, NORMATIZAÇÃO, ATENDIMENTO AO USUÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES
- 21216 FISCALIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, ATENDIMENTO AO USUÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES
- 495 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA - SEFAZ
- 11141 IMPLEMENTAÇÃO DO REDESENHO DE PROCESSOS DA SEFAZ
- 21139 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA SEFAZ
- 21140 RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS
- 21142 REEQUIPAMENTO DA SEFAZ
- 21484 CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEFAZ
- 596 PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
- 10084 REALIZAÇÃO DO PRÊMIO CEARÁ VIDA MELHOR
- 21512 COORDENAÇÃO DA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO
- 21628 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL
- 666 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA - GABGOV
- 10139 CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO CENTRO ADM. BÁRBARA DE ALENCAR
- 10532 CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
- 10535 REFORMAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
- 10536 MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL
- 11590 IMPLANTAÇÃO DE PLANOS, ESTUDOS E PESQUISAS
- 15122 ADEQUAÇÃO DO GABINETE DO GOVERNADOR À NOVA ESTRUTURA
- 21481 GESTÃO DE MANUTENÇÃO DE PARCERIAS
- 888 GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SECITECE
- 10199 IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DIGITAIS DO CEARÁ (CDCs)
- 11340 IMPLANTAÇÃO DE TELECENTROS PARA A GERAÇÃO DE NEGÓCIOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
- 15145 IMPLANTAÇÃO/ESTRUTURAÇÃO DE INFOVIAS DO DESENVOLVIMENTO
- 20034 IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

INDUSTRIAL E MINERAÇÃO

094 ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

10138 ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS INCENTIVADOS

10593 CAPTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

10598 ESTRUTURAÇÃO DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA VOLTADO PARA A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

10741 DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS/PESQUISAS, VOLTADAS PARA CONSOLIDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

12428 DESAPROPRIAÇÃO IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ÁREAS PARA FINS DE ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

20628 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INDUSTRIAIS

095 GESTÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ

10595 GESTÃO DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE, ENERGIA E COMUNICAÇÃO

011 PROGRAMA ESTADUAL DE OTIMIZAÇÃO DO TRÂNSITO

10460 IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS DE MUNICIPALIZAÇÃO

10540 IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

20072 MODERNIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

20498 REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO

21472 GESTÃO DE INSPEÇÃO VEICULAR

087 PROGRAMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO

10571 IMPLANTAÇÃO DE TELEFONES PÚBLICOS

089 COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

10518 CONSTRUÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

11339 CONSTRUÇÃO DE OBRAS COMPLEMENTARES DO CIPP

165 AEROPORTUÁRIO

10098 CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DA MACRORREGIÃO II LITORAL OESTE

11549 IMPLANTAÇÃO AEROPORTO IBIAPABA

11550 CONSTRUÇÃO DE AEROPORTOS

11552 MELHORAMENTO AEROPORTO

11553 CONSTRUÇÃO AEROPORTO DE SOBRAL

11554 IMPLANTAÇÃO AEROPORTO DE TAUÁ

11556 CONSTRUÇÃO AEROPORTO CENTRO OESTE

11558 RECUPERAÇÃO AEROPORTO DO BAIXO JAGUARIBE

11559 AMPLIAÇÃO AEROPORTO ARACATI (LITORAL LESTE)

11561 MELHORAMENTO AEROPORTO DE IGUATU

11562 MELHORAMENTO AEROPORTO CAMPOS SALES

21551 ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTOS REGIONAIS

177 EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

11569 RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PATRIMONIAIS

11573 CONSTRUÇÃO DO INTERMODAL DE CARGAS

11575 CONCLUSÃO DO CASTELÃO

11579 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS

11580 RECUPERAÇÃO DE TERMINAIS

11581 CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

11583 CONSTRUÇÃO DO ABRIGO DE PASSAGEIROS

180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

10230 ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA-CE III

10238 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS ESTADUAIS

10757 CONSTRUÇÃO MELHORIA RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS-CE III

11490 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE, ENERGIA E COMUNICAÇÃO

180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

11493 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS ESTADUAIS

11495 RESTRUTURAÇÃO E CONCLUSÃO IBIAPINA - MUCAMBO

11496 MELHORAMENTO TRECHO GRAÇA - SÃO BENEDITO

11497 RESTAURAÇÃO DO TRECHO COLUNA - CASCAVEL

11499 ELABORAÇÃO PROJETOS FINAIS DE ENGENHARIA - RODOVIAS TURÍSTICAS

11506 CONSTRUÇÃO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO

11510 CONSTRUÇÃO NOVA JAGUARIBARA - CASTANHÃO

11513 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO

11516 ELABORAÇÃO PROJETOS DE ENGENHARIA - RODOVIAS FEDERAIS

11517 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS FEDERAIS

11518 CONSTRUÇÃO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS

11522 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS

11526 ELABORAÇÃO PROJETOS ENGENHARIA RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS

20128 AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

20129 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS

21523 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS

185 TRÂNSITO NAS RODOVIAS

21611 OPERAÇÃO DAS RODOVIAS

21612 GERENCIAMENTO DO TRÁFEGO

21613 FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

21615 MELHORIA DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

192 PROGRAMA DE PROJETOS ESPECIAIS DE INFRA-ESTRUTURA

10822 ELABORAÇÃO DE PESQUISAS, ESTUDOS, PLANOS, PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

210 APROVEITAMENTO DE GÁS NATURAL

20929 DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL

323 SUPRIMENTO E UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM ENERGIA ELÉTRICA

00566 EXECUÇÃO DE PLANO DE INVESTIMENTOS ESPECIAIS NA ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA

10569 IMPLANTAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

10578 IMPLANTAÇÃO DOS PARQUES EÓLICOS DE PARACURU E CAMOCIM

578 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TRECHOS METRO-FERROVIÁRIOS

10609 IMPLANTAÇÃO DO TREM METROPOLITANO DE FORTALEZA - 1º ESTÁGIO

10630 IMPLANTAÇÃO DO TREM METROPOLITANO DE FORTALEZA - 2º ESTÁGIO

11476 RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA

11477 RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS DE PASSAGEIROS EM REGIÕES DO INTERIOR DO ESTADO

20633 OPERACIONALIZAÇÃO DO TREM DE PASSAGEIROS ESTADUALIZADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE, ENERGIA E COMUNICAÇÃO

- 698 OTIMIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO DERT
- 10024 CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO DERT (GESTÃO DO CONHECIMENTO)
- 10025 QUALIFICAÇÃO NO ISO 9000 - PROJETOS E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA (GESTÃO PELA QUALIDADE)
- 10028 QUALIFICAÇÃO DO DERT NO ISO 14000 (GESTÃO AMBIENTAL)
- 10027 CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO DERT E CPRV (GESTÃO DO CONHECIMENTO)
- 10051 RECUPERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO E CRIAÇÃO DA BIBLIOTECA TÉCNICA DO DERT (GESTÃO DO CONHECIMENTO)
- 10052 IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE COMPETÊNCIAS DO DERT (GESTÃO DO CONHECIMENTO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



LEGISLATIVO

597 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO - PROMOEEX - TCE
11644 MODERNIZAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO TCE

615 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO - PROMOEEX - TCM
11657 MODERNIZAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO TCM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



MEDIAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL

545 COORDENAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

21260 CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

21261 COORDENAÇÃO MOBILIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE EVENTOS OFICIAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



PROTEÇÃO SOCIAL

003 PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS SOCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CEARÁ - PROARES II

10097 FINANCIAMENTO DE PLANOS PARTICIPATIVOS MUNICIPAIS

10206 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA UNIDADE GERENCIAL DO PROARES, DAS IEPS E MUNICÍPIOS

123 DEFESA CIVIL PERMANENTE

10491 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE DEFESA CIVIL - COMDECS E DOS NÚCLEOS DE DEFESA CIVIL

10658 AÇÕES SUSTENTÁVEIS DIRECIONADAS ÀS FAMÍLIAS DO SEMI-ÁRIDO

20602 AÇÕES DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA

694 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

20010 REPASSE DE RECURSOS PARA CENTROS DE ATENDIMENTO A PRIMEIRA INFÂNCIA

20011 CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

20018 ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 7 A 17 ANOS

20019 ATENDIMENTO A ADOLESCENTES E JOVENS COM CENTRALIDADE NO DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS E OPORTUNIDADES DE INCLUSÃO SOCIAL

20021 EDUCAÇÃO SEXUAL PARA A CIDADANIA

20022 PROJETOS, SERVIÇOS E AÇÕES FINANCIADOS VIA FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA

20023 ATENÇÃO A PESSOA IDOSA

20026 SEGURANÇA ALIMENTAR

20028 PROJETO BOLSA CIDADÃO

20120 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

20121 ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF

20124 APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

20053 SERVIÇO DE ABRIGAMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS, ABANDONO E CIRCUNSTANCIAL

20054 SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR

20057 ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

20058 CRIANÇA FORA DA RUA DENTRO DA ESCOLA

20059 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

20060 APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

714 APOIO À GESTÃO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

20049 IMPLANTAÇÃO/ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

20056 APOIO AOS CENTROS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CAPITAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



RECURSOS HÍDRICOS

572 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO HIDROAMBIENTAL

11249 IMPLANTAÇÃO DE OBRAS HIDROAMBIENTAIS E EDÁFICAS EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS

11311 IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO ADEQUADOS ÀS MICROBACIAS

11316 REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE GERENCIAMENTO

692 PROGRAMA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE ÁGUA BRUTA

10014 EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA

10015 OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA

710 PROGRAMA DE OFERTA HÍDRICA ESTRATÉGICA PARA MÚLTIPLOS USOS

10029 APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO

10030 DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA DO MAR

10032 IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS HÍDRICAS DE MÚLTIPLOS USOS

11441 IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE EIXOS DE INTEGRAÇÃO

11457 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE RIACHO DA SERRA

11468 IMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - TRECHO JAGUARIBE/ICAPUI

729 PROGRAMA DE SUPRIMENTO HÍDRICO PARA CENTROS URBANOS E RURAIS

10088 ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ADUTORAS

10659 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

11423 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE TAUÁ

11425 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE IPAUMIRIM

11426 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ITAPIPOCA

11434 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE AMONTADA

11435 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ALTO SANTO

11438 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA ANTONINA DO NORTE

11440 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DA IBIAPABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
AREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



SANEAMENTO

711 SANEAMENTO AMBIENTAL DO CEARÁ

10054 ESTRUTURAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES URBANAS

10055 ESTRUTURAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADES URBANAS

10056 ESTRUTURAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES RURAIS

10057 ESTRUTURAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADES RURAIS

10058 GESTÃO DE SANEAMENTO

10059 ESTRUTURAÇÃO DE DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

10061 GESTÃO DAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO DOS PRÉDIOS DE USO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

10089 INFRA-ESTRUTURA BÁSICA SANITÁRIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

SAÚDE

535 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO À SAÚDE NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO – SAÚDE MAIS PERTO DE VOCE

- 10031 FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DOS CENTROS ESPECIALIZADOS DE ODONTOLOGIA NAS MICRORREGIÕES DE SAÚDE
- 10242 AUXÍLIO FINANCEIRO A HOSPITAIS DE PEQUENO PORTE
- 11270 SISTEMA INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO
- 11271 GARANTIA DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AOS USUÁRIOS DO SUS
- 11272 GARANTIA DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL AOS USUÁRIOS DO SUS
- 11273 FUNCIONAMENTO E MELHORIA DA HEMORREDE
- 11342 HUMANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE
- 11343 FORTALECIMENTO DA REDE DE CAPTAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS
- 20134 FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DE CENTROS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (CEM)
- 20143 FORTALECIMENTO E AMPLIAÇÃO DA REDE HOSPITALAR DE ASSISTÊNCIA SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA
- 20146 FUNCIONAMENTO E MELHORIA DAS UNIDADES PRÓPRIAS DA SESA
- 20147 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE URGÊNCIA
- 20150 Fortalecimento e Expansão de Ações Especializadas em Saúde Sexual e Reprodutiva e DST/AIDS
- 20195 GARANTIA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ESPECIALIZADO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NOS HOSPITAIS
- 20197 ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE ATENDIMENTO TERAPÊUTICO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE DROGADIÇÃO
- 20978 CONTRATO DE GESTÃO DO HOSPITAL WALDEMAR DE ALCANTARA

536 FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE NO NÍVEL PRIMÁRIO – SAÚDE DA FAMÍLIA

- 10239 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
- 10240 MELHORIA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
- 10756 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DIRECIONADAS À POPULAÇÃO NOS DIVERSOS CICLOS DE VIDA
- 20138 FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA EM MONITORAMENTO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA-PROESF
- 20137 IMPLANTAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PROQUALY)
- 20149 EXPANSÃO DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA NO PSF – DENTISTA DA FAMÍLIA
- 21310 AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS INSTITUIÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE
- 21313 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE PENITENCIÁRIO
- 21314 FORTALECIMENTO DO SISTEMA INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA
- 21315 REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO

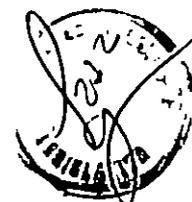
553 CONTROLE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

- 11326 REESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CÉLULAS REGIONAIS DE SAÚDE
- 20132 FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA DE APOIO TECNOLÓGICO
- 21325 FORTALECIMENTO E CONTROLE SOCIAL E INSTITUCIONAL DO SUS
- 21327 CONTROLE, REGULAÇÃO E AVALIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

554 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE

- 20131 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE
- 20138 DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



SAÚDE

554 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE

20140 DESENVOLVIMENTO DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE

21330 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SUS

21331 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES DA SESA PARA O SEU DESENVOLVIMENTO

21333 RESIDÊNCIA MÉDICA E ENFERMAGEM

559 VIGILÂNCIA À SAÚDE

11318 CONTROLE DO DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS ENDÊMICAS

11319 MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

11321 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE DO TRABALHADOR

11322 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL

20006 FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS-SVO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO**



ANEXO I

SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

010 INFRA-ESTRUTURA E GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO CEARÁ - INFRAGESPEN

- 10576 CONSTRUÇÃO DE CADEIAS PÚBLICAS
- 10587 CONSTRUÇÃO DE PENITENCIÁRIAS
- 10588 FORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PENITENCIÁRIAS
- 10605 REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CADEIAS PUBLICAS
- 10691 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS
- 20541 GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO
- 20545 GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES-FINS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

031 PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E EGRESSO - PROATIVOS

- 10523 IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS PRODUTIVAS
- 10526 QUALIFICAÇÃO DE PRESOS E EGRESSOS PARA A EMPREGABILIDADE
- 10533 IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA O INTERNO E EGRESSO
- 20551 ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DE SAUDE PARA O INTERNO E EGRESSO
- 20557 ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO SISTEMA PRISIONAL
- 20745 MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DE OFICINAS PRODUTIVAS
- 21116 PROMOÇÃO DO ACESSO À CULTURA E AO ESPORTE

039 ACESSO À JUSTIÇA CIDADÃ

- 20077 GESTÃO DO ESCRITÓRIO DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS
- 20572 IMPLANTAÇÃO DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO E A SOCIEDADE
- 20725 PROMOÇÃO DO ATENDIMENTO E ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS DOS CONSELHOS
- 20726 PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA
- 20729 IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS CASAS DE MEDIAÇÃO

171 GOVERNO PARA A SOCIEDADE

- 10220 IMPLANTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO
- 10793 IMPLANTAÇÃO DE ILHAS DIGITAIS
- 20787 ATENDIMENTO AO CIDADÃO
- 30791 INDENIZAÇÃO A EX-PRESOS POLÍTICOS

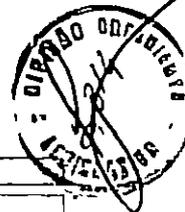
200 PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS

- 10198 ESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES POLICIAIS E FORTALECIMENTO DE AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS VOLTADAS À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS
- 10200 IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DE PROGRAMAS VOLTADOS À DEFESA SOCIAL DO CIDADÃO CEARENSE
- 20198 COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

204 SEGURANÇA MODERNA E INTELIGENTE

- 10080 FORTALECIMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE OPERAÇÕES POLICIAIS E EXPANSÃO PARA O INTERIOR DO ESTADO
- 10081 FORTALECIMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE OPERAÇÕES ÁEREAS E EXPANSÃO PARA O INTERIOR DO ESTADO
- 10202 DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, VALORIZAÇÃO E FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

204 SEGURANÇA MODERNA E INTELIGENTE

10203 ESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

10205 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA COM EXPANSÃO PARA O INTERIOR DO ESTADO

21625 FUNCIONAMENTO INTEGRADO DA ATIVIDADE-FIM DA SEGURANÇA PÚBLICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

072 DESENVOLVIMENTO DO ARTESANATO E PRODUÇÃO FAMILIAR

10552 APOIO À ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ARTESANAL

11134 COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO

11223 GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDART

20161 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT

20559 MANUTENÇÃO DO COMPLEXO CEART

079 REDE CEARÁ DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

10507 COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

10510 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

11169 IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE CEARÁ DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

20162 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT

081 ATENDIMENTO INTEGRADO AO TRABALHADOR

10038 INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E NO EMPREENDEDORISMO - MULTIESPECIAL

10548 INCLUSÃO DE JOVENS EGRESSOS E ACIMA DE 40 ANOS NO MERCADO DE TRABALHO - PORTAS ABERTAS

10558 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DO SINE/CE

20477 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT

22002 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O MERCADO DE TRABALHO

525 CEARÁ EMPREENDEDOR - Microempresa

10453 CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO

10464 ORGANIZAÇÃO DE EMPREENDEDORES EM GRUPOS PRODUTIVOS

10471 APOIO À CRIAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DOS CENTROS DO CEARÁ EMPREENDEDOR

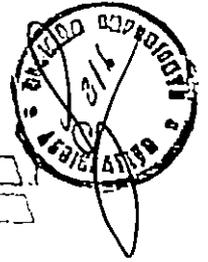
10497 ORGANIZAÇÃO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

20164 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT

25081 EXPANSÃO DE UNIDADES E MANUTENÇÃO DA CENTRAL FÁCIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I



TURISMO, COMÉRCIO E SERVIÇOS

029 MARKETING TURÍSTICO

20013 PARTICIPAÇÃO PROMOCIONAL EM EVENTOS LOCAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS

034 DESENVOLVIMENTO DE DESTINOS E PRODUTOS TURÍSTICOS

10295 DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS TURÍSTICOS E ORDENAMENTO TERRITORIAL PARA O TURISMO

10346 CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS PARA O SETOR TURISMO

20001 CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO

20052 DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS E IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS

20055 QUALIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS

20660 AMPLIAÇÃO REFORMA E RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS

20859 MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS

056 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ-PRODETUR/CE

10197 PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA CE 176 TRECHO ICARAI - AMONTADA

10473 CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO NO ÂMBITO DO PRODETUR

10499 ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICOS, PROJETOS EXECUTIVOS E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DE ORGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

10501 PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

10502 PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

10503 APOIO À CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO MULTIFUNCIONAL DE FEIRAS E EVENTOS

10505 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E DE SERVIÇOS PARA DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

10511 URBANIZAÇÃO DE ÁREAS TURÍSTICAS

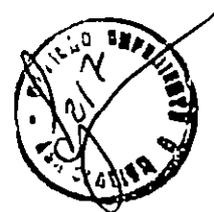
10512 ESTRUTURAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO

10521 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E RODOVIA

10529 PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS DO SETOR PRIVADO

12470 FORTALECIMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
ANEXO DE METAS FISCAIS
(art 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)



As projeções econômicas até 2009 são pontuadas pela continuidade do crescimento, com inflação controlada e expansão do potencial produtivo estadual e nacional

Dentro deste quadro, projetou-se uma taxa de inflação de 5,0% para 2007, que, conservadoramente, é um pouco superior à meta de inflação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional para 2006 (de 4,5%) Para os anos de 2008 e 2009, projetou-se uma taxa de inflação estabilizada em 4,5%

A expectativa de crescimento da economia nacional segue as projeções do IPEA, de crescimento de 3,8% em 2007 e de 4,5% em 2008 e 2009. E as projeções da economia local, segundo o IPECE, seguem uma trajetória um pouco acima da nacional, de 4,5% para 2007 e 5,0% para 2008 e 2009

Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2007 a 2008

Variáveis	2007	2008	2009
Taxa de Inflação esperada	5,0%	4,5%	4,5%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Nacional	3,8%	4,5%	4,5%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Estadual	4,5%	5,0%	5,0%

Fonte IPEA e IPECE

A metodologia de projeção das principais receitas do Governo do Estado leva em consideração, basicamente, a expectativa dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas da arrecadação de cada tributo e taxa analisados. Já as receitas originadas de participação do Governo do Estado na arrecadação da União seguem as previsões do Governo Federal.

No que diz respeito às despesas, a estratégia que orienta a ação do governo continua sendo a da austeridade na administração dos gastos públicos, com o paulatino aumento dos investimentos. No conjunto das despesas, continua-se com a especial preocupação de controlar os dispêndios na área administrativa e nos gastos com pessoal (observando os limites legais), procedimento que vem contribuindo para a obtenção das metas fiscais.

As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2007-2009 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e pelo controle institucional, como vem ocorrendo nos últimos três anos. Este caminho visa à obtenção de resultados financeiros que assegurem o crescimento dos investimentos e a manutenção de serviços públicos de qualidade, assegurando um crescimento sustentável com inclusão social e, ao mesmo tempo, uma contínua redução da dívida pública em relação ao PIB.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social



Os resultados apresentados no presente documento são frutos da análise de um cenário conservador, isto é, uma situação que não é dita otimista (com amplo crescimento da atividade econômica e baixo nível de inflação) e nem pessimista (com baixo crescimento da atividade econômica e alto nível de inflação)

Dessa forma, as projeções apontam que, em 2007, a receita não-financeira (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 7 713,6 milhões, correspondendo a 19,8% do PIB estadual previsto (R\$ 39 009 milhões)

Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 7 378,1 milhões, equivalente a 18,9% do PIB projetado para 2007

Dessa forma, a meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa não-financeira) está projetada em R\$ 336 milhões para 2007, equivalente a 0,9% do PIB

A Dívida Pública Consolidada, que em 2005 estava num patamar de R\$ 3 885,4 milhões (11,6% do PIB), deverá chegar em 2007 a um patamar de R\$ 4 222,7 milhões (10,8% do PIB) Esta elevação decorre do aproveitamento das oportunidades de crédito para o financiamento de projetos estruturantes Vale ressaltar que esse crescimento mantém o endividamento do Estado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e resoluções do Senado Federal

O Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao preceito da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, é composto pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria 586 e 587, ambas de 29/08/2005

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2007

LRF art 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	8 328 133	7 931 555	21,3%	8 939 822	8 147 479	21,3%	9 415 961	8 211 883	20,8%
Receitas Não-Financeiras (I)	7 713 638	7 346 322	18,8%	8 396 683	7 652 479	20,0%	9 095 191	7 932 132	20,1%
Despesa Total	7 974 329	7 594 599	20,4%	8 604 799	7 842 150	20,5%	9 475 348	8 283 678	20,9%
Despesas Não-Financeiras (II)	7 378 087	7 026 749	18,9%	8 020 070	7 309 248	19,1%	8 720 751	7 605 574	19,3%
Resultado Primário (I-II)	335 552	319 573	0,9%	378 812	343 233	0,9%	374 441	326 558	0,8%
Resultado Nominal	148 930	141 838	0,4%	67 038	61 096	0,2%	(302 709)	(264 000)	-0,7%
Dívida Pública Consolidada	4 222 744	4 021 661	10,8%	4 310 743	3 928 679	10,3%	4 009 945	3 497 169	8,9%
Dívida Consolidada Líquida	4 174 660	3 975 866	10,7%	4 241 698	3 865 753	10,1%	3 938 989	3 435 286	8,7%

FONTE: IPECE/SEPLAN

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2007

LRF, art 4º parágrafo 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2005		Metas Realizadas em 2005		Variação	
	Valor (a)	% PIB	Valor (b)	% PIB	Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	6 774 825	20,3%	6 485 560	19,4%	(289 265)	-4,3%
Receitas Não-Financeiras (I)	5 848 200	17,5%	6 172 049	18,5%	323 849	5,5%
Despesa Total	6 774 825	20,3%	6 286 118	18,8%	(508 707)	-7,5%
Despesas Não-Financeiras (II)	5 608 200	16,8%	5 588 660	16,7%	(19 540)	-0,3%
Resultado Primário (I-II)	240 000	0,7%	583 389	1,7%	343 389	143,1%
Resultado Nominal	12 300	0,0%	(399 793)	-1,2%	(412 093)	-3350,4%
Dívida Pública Consolidada	4 864 400	14,6%	4 030 732	12,1%	(833 668)	-17,1%
Dívida Consolidada Líquida	4 784 400	14,3%	3 876 734	11,6%	(907 666)	-19,0%

FONTE: Balanço Geral do Estado

Metas Previstas e Metas Realizadas LDO e Balanço Geral do Estado

Nota: As Metas Fiscais da LDO 2005 foram fixadas com base no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará período 2005 - 2007. A metodologia aplicada pela STN no programa não inclui os órgãos e entidades da Administração Indireta.

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2007

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	5 779 367	6 485 560	12,2%	7 824 100	20,6%	8 328 133	6,4%	8 939 822	7,3%	9 415 961	5,3%
Receitas Não-Financeiras (I)	5 517 150	6 172 049	11,9%	7 123 793	15,4%	7 713 638	8,3%	8 396 583	8,9%	9 095 191	8,3%
Despesa Total	5 813 705	6 266 118	7,8%	7 559 528	20,6%	7 974 329	5,5%	8 604 799	7,9%	9 475 348	10,1%
Despesas Não-Financeiras (II)	5 154 343	5 588 660	8,4%	6 817 725	22,0%	7 378 087	8,2%	8 020 070	8,7%	8 720 751	8,7%
Resultado Primário (I-II)	362 807	583 389	60,8%	306 068	-47,5%	335 552	9,6%	378 612	12,2%	374 441	-0,6%
Resultado Nominal	(268 645)	(437 487)	62,8%	294 358	167,3%	148 930	-49,4%	67 038	55,0%	(302 709)	551,5%
Dívida Pública Consolidada	4 213 251	3 865 370	7,8%	4 058 415	4,5%	4 222 744	4,0%	4 310 743	2,1%	4 009 945	7,0%
Dívida Consolidada Líquida	4 168 859	3 731 372	10,5%	4 025 730	7,9%	4 174 660	3,7%	4 241 696	1,6%	3 938 989	7,1%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	6 444 164	6 842 266	6,2%	7 824 100	14,3%	7 931 555	1,4%	8 147 479	2,7%	8 211 883	0,8%
Receitas Não-Financeiras (I)	6 151 785	6 511 512	5,8%	7 123 793	9,4%	7 346 322	3,1%	7 652 479	4,2%	7 832 132	3,7%
Despesa Total	6 482 452	6 610 755	2,0%	7 559 528	14,4%	7 594 599	0,5%	7 842 150	3,3%	8 263 676	5,4%
Despesas Não-Financeiras (II)	5 747 244	5 896 037	2,8%	6 817 725	15,6%	7 026 749	3,1%	7 309 246	4,0%	7 605 574	4,1%
Resultado Primário (I-II)	404 541	615 475	52,1%	306 068	-50,3%	319 573	4,4%	343 233	7,4%	326 558	-4,9%
Resultado Nominal	(299 547)	(461 549)	54,1%	294 358	163,8%	141 838	51,8%	61 096	56,9%	(264 000)	532,1%
Dívida Pública Consolidada	4 697 899	4 099 065	12,7%	4 058 415	1,0%	4 021 661	-0,9%	3 928 679	2,3%	3 497 169	11,0%
Dívida Consolidada Líquida	4 648 401	3 936 597	15,3%	4 025 730	2,3%	3 975 866	1,2%	3 885 753	-2,6%	3 435 286	-11,1%

FONTE: Balanço Geral do Estado e IPECE/SEPLAN

Nota: As Metas Fiscais das LDO's de 2004 a 2005 foram fixadas com base no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará. A metodologia aplicada pela STN no programa não inclui os órgãos e entidades da Administração Indireta. A partir de 2006 a metodologia segue a orientação da portaria nº 567 de 29/08/2005 da STN que inclui a administração direta e indireta.

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2007

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital			0%		0%
Reservas			0%		0%
Resultado Acumulado	2 166 670,3	753 413,7	100%	(96 765,5)	100%
TOTAL	2 166 670,3	753 413,7	100%	(96 765,5)	100%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital			0%	-	0%
Reservas			0%	-	0%
Resultado Acumulado	35 009,63	(361,35)	100%	29 148,6	100%
TOTAL	35 009,63	(361,35)	100%	29 148,6	100%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

**DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS
COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso III R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITA DE CAPITAL	1 520,6	737,2	1 103,1
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1 520,6	737,2	1 103,1
Alienação de Bens Móveis	1 377,9	737,2	1 103,1
Alienação de Bens Imóveis	142,7		-
TOTAL (I)	1 520,6	737,2	1 103,1
DESPESAS REALIZADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	1 520,6	737,2	1 103,1
Investimentos	1 520,6	737,2	1 103,1
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	1 520,6	737,2	1 103,1
SALDO FINANCEIRO (III)=(I)-(II)	-	-	-

FONTE Balanço Geral do Estado

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2007

LRF, art 4º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2004	2003
RECEITA CORRENTES	196 682,5	172 583,3	131 101,7
<i>Receita de Contribuições</i>	196 036,4	172 039,4	130 797,9
Pessoal Civil	165 647,0	144 575,9	106 009,3
Pessoal Militar	26 484,8	24 364,0	21 719,1
Outras Contribuições Previdenciárias	1,3	27,5	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	3 903,6	3 071,9	3 069,6
Receita Patrimonial	646,1	543,9	303,8
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	346 247,5	270 025,8	286 596,4
Contribuição Patronal do Exercício	346 247,5	270 025,8	286 596,4
Pessoal Civil	295 166,6	229 360,0	243 162,6
Pessoal Militar	51 080,9	40 665,9	43 433,8
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DÉFICIT	375 512,9	324 216,8	321 863,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	918 442,9	766 825,9	739 561,2
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2004	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
<i>Despesas Correntes</i>	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	883 071,9	796 335,9	706 948,4
Pessoal Civil	721 766,9	648 745,8	562 763,4
Pessoal Militar	161 305,0	147 590,1	144 185,0
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Prev De Aposentados RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Prev De Pensões entre RPPS e RGPS	883 071,9	796 335,9	706 948,4
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	883 071,9	796 335,9	706 948,4
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	35 371,0	(29 509,9)	32 612,7
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2007



Lrf, art 4º §2º, inciso IV alínea a R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID (b)	DESPESAS PREVID (c)	RESULTA DO PREVID (d)=(a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2004	270 026	172 583	796 336	(353 727)	324 217
2005	346 248	196 683	883 072	(340 142)	375 513
2006	363 754	194 137	1 004 361	(446 469)	446 469
2007	413 715	220 802	1 142 308	(507 791)	507 791
2008	470 538	251 128	1 299 203	(577 536)	577 536
2009	535 166	285 621	1 477 646	(656 859)	656 859

Nota: Projeção 2006-2009 realizada pela média da execução do período 2003-2005

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2007

LRf art 4º, parágrafo 2º inciso V R\$ milhares

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação	
	Tributo / Contribuição	2007	2008		2009
Programa de Atração de Investimento para o Setor Industrial do Estado do Ceará - Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -	ICMS	383 147	402 304	422 419	(1) (2)
TOTAL		383 147	402 304	422 419	

FONTE: Secretana da Fazenda do Estado de Ceará - SEFAZ

(1) - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2007-2009, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada.

(2) - O Estado possui programa de atração de investimentos para o setor industrial instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda, além de incrementar a fabricação de produtos que não eram produzidos no Estado. O programa de investimentos para o setor industrial objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, os valores estimados não configuram falta de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais na forma definida no art 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2007

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto - 2007
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa (II)	15 618,0
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	15 618,0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	15 618,0

Fonte SEPLAN/SECON

Notas

1 - Não existe previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts 158 da Constituição Federal

2 - No lado da despesa, o Estado está desenvolvendo medidas de racionalização que projetam uma redução permanente da despesa da ordem de R\$ 15 618 mil, nas seguintes áreas

- mão-de-obra administrativa – contratação corporativa,
- vigilância integrada – contratação corporativa,
- veículos – centralização da gestão e terceirização da frota,
- laboratório - contratação corporativa,
- gêneros alimentícios - contratação corporativa,
- material de consumo – redesenho dos processos e contratação corporativa,
- hardware e software – redesenho dos processos e contratação corporativa,
- gases medicinais - contratação corporativa

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS



TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES	7 573 905	8 245 075	8 930 632
Receita tributária	4 061 925	4 394 707	4 755 347
Impostos	3 967 299	4 291 054	4 641 794
Taxas	94 625	103 654	113 552
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Receita de Contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial	43 773	46 603	49 645
Receitas Financeiras	43 660	46 480	49 511
Outras Receitas Patrimoniais	113	123	134
Transferências Correntes	3 034 238	3 339 269	3 628 173
Transferências Intergovernamentais	2 638 244	2 908 157	3 158 680
Transferências da União	2 638 244	2 908 157	3 158 680
Cota-parte do FPE	2 399 850	2 659 034	2 898 347
Outras Transferências da União	238 394	249 123	260 333
Transferências de Convênios	395 994	431 112	469 494
Outras Receitas Correntes	433 969	464 496	497 466
RECEITAS DE CAPITAL	754 228	694 747	485 329
Operações de Crédito	568 706	494 411	268 885
Alienação de Bens	2 129	2 248	2 374
Transferências de Capital	183 394	198 088	214 070
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL	8 328 133	8 939 822	9 415 961

Fonte: SEPLAN/PECE

I a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	3 215 455	13,4%
2005	3 443 820	7,1%
2006	3 753 069	9,0%
2007	4 061 925	8,2%
2008	4 394 707	8,2%
2009	4 755 347	8,2%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

I b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	1 756 200	10,2%
2005	2 197 920	25,2%
2006	2 205 745	0,4%
2007	2 399 850	8,8%
2008	2 659 034	10,8%
2009	2 898 347	9,0%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

I c - Outras Receitas Correntes



METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	263 800	1,2%
2005	201 740	-23,5%
2006	404 672	100,6%
2007	433 969	7,2%
2008	464 496	7,0%
2009	497 466	7,1%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

I d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	339 755	-7,2%
2005	323 484	-4,8%
2006	829 002	156,3%
2007	754 228	-9,0%
2008	694 747	-7,9%
2009	485 329	-30,1%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

II – CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

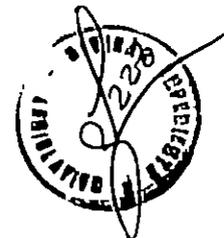
ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	2006	2007	2008
DESPESAS CORRENTES	6 429 722	6 887 803	7 406 008
Pessoal e Encargos Sociais	3 119 788	3 345 255	3 579 542
Juros e Encargos da Dívida	284 000	221 000	210 000
Outras Despesas Correntes	3 025 934	3 321 549	3 616 466
DESPESAS DE CAPITAL	1 129 806	1 086 526	1 198 791
Investimentos	546 333	578 015	683 499
Inversões Financeiras	99 130	104 135	108 879
Amortização Financeira	484 343	404 376	406 413
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	26 540	29 134	31 684
TOTAL	7 586 068	8 003 463	8 636 483

II a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	2 365 047	8,0%
2005	2 601 732	10,0%
2006	3 119 788	19,9%
2007	3 345 255	7,2%
2008	3 579 542	7,0%
2009	3 830 468	7,0%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

II b - Juros e Encargos da Dívida



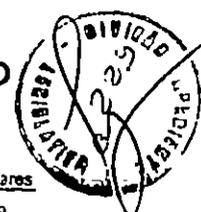
METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	280 224	-8,2%
2005	257 697	-8,0%
2006	284 000	10,2%
2007	221 000	-22,2%
2008	210 000	-5,0%
2009	219 450	4,5%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

II c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	-	
2005	-	
2006	26 540,0	
2007	29 134,0	9,8%
2008	31 684,0	8,8%
2009	34 535,0	9,0%

III – MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO



ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES (I)	5 439 611	6 182 076	6 995 098	7 573 905	8 245 075	8 930 634
Receita Tributária	3 215 455	3 443 820	3 753 069	4 081 925	4 394 707	4 755 347
Receita de Contribuição	310	116	-	-	-	-
Receita Patrimonial	17 650	44 380	41 013	43 773	46 603	49 645
Aplicações Financeiras (II)	17 633	44 378	40 909	43 660	46 480	49 511
Outras Receitas Patrimoniais	17	4	103	113	123	134
Transferências Correntes	1 939 145	2 472 020	2 796 345	3 034 238	3 339 269	3 628 173
Demais Receitas Correntes	267 052	201 740	404 672	433 969	464 488	497 466
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	5 421 978	6 117 700	6 954 189	7 530 245	8 198 595	8 881 121
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	339 755	323 484	829 002	754 228	694 747	485 329
Operações de Crédito (V)	243 848	267 614	657 388	568 708	494 411	268 885
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	737	1 521	2 009	2 129	2 248	2 374
Transferência de Capital	70 757	54 260	169 604	183 394	198 088	214 070
Outras Receitas de Capital	24 418	89	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV V-VI-VII)	95 172	54 349	169 604	183 394	198 088	214 070
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)	5 517 150	6 172 049	7 123 793	7 713 638	8 396 683	9 095 191
DESPESAS CORRENTES (X)	4 841 055	5 345 987	6 429 722	6 887 803	7 406 008	7 995 345
Pessoal e Encargos Sociais	2 365 047	2 601 732	3 119 788	3 345 255	3 579 542	3 830 468
Juros e Encargos da Dívida (XI)	280 224	257 697	284 000	221 000	210 000	219 450
Outras Despesas Correntes	2 195 784	2 486 557	3 025 934	3 321 549	3 616 466	3 945 427
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)	4 560 831	5 088 290	6 145 722	6 666 803	7 186 008	7 775 895
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	972 649	920 132	1 129 808	1 086 526	1 198 791	1 480 002
Investimentos	503 414	408 961	546 333	578 015	683 499	796 478
Inversões Financeiras	90 097	93 410	99 130	104 135	108 879	113 843
Amortização da Dívida (XIV)	379 138	419 761	484 343	404 376	406 413	569 682
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	593 512	500 371	645 463	682 149	792 378	910 320
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	26 540	29 134	31 684	34 535
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	5 154 343	5 588 660	6 817 725	7 378 087	8 020 070	8 720 751
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	362 807	583 389	306 068	335 552	376 612	374 441

Fonte: Balanço Geral do Estado 2004/2005

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
DEDUÇÕES (II)	44 392	153 998	32 685	48 085	69 045	70 956
Ativo Disponível	186 609	320 564	183 641	201 331	225 967	224 664
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	142 218	166 566	150 955	153 246	158 923	153 708
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	4 168 859	3 731 372	4 025 730	4 174 660	4 241 698	3 938 989
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	4 168 859	3 731 372	4 025 730	4 174 660	4 241 698	3 938 989
RESULTADO NOMINAL	(268 645)	(437 487)	294 358	148 930	67 038	(302 709)

Fonte: Balanço Geral do Estado 2004/2005

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
DEDUÇÕES (II)	44 392	240 564	103 641	121 331	145 967	144 684
Ativo Disponível	186 609	320 564	183 641	201 331	225 967	224 664
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	142 218	80 000	80 000	80 000	80 000	80 000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	4 168 859	3 644 806	3 954 774	4 101 413	4 164 775	3 865 261

Fonte: Balanço Geral do Estado 2003/2004

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
(Art 4º, § 3º , da Lei Complementar nº 101, de 2000)



A meta de resultado primário para 2007 consiste na obtenção de resultado positivo da ordem de R\$ 336,0 milhões. Na projeção para os próximos anos essa meta deve-se manter nesse patamar com equivalência estabilizada em 0,9% do PIB, conforme demonstrado no anexo de metas fiscais.

As metas fiscais propostas renovam o compromisso do governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a credibilidade que o Estado conquistou junto à sociedade e aos empreendedores, favorecendo o crescimento econômico e social.

Todavia, as projeções com as quais o Estado trabalha baseiam-se em um conjunto de hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas. Esse conjunto de hipóteses e os respectivos riscos associados compõem um cenário principal que o Estado tem que considerar e a partir do qual estimar suas receitas e despesas.

O principal risco que afeta o cumprimento das metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias e das receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados.

Sendo assim, é importante destacar os riscos inerentes de um descontrole da inflação por parte do governo central e da possibilidade do tão esperado crescimento da economia não acontecer.

Ambos são riscos fiscais, os quais, acontecendo de forma isolada ou concomitante, levarão a uma retração de receitas. Por sua vez, esta retração de receitas levará a uma retração de despesas para manter as metas de resultado primário.

Por fim, outros riscos que merecem especial atenção dizem respeito às questões judiciais pertinentes a administração de pessoal e às alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida pública. Para compensar eventuais desequilíbrios das metas projetadas, tanto de receita como de despesa, estão previstos no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os mecanismos de compensação e limitação de despesa que serão implementados para correção dos desvios.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2007



R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Redução no valor das Receitas em função de variação negativa de 1,7 p p na taxa de inflação projetada para 2007 ¹	104 000	Redução das despesas de caráter discrcionária	104 000
Redução no Nível da Atividade Econômica, medida pela variação no crescimento projetado para 2007 do PIB nacional ²	18 000	Redução das despesas de caráter discrcionária	18 000
Alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida pública ³	21 750	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingência	21 750
TOTAL	143 750	TOTAL	143 750

Fonte SEPLAN/SEFAZ

1 Análise realizada com base no Relatório de Inflação do Banco Central de março de 2006 sobre a expectativa de mercado para a projeção da inflação para 2007, tendo sido utilizado o piso inferior de inflação para 2007, estimada em 3,3%, considerado um intervalo de confiança de 50%

2 Análise realizada com base na comparação entre o valor de crescimento do PIB nacional adotado pelo Governo do Estado e a variabilidade deste indicador em 0,8 p p em relação a projeção para 2007

3 Variação da taxa de câmbio de R\$/US\$ 2,30 para R\$/US\$ 2,50.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO



ANEXO I

ESSENCIAL A JUSTIÇA

400 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL - PGJ

20104 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TI - PGJ

20166 PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21375 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21377 CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR - PGJ

25023 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

413 MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10381 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO REFORMA E AQUISIÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

10370 INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10371 INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA CAPITAL E INTERIOR

10372 IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DOCUMENTAL

20200 ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO GRUPO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

888 GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PGJ

71171 IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PGJ

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 10 / 8 / 06

[Handwritten Signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.809, de 10.8.06

[Handwritten Signature]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E UM

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 203, § 2º, da Constituição Estadual, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2007, compreendendo

- I** - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual,
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos,
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações.
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,
- VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual, e
- VII** - as disposições finais

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para 2007, compatíveis com o Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades abrangidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do anexo I desta Lei, as quais terão prevalência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos

I - CEARÁ EMPREENDEDOR - Ampliar e estimular as oportunidades de emprego e renda com foco na competitividade e no território, mediante a implementação das políticas setoriais de indução ao crescimento e ao desenvolvimento econômico-social que tem por base a Política de Apoio à Pequena Empresa, a Atração da Média e Grande Empresa, voltada para a exportação com prioridade para unidades industriais que possam complementar os elos das cadeias produtivas existentes, incentivando-as a se localizarem, preferencialmente, no interior do Estado, a implementação de uma Política Integrada de Turismo, tendo como foco o aumento da competitividade do setor, via

[Handwritten Signatures]



Page 1

diversificação de produtos e o estímulo ao turismo cooperativo, priorizando as regiões turísticas do interior do Estado, promoção e ampliação da infra-estrutura física, o incentivo à ciência e tecnologia com qualificação dos recursos humanos e autonomia, fortalecimento, integração e capacitação do corpo docente das universidades estaduais, o desenvolvimento da Política Agrícola, orientada para o aumento da produtividade e competitividade da agricultura e da pecuária, com o fortalecimento das atividades tradicionais, inclusive a agricultura da subsistência, consolidação dos Agropolos e difusão de profissionalização da agricultura, integração com os programas federais de Agricultura Familiar e Fome Zero, o Plano para a Competitividade do Comércio Cearense, combinado com a Política Integrada de Promoção do Ceará, visando identificar e apontar medidas para remover as principais dificuldades no que se refere à atração de investimentos e de demanda turística e aumento do fluxo com o comércio externo, Política de Incentivo ao Primeiro Emprego, visando à criação de postos de trabalho destinados à faixa etária de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, priorizando o aproveitamento dos jovens oriundos dos programas SOMAR e Casa do Menino Trabalhador – CMT, da Secretaria da Ação Social, após a conclusão dos estágios, nos Contratos de Terceirização ou Programas de Governo dos Órgãos e Entidades Estaduais, políticas de incentivo à inserção no mundo do trabalho de trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos,

II - CEARÁ VIDA MELHOR - avançar na melhoria da qualidade de vida da população, por meio das ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Estado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a elevação do padrão dos serviços sociais básicos em saúde, priorizando as minorias sociais, os portadores de necessidades especiais e de doenças crônicas degenerativas, prevenção e combate as doenças relativas ao envelhecimento – tais como osteoporose, Alzheimer, Parkinson e outras, o controle de doenças endêmicas, transplantes de órgãos e de tecidos, realização de exames audiométrico em recém-nascidos nas maternidades e hospitais do Estado do Ceará para o diagnóstico precoce da surdez, atendimento especializado às mulheres, crianças, adolescentes e idosos em tratamento geriátrico, tratamento especializado aos dependentes químicos, hemofílicos, diabéticos, transplantados, hipertensos e portadores de cardiopatias, desenvolver ações preventivas à gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a mortalidade materna, da educação, proporcionando formação educacional e profissional, contemplando a universalização e qualidade do ensino fundamental e médio, assistência psicopedagógica para diagnosticar e prevenir problemas na aprendizagem de crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino, assistência social, mediante a ação de políticas que ensejem a proteção das famílias carentes, incluindo mulheres, crianças e adolescentes e idosos em suas necessidades prementes e segurança alimentar, implementação e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, fortalecimento do sistema socioeducativo direcionado ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei com ênfase ao desenvolvimento de ações em meio aberto, política de articulação e integração operacional e priorização de programas voltadas à reinserção social de egressos do sistema socioeducativo, político de proteção a idosos sem vínculos familiares e/ou vítimas de maus tratos, política de prevenção de prevenção à violência doméstica contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, da segurança pública e justiça, priorizando delegacias especializadas no atendimento e acompanhamento a mulheres, crianças e adolescentes, maior acesso à justiça da população pobre, inclusão social com redução dos índices de pobreza, da cultura crítica e cidadã priorizando os jovens, lazer e esporte voltados para a juventude, da habitação digna com a eliminação das áreas de risco, do saneamento e meio ambiente, com a preservação dos mangues, dunas e falésias, recuperação de bacias



Gege

hidrográficas, combate permanente a desertificação e proibição de qualquer atividade de degradação ambiental, todas como pressupostos básicos para o desenvolvimento do ser humano, em trabalho, com apoio aos artesãos e artistas plásticos iniciantes, necessitados de patrocínio, abrindo espaços para divulgação e comercialização de suas peças e promovendo a inserção no mercado de trabalho, promoção de campanhas educativas e preventivas no combate à violência doméstica, tráfico e uso indevido de drogas, trabalho infantil, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, efetivação dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiências, trabalhos insalubres (catadores de lixo) e acidentes com fogos de artifício, álcool e domiciliar,

III - CEARÁ INTEGRAÇÃO - promover o desenvolvimento local e regional com base no desenvolvimento dos eixos regionais, na promoção do ordenamento do território, na potencialização das oportunidades locais e regionais; na integração e na cooperação, com ênfase nas questões territoriais rural e urbana. Essa é uma alternativa governamental cujo objetivo é dinamizar a economia do Ceará, desconcentrando o processo de urbanização, minimizando as disparidades entre as áreas metropolitana e não metropolitanas, fortalecendo as ações que possibilitem o convívio com o semi-árido e privilegiando a criação de oportunidades de trabalho e renda, de forma mais equilibrada, para um maior contingente populacional do Estado,

IV - CEARÁ ESTADO A SERVIÇO DO CIDADÃO - avançar na gestão pública, ampliando a participação social, inclui a reforma e modernização do Estado, buscando formas de internalizar o desenvolvimento sustentável e suas estratégias nas políticas de governo, por meio de um novo modelo de gestão integrada, articulando, de maneira transversal, as diferentes áreas setoriais em que se dividem as estruturas governamentais. Esta ação está voltada para uma gestão compartilhada e participativa e para o aperfeiçoamento e qualificação da rede de prestação de serviços públicos, combinando com uma reestruturação institucional, descentralização e integração regional, mediação política, planejamento, finanças e controle,

V - no Projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual,

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo,

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo,

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços



Gege:

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais

Art. 4º A Lei Orçamentária para o exercício de 2007, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2004 - 2007 e suas revisões

Art. 5º O projeto de lei orçamentária de 2007 será elaborado em consonância com os cenários macroeconômicos projetados para 2007 e as metas de resultado primário especificadas no anexo de Metas Fiscais desta Lei

Art. 6º O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2007 serão constituídos de

I - texto da Lei,

II - quadros orçamentários consolidados,

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa,

V - descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que a instituiu,

VI - discriminação da previsão da receita e da despesa

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo art 22, da Lei n° 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o art 40 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços correntes,

b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de Outras Fontes,

c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte de recursos,

d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,

e) consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades/operações especiais,

f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços correntes,

g) consolidação do orçamento por grupo de natureza de despesa e fonte de recursos,



Gepe

h) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Segundade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,

i) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 210, da Constituição Estadual,

j) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art 212 da Constituição Federal e dos arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

k) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "j" deste parágrafo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996,

l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais n°s 11 752, de 12 de novembro de 1990, 12 077, de 1° de março de 1993 e 13 104, de 24 de janeiro de 2001, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

m) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6°, do art 165, da Constituição Federal, entendida como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado,

n) indicação de fonte de consulta e pesquisa da tabela de composição de preços dos principais itens de investimentos,

o) quadro consolidado, por Poder, Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos arts 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, conforme o disposto no art 169 da Constituição Federal,

p) quadro consolidado dos recursos destinados aos serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal n° 29, de 13 de setembro de 2000,

q) quadro anexo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades, dos recursos destinados às políticas públicas para infância e adolescência, com o objetivo de demonstrar o cumprimento dos arts 4° e 59, da Lei n° 8 069, de 13 de julho de 1990

§ 2° Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões,

b) demonstrativo da receita do Tesouro e de Outras Fontes.



Grife

- e) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas,
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3º A discriminação da previsão da receita e da despesa a que se refere o inciso VI deste artigo, será apresentada da seguinte maneira:

a) o quadro consolidado, de que trata a alínea “c” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei,

b) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “d” e “e” do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando, separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei,

c) o quadro consolidado, de que trata a alínea “i” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes do Tesouro e Outras Fontes,

d) os quadros consolidados, de que tratam as alíneas “h”, “j”, “k”, “l”, “p” e “q” do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea “a” do § 5º do art 8º desta Lei,

e) o demonstrativo, de que trata a alínea “a” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 8º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei e, ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do art 21 desta Lei, em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999, e com indicativo das metas fiscais previstas,

f) os demonstrativos, de que tratam as alíneas “b” e “c” do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o art 40 desta Lei,

g) o demonstrativo, de que trata a alínea “d” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 5º do art 8º desta Lei

§ 4º A consolidação do orçamento por macrorregião, a que se referem as alíneas “f” e “i” do § 1º deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999

§ 5º As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará”, e código identificador “22”

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Coordenação, até 15 de agosto de 2006, suas



Telex:

respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos

a) pessoal e encargos sociais compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000,

b) juros e encargos da dívida compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições,

c) outras despesas correntes compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo,

d) investimentos compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial,

e) inversões financeiras compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado,

f) amortização da dívida compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições

§ 1º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei n° 12 525, de 19 de dezembro de 1995

§ 2º A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade e elemento de despesa

§ 3º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 4º As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2007 com códigos próprios que as identifiquem

§ 5º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo



Feb 11

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

§ 6º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001 e nº 68, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

§ 7º O identificador do tipo de fonte destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas na alínea "a", § 5º deste artigo

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0,

II - fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1,

III - Outras Fontes – 2

§ 8º As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que comporão a Lei Orçamentária de 2007, com códigos próprios que as identifiquem

Art. 9º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão

Art. 10. Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2007, demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2007, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais)

Art. 11. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios,

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas,

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado,

IV - pagamento de precatórios judiciais, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos,

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial,



Gele:

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do § 1º do art. 54 desta Lei

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. O Poder Executivo instalará na rede *internet* em programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único, 203, § 2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado

Art. 13. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2007 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, estadual, discriminadas no anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2007, conforme discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art. 35 desta Lei

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira,



Fez

nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 7,27 e 23,82)

§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão ressalvadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança e adolescente

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei

§ 7º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2007, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas

§ 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública

Art. 14. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2006, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAN até 30 de junho de 2006, corrigidas para preços de 2007 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2007, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas

I - da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2007,

II - de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2006 e 2007

Art. 15. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2007, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2007, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2007, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2007, conforme o Anexo de Metas Fiscais desta Lei



Gele...

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 17. Na Lei Orçamentária não poderão ser

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização,

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada,

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2006,

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Art. 18. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações

Art. 19. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art 40 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais

Art. 20. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados



Gege

Art. 21. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios,

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,

III- contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

IV- recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária

Art. 22. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual

Art. 23. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2007, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal

Art. 24. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial

Art. 25. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.214, de 15 de outubro de 2003

Art. 26. A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições, além do que dispõem o Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

a) as razões para a celebração do contrato ou convênio,

b) descrição completa do objeto a ser executado,

c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,

d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,

e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante

e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

f) cronograma de desembolso, e



Feje

g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,

d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso

III - comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

§1º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se foi o caso

§2º Os contratos de gestão com as organizações sociais terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2006

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212, da Constituição Federal, e art 216, da Constituição Estadual

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valonzação do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação

Art. 31. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - atende ao disposto no art 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,



Gege!

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art 156, da Constituição Federal,

III - atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art 169, da Constituição Federal,

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150 000 (cento e cinquenta mil) habitantes,

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100 000 (cem mil) e menor ou igual a 150 000 (cento e cinquenta mil) habitantes,

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50 000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100 000 (cem mil) habitantes,

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25 000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50 000 (cinquenta mil) habitantes,

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25 000 (vinte e cinco mil) habitantes,

V - atende o regime de metas sociais instituído pelo Poder Executivo Estadual,

VI - não está inadimplente

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS,

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE,

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais,

VII - no período de julho de 2005 a junho de 2006, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade,

VIII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício,

IX - atende ao disposto no art 7º da Lei n.º 9 424, de 24 de dezembro de 1996,

X - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública,

XI - atende ao disposto no caput do art 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição

Art. 32. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de



Gepe

Desenvolvimento Municipal (IDM – 2002), elaborado pelo IPECE, em 2004, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

- a) 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 24,02 a 34,40),
- b) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 35,82 a 50,85),
- c) 15% (quinze por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 56,24 a 81,35)

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

- I - para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 7,27 a 23,82),
- II - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- III - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,
- IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde

Art. 33. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

- I - verificar a implementação das condições previstas nos arts 31 e 32 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2006 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2007 e demais documentos comprobatórios,
- II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 34. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 35. Para efeito do disposto no § 3.º, do art 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8 666, de 21 de junho de 1993

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador do tipo de fonte aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, à Secretaria do Planejamento e Coordenação

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a



Griffi

estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art 3º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção,

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000,

IV - da Contribuição Patronal,

V - de outras receitas do Tesouro Estadual

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts 14 e 46 desta Lei

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 39. Para efeito do disposto nos arts 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 46, 47, 48, 49, 50, 54 e 55 desta Lei,

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art 14 desta Lei

Parágrafo único. À Defensoria Pública Geral do Estado fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhe entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais

Art. 40. Para efeito do disposto no art 6º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria



Goje

do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 15 de agosto de 2006, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art 203 da Constituição Estadual

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2007, consignará recursos para viabilizar a implantação e o funcionamento da Escola Superior do Legislativo do Estado do Ceará, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 42. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual

Art. 43. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 44. A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 45. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2006, em especial

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional,

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais,

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual,

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes,

II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial, às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho,

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,



Feijé!

IV - promoção da educação tributária;

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas,

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais,

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico,

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços,

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo,

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação,

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 46. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2006, projetada para o exercício de 2007, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis

Parágrafo único Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 30 de junho de 2006, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Art. 47. Para os fins do disposto nos arts 18 e 19 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida

I - no Poder Executivo 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento),

II - no Poder Judiciário 6,0% (seis por cento),

III - no Poder Legislativo 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento),

IV - no Ministério Público 2,0% (dois por cento)

Art. 48. Na verificação dos limites definidos no art 47 desta Lei, serão computadas em cada um dos Poderes e no Ministério Público as respectivas despesas com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder



Gele:

do Ceará - SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no art 71 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2007, observado o disposto no art 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000

Art. 50. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2007, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração - SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos

Art. 52. No exercício de 2007, observado o disposto nos art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art 51 desta Lei, ou quando criados por Lei específica,

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art 51 desta Lei,

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art 47 desta Lei

Art. 53. No exercício de 2007, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art 47 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública e educação.

Art. 54. Para atendimento do § 1.º do art 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional que aprovará a edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal que vigorará a partir do exercício financeiro de 2007 e na Resolução nº 3 408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado



Rege?

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 55. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n° 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Parágrafo único. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade,
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado,
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto

II - mediante alienação de ativos

- a) ao atendimento de programas sociais,
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento,
- c) à renegociação de passivos

Art. 56. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário na forma do disposto no art 13 desta Lei, conforme determinado pelo art 9° da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2007, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução

Art. 58. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária



Gele

Art. 60. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art 13 desta Lei

Art. 61. A Lei Orçamentária de 2007 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 5º do art 8º desta Lei

Art. 62. No projeto de lei orçamentária anual de 2007, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2002 (IDM - 2002)

Art. 63. O projeto de lei orçamentária de 2007 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

Art. 64. Caso o projeto de lei orçamentária de 2007 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2007 a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2007, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas

I - pessoal e encargos sociais,

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC,

III - pagamento do serviço da dívida estadual,

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS,

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios

Art. 65. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2007 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas,

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas



Gele?

Art. 66. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 67. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física

Art. 68. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
ANEXO DE METAS FISCAIS
(art 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)



As projeções econômicas até 2009 são pontuadas pela continuidade do crescimento, com inflação controlada e expansão do potencial produtivo estadual e nacional

Dentro deste quadro, projetou-se uma taxa de inflação de 5,0% para 2007, que, conservadoramente, é um pouco superior à meta de inflação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional para 2006 (de 4,5%) Para os anos de 2008 e 2009, projetou-se uma taxa de inflação estabilizada em 4,5%

A expectativa de crescimento da economia nacional segue as projeções do IPEA, de crescimento de 3,8% em 2007 e de 4,5% em 2008 e 2009 E as projeções da economia local, segundo o IPECE, seguem uma trajetória um pouco acima da nacional, de 4,5% para 2007 e 5,0% para 2008 e 2009

Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2007 a 2008

Varáveis	2007	2008	2009
Taxa de Inflação esperada	5,0%	4,5%	4,5%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Nacional	3,8%	4,5%	4,5%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Estadual	4,5%	5,0%	5,0%

Fonte IPEA e IPECE

A metodologia de projeção das principais receitas do Governo do Estado leva em consideração, basicamente, a expectativa dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas da arrecadação de cada tributo e taxa analisados Já as receitas originadas de participação do Governo do Estado na arrecadação da União seguem as previsões do Governo Federal

No que diz respeito às despesas, a estratégia que orienta a ação do governo continua sendo a da austeridade na administração dos gastos públicos, com o paulatino aumento dos investimentos No conjunto das despesas, continua-se com a especial preocupação de controlar os dispêndios na área administrativa e nos gastos com pessoal (observando os limites legais), procedimento que vem contribuindo para a obtenção das metas fiscais

As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2007-2009 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e pelo controle institucional, como vem ocorrendo nos últimos três anos Este caminho visa à obtenção de resultados financeiros que assegurem o crescimento dos investimentos e a manutenção de serviços públicos de qualidade, assegurando um crescimento sustentável com inclusão social e, ao mesmo tempo, uma contínua redução da dívida pública em relação ao PIB

O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

GA



Os resultados apresentados no presente documento são frutos da análise de um cenário conservador, isto é, uma situação que não é dita otimista (com amplo crescimento da atividade econômica e baixo nível de inflação) e nem pessimista (com baixo crescimento da atividade econômica e alto nível de inflação)

Dessa forma, as projeções apontam que, em 2007, a receita não-financeira (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 7 713,6 milhões, correspondendo a 19,8% do PIB estadual previsto (R\$ 39 009 milhões)

Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 7 378,1 milhões, equivalente a 18,9% do PIB projetado para 2007

Dessa forma, a meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa não-financeira) está projetada em R\$ 336 milhões para 2007, equivalente a 0,9% do PIB

A Dívida Pública Consolidada, que em 2005 estava num patamar de R\$ 3 885,4 milhões (11,6% do PIB), deverá chegar em 2007 a um patamar de R\$ 4 222,7 milhões (10,8% do PIB) Esta elevação decorre do aproveitamento das oportunidades de crédito para o financiamento de projetos estruturantes Vale ressaltar que esse crescimento mantém o endividamento do Estado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e resoluções do Senado Federal

O Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao preceito da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, é composto pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria 586 e 587, ambas de 29/08/2005

[Handwritten signature]

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2007



Handwritten signature/initials

LRF art 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	8 328 133	7 931 555	21,3%	8 939 822	8 147 479	21,3%	9 415 961	8 211 883	20,8%
Receitas Não-Financeiras (I)	7 713 638	7 346 322	19,8%	8 396 683	7 652 479	20,0%	9 095 191	7 932 132	20,1%
Despesa Total	7 974 329	7 594 599	20,4%	8 604 799	7 842 150	20,5%	9 475 348	8 263 676	20,9%
Despesas Não-Financeiras (II)	7 378 087	7 026 749	18,9%	8 020 070	7 309 246	19,1%	8 720 751	7 605 574	19,3%
Resultado Primário (I-II)	335 552	319 573	0,9%	376 612	343 233	0,9%	374 441	326 558	0,8%
Resultado Nominal	148 930	141 838	0,4%	67 038	61 096	0,2%	(302 709)	(264 000)	-0,7%
Dívida Pública Consolidada	4 222 744	4 021 661	10,8%	4 310 743	3 928 679	10,3%	4 009 945	3 497 169	8,9%
Dívida Consolidada Líquida	4 174 660	3 975 866	10,7%	4 241 698	3 865 753	10,1%	3 938 989	3 435 288	8,7%

FONTE: IPECE/SEPLAN

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2007

LRF art 4º, parágrafo 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2005 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2005 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	6 774 825	20,3%	6 485 560	19,4%	(289 265)	-4,3%
Receitas Não-Financeiras (I)	5 848 200	17,5%	6 172 049	18,5%	323 849	5,5%
Despesa Total	6 774 825	20,3%	6 266 118	18,8%	(508 707)	-7,5%
Despesas Não-Financeiras (II)	5 608 200	16,8%	5 588 660	16,7%	(19 540)	-0,3%
Resultado Primário (I-II)	240 000	0,7%	583 389	1,7%	343 389	143,1%
Resultado Nominal	12 300	0,0%	(399 793)	-1,2%	(412 093)	-3350,4%
Dívida Pública Consolidada	4 864 400	14,6%	4 030 732	12,1%	(833 668)	-17,1%
Dívida Consolidada Líquida	4 784 400	14,3%	3 876 734	11,6%	(907 666)	-19,0%

FONTE: Balanço Geral do Estado

Metas Previstas e Metas Realizadas LDO e Balanço Geral do Estado

Nota: As Metas Fiscais da LDO 2005 foram fixadas com base no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará período 2005 - 2007. A metodologia aplicada pela STN no programa não inclui os órgãos e entidades da Administração Indireta.

Handwritten signatures and initials

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Gele



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2007

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	
Receita Total	5 779 367	6 485 560	12,2%	7 824 100	20,6%	8 328 133	8,4%	8 939 822	7,3%	9 415 061	5,3%	
Receitas Não-Financeiras (I)	5 517 150	6 172 049	11,0%	7 123 793	15,4%	7 713 638	8,3%	8 398 683	8,0%	9 095 191	8,3%	
Despesa Total	5 813 705	6 268 118	7,8%	7 559 528	20,6%	7 974 329	5,5%	8 604 799	7,9%	9 475 348	10,1%	
Despesas Não-Financeiras (II)	5 154 343	5 588 660	8,4%	6 817 725	22,0%	7 378 087	8,2%	8 020 070	8,7%	8 720 751	8,7%	
Resultado Primário (I II)	382 807	583 389	60,8%	306 068	-47,5%	335 552	9,6%	378 812	12,2%	374 441	-0,6%	
Resultado Nominal	(268 645)	(437 487)	62,8%	294 358	187,3%	148 830	-49,4%	87 038	55,0%	(302 709)	-551,5%	
Dívida Pública Consolidada	4 213 251	3 685 370	-7,8%	4 058 415	4,5%	4 222 744	4,0%	4 310 743	2,1%	4 009 945	7,0%	
Dívida Consolidada Líquida	4 168 859	3 731 372	10,5%	4 025 730	7,9%	4 174 860	3,7%	4 241 698	1,6%	3 938 889	7,1%	

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	
Receita Total	6 444 184	6 842 266	6,2%	7 824 100	14,3%	7 831 555	1,4%	8 147 479	2,7%	8 211 883	0,8%	
Receitas Não-Financeiras (I)	6 151 785	6 511 512	5,8%	7 123 793	9,4%	7 346 322	3,1%	7 652 479	4,2%	7 932 132	3,7%	
Despesa Total	6 482 452	6 610 755	2,0%	7 559 528	14,4%	7 594 599	0,5%	7 842 150	3,3%	8 283 676	5,4%	
Despesas Não-Financeiras (II)	5 747 244	5 896 037	2,6%	6 817 725	15,6%	7 026 749	3,1%	7 309 248	4,0%	7 605 574	4,1%	
Resultado Primário (I II)	404 541	615 475	52,1%	306 068	50,3%	319 573	4,4%	343 233	7,4%	326 558	-4,9%	
Resultado Nominal	(289 547)	(461 549)	54,1%	294 358	183,8%	141 838	51,8%	61 096	56,9%	(264 000)	-532,1%	
Dívida Pública Consolidada	4 697 899	4 099 065	12,7%	4 058 415	1,0%	4 021 661	-0,9%	3 926 679	2,3%	3 487 169	-11,0%	
Dívida Consolidada Líquida	4 648 401	3 938 597	15,3%	4 025 730	2,3%	3 975 868	-1,2%	3 865 753	2,8%	3 435 286	11,1%	

FONTE: Balanço Geral do Estado e IPECE/SEPLAN

Nota: As Metas Fiscais das LDOs de 2004 a 2009 foram fixadas com base no Programa de Restituição e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará. A metodologia aplicada para STN no programa não inclui os órgãos e entidades da Administração Indireta. A partir de 2006 a metodologia segue a orientação da portaria nº 587 de 29/08/2005 da STN que inclui a administração direta e indireta.

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2007



LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital			0%		0%
Reservas			0%		0%
Resultado Acumulado	2 166 670,3	753 413,7	100%	(96 765,5)	100%
TOTAL	2 166 670,3	753 413,7	100%	(96 765,5)	100%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital			0%	-	0%
Reservas			0%	-	0%
Resultado Acumulado	35 009,63	(361,35)	100%	29 148,6	100%
TOTAL	35 009,63	(361,35)	100%	29 148,6	100%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Felipe



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITA DE CAPITAL	1 520,6	737,2	1 103,1
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1 520,6	737,2	1 103,1
Alienação de Bens Móveis	1 377,9	737,2	1 103,1
Alienação de Bens Imóveis	142,7		-
TOTAL (I)	1 520,6	737,2	1 103,1

DESPESAS REALIZADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	1 520,6	737,2	1 103,1
Investimentos	1 520,6	737,2	1 103,1
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	1 520,6	737,2	1 103,1
SALDO FINANCEIRO (III)=(I)-(II)	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado

[Handwritten signatures and initials]

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Handwritten mark

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2007



LRF art 4º, inciso IV alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2004	2003
RECEITA CORRENTES	196 882,5	172 583,3	131 101,7
Receita de Contribuições	196 036,4	172 039,4	130 797,9
Pessoal Civil	165 647,0	144 575,9	106 009,3
Pessoal Militar	26 484,6	24 384,0	21 719,1
Outras Contribuições Previdenciárias	1,3	27,5	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	3 903,6	3 071,9	3 069,6
Receita Patrimonial	646,1	543,9	303,8
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	346 247,5	270 025,8	286 596,4
Contribuição Patronal do Exercício	346 247,5	270 025,8	286 596,4
Pessoal Civil	295 166,6	229 360,0	243 162,6
Pessoal Militar	51 080,9	40 665,9	43 433,8
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DÉFICIT	375 512,9	324 216,8	321 863,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	918 442,9	766 825,9	739 561,2
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2004	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	883 071,9	796 335,9	706 948,4
Pessoal Civil	721 766,9	648 745,8	562 763,4
Pessoal Militar	161 305,0	147 590,1	144 185,0
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Prev De Aposentados RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Prev De Pensões entre RPPS e RGPS	883 071,9	796 335,9	706 948,4
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	883 071,9	796 335,9	706 948,4
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	35 371,0	(29 509,9)	32 612,7
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado

Handwritten signature

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2007



Lrf, art 4º, §2º, inciso IV alínea a R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID (b)	DESPESAS PREVID (c)	RESULTA DO PREVID (d)=(a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2004	270 026	172 583	796 336	(353 727)	324 217
2005	346 248	196 683	883 072	(340 142)	375 513
2006	363 754	194 137	1 004 361	(446 469)	446 469
2007	413 715	220 802	1 142 308	(507 791)	507 791
2008	470 538	251 128	1 299 203	(577 536)	577 536
2009	535 166	285 621	1 477 646	(656 859)	656 859

Nota: Projeção 2006-2009 realizada pela média da execução do período 2003-2005

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2007

LRF art 4º parágrafo 2º inciso V R\$ milhares

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				Compensação
	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009	
Programa de Atração de Investimento para o Setor Industrial do Estado do Ceará - Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -	ICMS	383 147	402 304	422 419	(1) (2)
TOTAL		383 147	402 304	422 419	

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado de Ceará - SEFAZ

(1) - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2007-2009 a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada.

(2) - O Estado possui programa de atração de investimentos para o setor industrial, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda, além de incrementar a fabricação de produtos que não eram produzidos no Estado. O programa de investimentos para o setor industrial objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, os valores estimados não configuram falta de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art 14 inciso I da Lei Complementar nº 101/2000.

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2007

LRF, art 4º, parágrafo 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto - 2007
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa (II)	15 618,0
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	15 618,0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	15 618,0

Fonte SEPLAN/SECON

Notas

1 - Não existe previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts 158 da Constituição Federal

2 - No lado da despesa, o Estado está desenvolvendo medidas de racionalização que projetam uma redução permanente da despesa da ordem de R\$ 15 618 mil, nas seguintes áreas

- mão-de-obra administrativa – contratação corporativa,
- vigilância integrada – contratação corporativa,
- veículos – centralização da gestão e terceirização da frota,
- laboratório - contratação corporativa,
- gêneros alimentícios - contratação corporativa,
- material de consumo – redesenho dos processos e contratação corporativa,
- hardware e software – redesenho dos processos e contratação corporativa,
- gases medicinais - contratação corporativa

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

Handwritten signature

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES	7 573 905	8 245 075	8 930 632
Receita tributária	4 061 925	4 394 707	4 755 347
Impostos	3 967 299	4 291 054	4 641 794
Taxas	94 625	103 654	113 552
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Receita de Contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial	43 773	46 603	49 645
Receitas Financeiras	43 660	46 480	49 511
Outras Receitas Patrimoniais	113	123	134
Transferências Correntes	3 034 238	3 339 269	3 628 173
Transferências Intergovernamentais	2 638 244	2 908 157	3 158 680
Transferências da União	2 638 244	2 908 157	3 158 680
Cota-parte do FPE	2 399 850	2 659 034	2 898 347
Outras Transferências da União	238 394	249 123	260 333
Transferências de Convênios	395 994	431 112	469 494
Outras Receitas Correntes	433 969	464 496	497 466
RECEITAS DE CAPITAL	754 228	694 747	485 329
Operações de Crédito	568 706	494 411	268 885
Alienação de Bens	2 129	2 248	2 374
Transferências de Capital	183 394	198 088	214 070
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL	8 328 133	8 939 822	9 415 961



Fonte: SEPLAN/IPECE

I a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	3 215 455	13,4%
2005	3 443 820	7,1%
2006	3 753 069	9,0%
2007	4 061 925	8,2%
2008	4 394 707	8,2%
2009	4 755 347	8,2%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

I b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	1 756 200	10,2%
2005	2 197 920	25,2%
2006	2 205 745	0,4%
2007	2 399 850	8,8%
2008	2 659 034	10,8%
2009	2 898 347	9,0%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

Handwritten signature and initials

Handwritten mark

I c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	263 800	1,2%
2005	201 740	-23,5%
2006	404 672	100,6%
2007	433 969	7,2%
2008	464 496	7,0%
2009	497 466	7,1%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

I d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	339 755	-7,2%
2005	323 484	-4,8%
2006	829 002	156,3%
2007	754 228	-9,0%
2008	694 747	-7,9%
2009	485 329	-30,1%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	2006	2007	2008
DESPESAS CORRENTES	6 429 722	6 887 803	7 406 008
Pessoal e Encargos Sociais	3 119 788	3 345 255	3 579 542
Juros e Encargos da Dívida	284 000	221 000	210 000
Outras Despesas Correntes	3 025 934	3 321 549	3 616 466
DESPESAS DE CAPITAL	1 129 806	1 086 526	1 198 791
Investimentos	546 333	578 015	683 499
Inversões Financeiras	99 130	104 135	108 879
Amortização Financeira	484 343	404 376	406 413
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	26 540	29 134	31 684
TOTAL	7 586 068	8 003 463	8 636 483

II a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	2 365 047	8,0%
2005	2 601 732	10,0%
2006	3 119 788	19,9%
2007	3 345 255	7,2%
2008	3 579 542	7,0%
2009	3 830 468	7,0%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

G. P. P.



II b - Juros e Encargos da Dívida

gelfi



METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	280 224	-8,2%
2005	257 697	-8,0%
2006	284 000	10,2%
2007	221 000	-22,2%
2008	210 000	-5,0%
2009	219 450	4,5%

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

II c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2004	-	
2005	-	
2006	26 540,0	
2007	29 134,0	9,8%
2008	31 684,0	8,8%
2009	34 535,0	9,0%

[Handwritten signatures and initials]

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

70%



ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES (I)	5 439 811	6 162 078	6 995 088	7 573 905	8 245 075	8 930 832
Receta Tributária	3 215 455	3 443 820	3 753 089	4 061 925	4 394 707	4 755 347
Receta de Contribuição	310	118	-	-	-	-
Receta Patrimonial	17 650	44 380	41 013	43 773	48 603	49 645
Aplicações Financeiras (II)	17 633	44 378	40 909	43 660	46 480	49 511
Outras Receitas Patrimoniais	17	4	103	113	123	134
Transferências Correntes	1 939 145	2 472 020	2 796 345	3 034 238	3 339 269	3 628 173
Demais Receitas Correntes	267 052	201 740	404 672	433 969	464 496	497 488
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	5 421 978	6 117 700	6 954 189	7 530 245	8 198 595	8 881 121
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	339 755	323 484	829 002	754 228	694 747	485 329
Operações de Crédito (V)	243 846	267 614	657 368	568 706	494 411	268 885
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Atenuação de Ativos (VII)	737	1 521	2 009	2 129	2 248	2 374
Transferência de Capital	70 757	54 260	169 604	183 394	188 088	214 070
Outras Receitas de Capital	24 418	89	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	95 172	54 348	169 604	183 394	198 088	214 070
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)	5 517 150	6 172 049	7 123 793	7 713 638	8 396 683	9 095 191
DESPESAS CORRENTES (X)	4 841 055	5 345 987	6 429 722	6 887 803	7 406 008	7 995 345
Pessoal e Encargos Sociais	2 365 047	2 601 732	3 119 788	3 345 255	3 579 542	3 830 468
Juros e Encargos da Dívida (XI)	280 224	257 697	284 000	221 000	210 000	219 450
Outras Despesas Correntes	2 195 784	2 486 557	3 025 934	3 321 548	3 616 466	3 945 427
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)	4 560 831	5 088 290	6 145 722	6 668 803	7 198 008	7 775 895
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	972 649	920 132	1 129 806	1 086 526	1 198 791	1 480 002
Investimentos	503 414	408 981	546 333	578 015	683 499	796 478
Inversões Financeiras	90 097	93 410	99 130	104 135	108 879	113 843
Amortização da Dívida (XIV)	379 138	418 781	484 343	404 378	408 413	569 882
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	593 512	500 371	645 463	682 149	782 378	910 320
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	26 540	29 134	31 684	34 535
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	5 154 343	5 588 660	6 817 725	7 378 087	8 020 070	8 720 751
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	362 807	583 389	306 068	335 552	376 612	374 441

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
DEDUÇÕES (II)	44 392	153 998	32 685	48 085	69 045	70 956
Ativo Disponível	186 609	320 584	183 641	201 331	225 987	224 664
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
() Restos a Pagar Processados	142 218	166 566	150 955	153 246	158 923	153 708
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	4 168 859	3 731 372	4 025 730	4 174 660	4 241 698	3 938 989
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	4 168 859	3 731 372	4 025 730	4 174 660	4 241 698	3 938 989
RESULTADO NOMINAL	(288 645)	(437 487)	294 358	148 930	87 038	(302 709)

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2004/2005

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	4 213 251	3 885 370	4 058 415	4 222 744	4 310 743	4 009 945
DEDUÇÕES (II)	44 392	240 584	103 641	121 331	145 987	144 664
Ativo Disponível	186 609	320 584	183 641	201 331	225 987	224 664
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
() Restos a Pagar Processados	142 218	80 000	80 000	80 000	80 000	80 000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	4 168 859	3 644 806	3 954 774	4 101 413	4 164 755	3 865 281

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2003/2004

[Handwritten signatures]

Projeto

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
(Art 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)



A meta de resultado primário para 2007 consiste na obtenção de resultado positivo da ordem de R\$ 336,0 milhões. Na projeção para os próximos anos essa meta deve-se manter nesse patamar com equivalência estabilizada em 0,9% do PIB, conforme demonstrado no anexo de metas fiscais.

As metas fiscais propostas renovam o compromisso do governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a credibilidade que o Estado conquistou junto à sociedade e aos empreendedores, favorecendo o crescimento econômico e social.

Todavia, as projeções com as quais o Estado trabalha baseiam-se em um conjunto de hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas. Esse conjunto de hipóteses e os respectivos riscos associados compõem um cenário principal que o Estado tem que considerar e a partir do qual estimar suas receitas e despesas.

O principal risco que afeta o cumprimento das metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias e das receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados.

Sendo assim, é importante destacar os riscos inerentes de um descontrole da inflação por parte do governo central e da possibilidade do tão esperado crescimento da economia não acontecer.

Ambos são riscos fiscais, os quais, acontecendo de forma isolada ou concomitante, levarão a uma retração de receitas. Por sua vez, esta retração de receitas levará a uma retração de despesas para manter as metas de resultado primário.

Por fim, outros riscos que merecem especial atenção dizem respeito às questões judiciais pertinentes a administração de pessoal e às alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida pública. Para compensar eventuais desequilíbrios das metas projetadas, tanto de receita como de despesa, estão previstos no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os mecanismos de compensação e limitação de despesa que serão implementados para correção dos desvios.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2007



R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Redução no valor das Receitas em função de variação negativa de 1,7 p p na taxa de inflação projetada para 2007 ¹	104 000	Redução das despesas de caráter discrcionána	104 000
Redução no Nível da Atividade Econômica, medida pela variação no crescimento projetado para 2007 do PIB nacional ²	18 000	Redução das despesas de caráter discrcionána	18 000
Alterações na taxa de câmbio que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida pública ³	21 750	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingência	21 750
TOTAL	143 750	TOTAL	143 750

Fonte SEPLAN/SEFAZ

1 Análise realizada com base no Relatório de Inflação do Banco Central de março de 2006 sobre a expectativa de mercado para a projeção da inflação para 2007, tendo sido utilizado o piso inferior de inflação para 2007, estimada em 3,3%, considerado um intervalo de confiança de 50%

2 Análise realizada com base na comparação entre o valor de crescimento do PIB nacional adotado pelo Governo do Estado e a variabilidade deste indicador em 0,8 p p em relação a projeção para 2007

3 Variação da taxa de câmbio de R\$/US\$ 2,30 para R\$/US\$ 2,50

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

Handwritten signature

MEDIAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL

545 COORDENAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

21260 CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

21261 COORDENAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE EVENTOS OFICIAIS



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



PROTEÇÃO SOCIAL

- 003 PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS SOCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CEARÁ - PROARES II
- 10097 FINANCIAMENTO DE PLANOS PARTICIPATIVOS MUNICIPAIS
- 10206 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA UNIDADE GERENCIAL DO PROARES, DAS IEPS E MUNICÍPIOS
- 123 DEFESA CIVIL PERMANENTE
- 10491 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE DEFESA CIVIL - COMDECS E DOS NÚCLEOS DE DEFESA CIVIL
- 10658 AÇÕES SUSTENTÁVEIS DIRECIONADAS ÀS FAMÍLIAS DO SEMI-ÁRIDO
- 20602 AÇÕES DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA
- 694 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
- 20010 REPASSE DE RECURSOS PARA CENTROS DE ATENDIMENTO A PRIMEIRA INFÂNCIA
- 20011 CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
- 20018 ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 7 A 17 ANOS
- 20019 ATENDIMENTO A ADOLESCENTES E JOVENS COM CENTRALIDADE NO DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS E OPORTUNIDADES DE INCLUSÃO SOCIAL
- 20021 EDUCAÇÃO SEXUAL PARA A CIDADANIA
- 20022 PROJETOS, SERVIÇOS E AÇÕES FINANCIADOS VIA FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA
- 20023 ATENÇÃO A PESSOA IDOSA
- 20026 SEGURANÇA ALIMENTAR
- 20028 PROJETO BOLSA CIDADÃO
- 20120 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
- 20121 ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF
- 20124 APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
- 713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
- 20053 SERVIÇO DE ABRIGAMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS ABANDONO E CIRCUNSTANCIAL
- 20054 SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR
- 20057 ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI
- 20058 CRIANÇA FORA DA RUA DENTRO DA ESCOLA
- 20059 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
- 20060 APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
- 714 APOIO À GESTÃO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 20049 IMPLANTAÇÃO/ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 20056 APOIO AOS CENTROS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CAPITAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

Handwritten signature

CULTURA

- 110 DESENVOLVIMENTO CULTURAL E VALORIZAÇÃO DAS CULTURAS REGIONAIS
- 10631 IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE ESPAÇOS DE ARTE E CULTURA
- 10632 CENTRO DRAGÃO DO MAR DE ARTE E CULTURA - CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE ARTE CULTURA DO CEARÁ - IACC
- 10762 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS
- 10799 PROMOÇÃO E DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DO CEARÁ
- 10802 PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESTRUTURANTES REGIONAIS
- 11265 CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA
- 11297 CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS
- 11301 TRANSMISSÃO DIGITAL DE SINAL DE TV VIA SATÉLITE
- 11619 PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DOCUMENTÁRIOS CULTURAIS
- 15121 RETRANSMISSÃO DE TV VIA SATÉLITE
- 134 GERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO E DA MEMÓRIA CULTURAL
- 10624 CONSTRUÇÃO RESTAURAÇÃO CONSERVAÇÃO ADAPTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL
- 10626 REALIZAÇÃO DE PESQUISAS INVENTÁRIOS REGISTROS E DIFUSÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO CEARÁ
- 10651 MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS E AMPLIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS ACERVOS DE INFORMAÇÕES CULTURAIS
- 10652 PROMOÇÃO DE EVENTOS NA ÁREA DO CONHECIMENTO E DA MEMÓRIA CULTURAL
- 11238 IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS



Handwritten signatures and initials

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

712 DESENVOLVIMENTO DOS AGROPOLOS

20998 APOIO À CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS E AGRICULTORES FAMILIARES

Handwritten signatures and initials, including a large signature with an arrow pointing upwards and another signature below it.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I



AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

- 695 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PERMANENTE PARA CONVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMI-ÁRIDO
- 10214 TECNOLOGIAS APROPRIADAS- SERTÃO VIVO
- 10215 SISTEMA DE ALERTA À VULNERABILIDADE- SERTÃO VIVO
- 10216 GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA- SERTÃO VIVO
- 10244 APROVEITAMENTO POTENCIAL HIDROGRÍCOLA DO COMPLEXO CASTANHÃO
- 20025 GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS NO SEMI-ÁRIDO
- 20027 GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE AÇÕES DO CASTANHÃO
- 696 AGRONEGÓCIO DA AGRICULTURA
- 10207 APOIO AO AGRONEGÓCIO DA CANA DE AÇUCAR
- 10211 ASSISTÊNCIA TÉCNICA, GERENCIAL E COMERCIAL AOS PROJETOS CAMINHOS DE ISRAEL
- 10212 IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS CAMINHOS DE ISRAEL
- 11373 FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO - FEIR
- 20003 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA SILVICULTURA
- 20029 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE GRÃOS E DA CULTURA DA MANDIOCA
- 20030 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE OLEAGINOSAS - MAMONA E ALGODÃO
- 20033 MODERNIZAÇÃO IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DE PERÍMETROS PÚBLICOS
- 20035 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA
- 20036 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA OLERICULTURA E ESPECIARIAS
- 20037 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FLORICULTURA
- 20038 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA ORGÂNICA
- 712 DESENVOLVIMENTO DOS AGROPOLOS
- 10044 CAPACITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DA SEAGRI
- 10090 ARTICULAÇÃO PARA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO AGRONEGÓCIO
- 20004 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA DESENVOLVIMENTO DOS AGROPOLOS
- 20040 CONTRATO DE GESTÃO COM O INSTITUTO AGROPOLOS DO CEARÁ
- 20041 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA VEGETAL
- 20042 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PROMOCIONAIS DE PROGRAMAS E PRODUTOS DO AGRONEGÓCIO
- 20043 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS
- 20044 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA ANIMAL
- 20045 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS AGROPECUÁRIAS DO ESTADO
- 20048 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO ESTADUAL
- 20145 VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL
- 20683 APOIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS AGRICULTORES FAMILIARES -PRONAF/ATER
- 20684 APOIO À AGROINDUSTRIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR
- 20685 APOIO AOS AGRICULTORES DE BASE FAMILIAR ATINGIDOS PELA ESTIAGEM - SEGURO SAFRA
- 20686 GESTÃO DO PROJETO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

- 127 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - AGENTE RURAL
10647 EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -INSERÇÃO DO AGENTE RURAL
- 129 DEFESA AGROPECUÁRIA
20135 VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL
20653 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA VEGETAL
20656 REALIZAÇÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL
30869 REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL
- 153 PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL NO CEARÁ - PROJETO SÃO JOSÉ II
10082 FINANCIAMENTO DE SUBPROJETOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NAS CATEGORIAS PAC FUMAC E FUMAC-P
10067 FINANCIAMENTO DE SUBPROJETOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NAS CATEGORIAS PAC FUMAC E FUMAC-P
10837 ADMINISTRAÇÃO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL
10925 APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO ÀS COMUNIDADES REPRESENTATIVAS E CONSELHOS COMUNITÁRIOS
10926 FINANCIAMENTO A ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL
- 154 AÇÃO FUNDIÁRIA
10693 REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA
10708 GESTÃO DE ASSENTAMENTO FAMILIAR
10710 APOIO AO REASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS
10711 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
10714 CADASTRO TÉCNICO DE IMÓVEIS RURAIS
- 691 AGRONEGÓCIO DA PECUÁRIA, DA PESCA E DA AQUICULTURA
10018 APOIO TÉCNICO AO AGROPECUARISTA PASTO VERDE
10022 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA - PROGRAMA LEITE É SAUDE
10028 FORTALECIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA
10040 APOIO À ORGANIZAÇÃO DOS PRODUTORES DO AGRONEGÓCIO DA APICULTURA
10041 APOIO À PRODUÇÃO DE FORRAGENS PARA ALIMENTAR REBANHOS - RESERVA ESTRATÉGICA
20005 REPOVOAMENTO DE AÇUDES
20008 INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA CONTINENTAL E MARÍTIMA
20017 INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CARCINOCULTURA
20051 REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS AGROPECUÁRIAS
30001 APOIO AO COMBATE DA PESCA PREDATÓRIA DA LAGOSTA
- 695 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PERMANENTE PARA CONVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMI-ÁRIDO
10035 DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL- SERTÃO VIVO
10036 INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E HÍDRICA- SERTÃO VIVO
10213 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO- SERTÃO VIVO



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

gestão:



DESENVOLVIMENTO URBANO

222 PROGRAMA HABITACIONAL E DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

10087 GESTÃO DE PLANEJAMENTO DO PLANEFOR

10809 CONSTRUÇÃO DE MORADIA COM RECURSOS DO MUTIRÃO HABITACIONAL

10816 REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

10817 REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DAS PREFEITURAS

10895 CONSTRUÇÃO DE MORADIA COM APOIO FINANCEIRO DO PROGRAMA HABITAR BRASIL

10901 CONSTRUÇÃO DE MORADIA COM APOIO FINANCEIRO DO PROGRAMA PRÓ-MORADIA

10908 ESTRUTURAÇÃO DE BANCO DE PROJETOS E TERRENOS PARA AGILIZAR EXECUÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL

223 CIDADES DO CEARÁ

10063 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO LOCAL E REGIONAL

10964 ELABORAÇÃO DE PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS ESTRUTURANTES DE ÂMBITO LOCAL

10965 ELABORAÇÃO DE PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE CONSOLIDAÇÃO REGIONAL

10987 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DAS PREFEITURAS

11393 GERENCIAMENTO DO PROGRAMA CIDADES DO CEARÁ

[Handwritten signatures and initials]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

Gele



EDUCAÇÃO BÁSICA

- 049 UNIVERSALIZAÇÃO PROGRESSIVA DO ENSINO MÉDIO NAS ZONAS RURAIS E URBANAS
- 20755 EXPANSÃO E MELHORIA DA INFRA ESTRUTURA DO ENSINO MÉDIO
- 20758 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO MÉDIO

- 057 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ESPECIAL, INDÍGENA E DE JOVENS E ADULTOS
- 10775 FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA
- 10784 DESENVOLVIMENTO DO PROJETO ALFABETIZAÇÃO É CIDADANIA
- 20774 MELHORIA NO ATENDIMENTO E QUALIDADE DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 20776 EXPANSÃO DO ATENDIMENTO E MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

- 22380 MELHORIA DA QUALIDADE NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- 081 GARANTIA DA QUALIDADE DA ESCOLA COM FOCO NA APRENDIZAGEM DO ALUNO
- 10890 AMPLIAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR NA PERSPECTIVA DA CONCEPÇÃO ESCOLA VIVA
- 20484 IMPLEMENTAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROJETOS DE LEITURA/ESCRITA E CENTROS DE MULTIMEIOS PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 20792 IMPLEMENTAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROJETOS DE LEITURA/ESCRITA E CENTROS DE MULTIMEIOS PARA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO
- 20840 DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INOVADORAS E ATIVIDADES CURRICULARES
- 20928 REESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO TELESINO
- 21220 FORTALECIMENTO DO FESTIVAL DE TALENTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS
- 21239 GARANTIA DA CORREÇÃO DO FLUXO ESCOLAR
- 21240 IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ESCOLA ATIVA

- 063 APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO
- 20939 FORMAÇÃO INICIAL DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
- 20940 FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- 065 MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO DE GESTÃO E CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE ENSINO
- 20785 IMPLANTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO RÉGIME DE COLABORAÇÃO ESTADO/MUNICÍPIO
- 20786 FORTALECIMENTO DO PDE NO ENSINO FUNDAMENTAL
- 20885 DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO EDUCACIONAL NO ENSINO MÉDIO
- 20906 APOIO AO PROTAGONISMO JUVENIL
- 20946 DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO EDUCACIONAL NO ENSINO FUNDAMENTAL

- 20947 FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DA ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 20984 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
- 21230 IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS
- 21256 FORTALECIMENTO DO PDE NO ENSINO MÉDIO
- 21279 FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DA ESCOLA DO ENSINO MÉDIO

- 543 PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS
- 20959 FORTALECIMENTO E DESCENTRALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

[Handwritten signatures and initials]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

Grife

EDUCAÇÃO BÁSICA

543 PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

20960 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ-SPAECE

21185 CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

21262 REALIZAÇÃO DO CENSO ESCOLAR

21276 PLANEJAMENTO DA REDE FÍSICA DAS ESCOLAS PÚBLICAS

21281 FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

21288 ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO ESCOLA DO NOVO MILÊNIO

544 PADRÕES BÁSICOS DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

21115 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DAS ESCOLAS DO ENSINO MÉDIO

21286 TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

21290 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

21291 FORTALECIMENTO DO PROJETO DE MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

21292 FORTALECIMENTO DO PROJETO DE MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO ENSINO MÉDIO

21585 TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO

22209 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL



Handwritten signatures and initials, including a large signature and a smaller one below it.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

Guape

ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

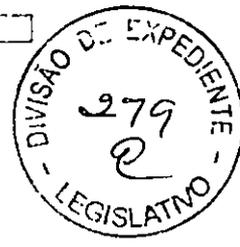
- 194 OTIMIZAÇÃO E EXPANSÃO DA INFRA-ESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 10865 IMPLANTAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE MUSEUS NO ÂMBITO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 10867 AMPLIAÇÃO CONSTRUÇÃO E/OU MODERNIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS E BIBLIOTECAS ASSIM COMO AQUISIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO E DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS

- 10868 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E DOS INSTITUTOS TECNOLÓGICOS
- 10870 CONSOLIDAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE CENTECs E CVTS
- 10873 APOIO À MODERNIZAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR E A PESQUISA

- 195 MELHORIA DO CAPITAL HUMANO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
- 10236 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA PESQUISA

- 10832 POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 10834 FORMAÇÃO DE AGENTES DE TECNOLOGIA
- 10835 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA EM REGIME DE CO-GESTÃO (INSTITUTO CENTEC)
- 10838 REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS E CURSOS DE CURTA DURAÇÃO, ADEQUANDO O PERFIL DOS TRABALHADORES ÀS DEMANDAS
- 10853 IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO
- 10863 REFORÇO EDUCACIONAL NAS LINGUAGENS DAS LETRAS E DOS NUMEROS
- 10913 DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM C&T&I
- 11317 DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 20435 FOMENTO AO ENSINO À PESQUISA E À EXTENSÃO
- 20858 QUALIFICAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA ÁREA DE C&T
- 20861 APOIO MATERIAL E/OU FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
- 20864 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ÁREA DE C&T

- 196 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
- 10842 CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE REGISTRO DE PATENTES
- 10938 ADAPTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS NA ZONA RURAL
- 20839 FOMENTO À REALIZAÇÃO DE PESQUISAS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS EM SETORES NOS quais O ESTADO TEM POTENCIAL PARA OBTER VANTAGENS COMPETITIVAS
- 20841 ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE CENTROS DE PESQUISAS NAS EMPRESAS
- 20843 FORTALECIMENTO AMPLIAÇÃO E REORIENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES TECNOLÓGICAS PARA QUE ATUEM NAS ÁREAS LIGADAS À TECNOLOGIA INDUSTRIAL BÁSICA (TIB)
- 20845 ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS
- 20850 ASSISTÊNCIA ÀS EMPRESAS E ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS NA IDENTIFICAÇÃO E/OU SOLUÇÃO DE PROBLEMAS TECNOLÓGICOS
- 20927 APOIO À UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS LIMPAS PELO SETOR PRODUTIVO CEARENSE
- 20958 DIFUSÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O SETOR PRODUTIVO
- 20973 APOIO A PROJETOS DE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COM RECURSOS EXTERNOS
- 30844 EXPANSÃO DO SISTEMA DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS EM FORTALEZA, NA RMF E NOS PRINCIPAIS PÓLOS DE DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR DO ESTADO



[Signature]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- 196 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
- 197 PROGRAMA DE CLIMATOLOGIA E MEIO AMBIENTE - PROCLIMA
- 10915 IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES HIDROMETEOROLÓGICAS E AMBIENTAIS PARA REDUÇÃO DAS VULNERABILIDADES DO SEMI-ÁRIDO CEARENSE
- 10953 GERAÇÃO E DIFUSÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL
- 10954 CONSOLIDAÇÃO DO MONITORAMENTO DO MEIO AMBIENTE PARA ORIENTAR O INVESTIMENTO PRODUTIVO
- 10955 ELABORAÇÃO DE PLANOS AMBIENTAIS PARA ORIENTAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO ESTADO DO CEARÁ, RESPEITANDO AS POTENCIALIDADES E VULNERABILIDADES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

Gele

ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

211 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE ESCOLAR, RENDIMENTO, AVENTURA E NATUREZA

10065 IMPLEMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE NOVOS ROTEIROS PARA A PRÁTICA DOS ESPORTES DE NATUREZA

10943 FOMENTO A PRÁTICA ESPORTIVA NAS ESCOLAS

10945 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE DE RENDIMENTO

15100 REALIZAÇÃO E APOIO DE EVENTOS ESPORTIVOS

473 ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO, LAZER E PARQUES ESPORTIVOS

10102 CONTRATO DE GESTÃO COM O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE - IDEJ

10944 PROMOÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA PARTICIPATIVA

10977 PROMOÇÃO DA MASSIFICAÇÃO ESPORTIVA

11211 IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

15093 IMPLANTAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE VILAS OLÍMPICAS



[Handwritten signatures and initials]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

Handwritten signature



GESTÃO AMBIENTAL

- 226 PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL
 - 20123 FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA
 - 20972 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO
 - 21228 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
 - 21604 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR
- 349 PROGRAMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA II
 - 10068 LICENCIAMENTO AMBIENTAL
 - 10979 GESTÃO INTEGRADA DOS ATIVOS AMBIENTAIS
- 422 GESTÃO ESTRATÉGICA DAS POLÍTICAS DE MEIO AMBIENTE
 - 10219 CONSERVAÇÃO E GESTÃO SUSTENTÁVEL DO BIOMA CAATINGA - GEF
- 474 PROGRAMA ESTADUAL DE FLORESTAS
 - 11879 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DESERTIFICADAS E REFLORESTAMENTO
 - 20032 GERENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM AGROTÓXICOS NO ESTADO DO CEARÁ
 - 21143 ATUALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO FLORESTAL
 - 21365 ELABORAÇÃO DO CADASTRO DE CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL
 - 25035 GERENCIAMENTO E MAPEAMENTO DA COBERTURA FLORESTAL DO ESTADO

Handwritten signature

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

Gele...

GESTÃO INTEGRADA E AUTONOMIA LOCAL

523 PROGRAMA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

10581 ESTUDOS E PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO

10819 DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

10820 CONTRATO EM REGIME DE CO-GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL

11302 APOIO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL NO CEARÁ



(Handwritten signatures and initials)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

Grife



GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS AO ESTADO

- 042 REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS/PERMITIDOS
- 20459 FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA, ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES
- 21214 FISCALIZAÇÃO NORMATIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO ATENDIMENTO AO USUÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES
- 21215 FISCALIZAÇÃO ACOMPANHAMENTO AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE NORMATIZAÇÃO, ATENDIMENTO AO USUÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES
- 21216 FISCALIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO ACOMPANHAMENTO AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, ATENDIMENTO AO USUÁRIO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

- 495 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA - SEFAZ
- 11141 IMPLEMENTAÇÃO DO REDESENHO DE PROCESSOS DA SEFAZ
- 21139 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA SEFAZ
- 21140 RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS
- 21142 REEQUIPAMENTO DA SEFAZ
- 21484 CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEFAZ

- 596 PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
- 10084 REALIZAÇÃO DO PRÊMIO CEARÁ VIDA MELHOR
- 21512 COORDENAÇÃO DA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO
- 21628 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

- 666 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA - GABGOV
- 10139 CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO CENTRO ADM BÁRBARA DE ALENCAR
- 10532 CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
- 10535 REFORMAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
- 10536 MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL
- 11590 IMPLANTAÇÃO DE PLANOS, ESTUDOS E PESQUISAS
- 15122 ADEQUAÇÃO DO GABINETE DO GOVERNADOR À NOVA ESTRUTURA
- 21481 GESTÃO DE MANUTENÇÃO DE PARCERIAS

- 888 GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SECITECE
- 10199 IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DIGITAIS DO CEARÁ (CDCs)
- 11340 IMPLANTAÇÃO DE TELECENTROS PARA A GERAÇÃO DE NEGÓCIOS DE MICROS E PEQUENAS EMPRESAS
- 15145 IMPLANTAÇÃO/ESTRUTURAÇÃO DE INFOVIAS DO DESENVOLVIMENTO
- 20034 IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TI

[Handwritten signatures]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

Handwritten signature

INDÚSTRIA E MINERAÇÃO

- 094 ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE
- 10138 ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS INCENTIVADOS
- 10593 CAPTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE
- 10598 ESTRUTURAÇÃO DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA VOLTADO PARA A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
- 10741 DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS/PESQUISAS, VOLTADAS PARA CONSOLIDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
- 12428 DESAPROPRIAÇÃO IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ÁREAS PARA FINS DE ASSENTAMENTO INDUSTRIAL
- 20628 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INDUSTRIAIS

- 095 GESTÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ
- 10595 GESTÃO DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS



Large handwritten signature

Small handwritten signature

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE, ENERGIA E COMUNICAÇÃO

011 PROGRAMA ESTADUAL DE OTIMIZAÇÃO DO TRÂNSITO

- 10460 IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS DE MUNICIPALIZAÇÃO
- 10540 IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
- 20072 MODERNIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO
- 20498 REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO
- 21472 GESTÃO DE INSPEÇÃO VEICULAR

087 PROGRAMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO

- 10571 IMPLANTAÇÃO DE TELEFONES PÚBLICOS

089 COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

- 10518 CONSTRUÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM
- 11339 CONSTRUÇÃO DE OBRAS COMPLEMENTARES DO CIPP

165 AEROPORTUÁRIO

- 10098 CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DA MACRORREGIÃO II LITORAL OESTE
- 11549 IMPLANTAÇÃO AEROPORTO IBIAPABA
- 11550 CONSTRUÇÃO DE AEROPORTOS
- 11552 MELHORAMENTO AEROPORTO
- 11553 CONSTRUÇÃO AEROPORTO DE SOBRAL
- 11554 IMPLANTAÇÃO AEROPORTO DE TAUÁ
- 11556 CONSTRUÇÃO AEROPORTO CENTRO OESTE
- 11558 RECUPERAÇÃO AEROPORTO DO BAIXO JAGUARIBE
- 11559 AMPLIAÇÃO AEROPORTO ARACATI (LITORAL LESTE)
- 11561 MELHORAMENTO AEROPORTO DE IGUATU
- 11562 MELHORAMENTO AEROPORTO CAMPOS SALES
- 21551 ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTOS REGIONAIS

177 EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

- 11569 RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PATRIMONIAIS
- 11573 CONSTRUÇÃO DO INTERMODAL DE CARGAS
- 11575 CONCLUSÃO DO CASTELÃO
- 11579 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS
- 11580 RECUPERAÇÃO DE TERMINAIS
- 11581 CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
- 11583 CONSTRUÇÃO DO ABRIGO DE PASSAGEIROS

180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- 10230 ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA-CE III
- 10238 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS ESTADUAIS
- 10757 CONSTRUÇÃO, MELHORIA, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS-CE III
- 11490 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

Handwritten signature

ANEXO I

INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE, ENERGIA E COMUNICAÇÃO



- 180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
- 11493 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS ESTADUAIS
- 11495 RESTRUTURAÇÃO E CONCLUSÃO IBIAPINA - MUCAMBO
- 11496 MELHORAMENTO TRECHO GRAÇA - SÃO BENEDITO
- 11497 RESTAURAÇÃO DO TRECHO COLUNA - CASCAVEL
- 11499 ELABORAÇÃO PROJETOS FINAIS DE ENGENHARIA - RODOVIAS TURÍSTICAS
- 11508 CONSTRUÇÃO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO
- 11510 CONSTRUÇÃO NOVA JAGUARIBARA - CASTANHÃO
- 11513 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO
- 11516 ELABORAÇÃO PROJETOS DE ENGENHARIA - RODOVIAS FEDERAIS
- 11517 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS FEDERAIS
- 11518 CONSTRUÇÃO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS
- 11522 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS
- 11526 ELABORAÇÃO PROJETOS ENGENHARIA RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS
- 20128 AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
- 20129 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS
- 21523 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS

- 185 TRÂNSITO NAS RODOVIAS
- 21611 OPERAÇÃO DAS RODOVIAS
- 21612 GERENCIAMENTO DO TRÁFEGO
- 21613 FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO
- 21615 MELHORIA DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- 192 PROGRAMA DE PROJETOS ESPECIAIS DE INFRA-ESTRUTURA
- 10822 ELABORAÇÃO DE PESQUISAS, ESTÚDIOS, PLANOS, PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

- 210 APROVEITAMENTO DE GÁS NATURAL
- 20929 DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL

- 323 SUPRIMENTO E UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM ENERGIA ELÉTRICA
- 00566 EXECUÇÃO DE PLANO DE INVESTIMENTOS ESPECIAIS NA ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA
- 10569 IMPLANTAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL
- 10576 IMPLANTAÇÃO DOS PARQUES EÓLICOS DE PARACURU E CAMOCIM

- 578 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TRECHOS METRO-FERROVIÁRIOS
- 10609 IMPLANTAÇÃO DO TREM METROPOLITANO DE FORTALEZA - 1º ESTÁGIO
- 10630 IMPLANTAÇÃO DO TREM METROPOLITANO DE FORTALEZA - 2º ESTÁGIO
- 11476 RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA
- 11477 RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS DE PASSAGEIROS EM REGIÕES DO INTERIOR DO ESTADO

- 20633 OPERACIONALIZAÇÃO DO TREM DE PASSAGEIROS ESTADUALIZADO

Handwritten signatures

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

Felipe



INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE, ENERGIA E COMUNICAÇÃO

- 898 OTIMIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO DERT
- 10024 CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO DERT (GESTÃO DO CONHECIMENTO)
- 10025 QUALIFICAÇÃO NO ISO 9000 - PROJETOS E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA (GESTÃO PELA QUALIDADE)
- 10026 QUALIFICAÇÃO DO DERT NO ISO 14000 (GESTÃO AMBIENTAL)
- 10027 CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO DERT E CPRV (GESTÃO DO CONHECIMENTO)
- 10051 RECUPERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO E CRIAÇÃO DA BIBLIOTECA TÉCNICA DO DERT (GESTÃO DO CONHECIMENTO)
- 10052 IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE COMPETÊNCIAS DO DERT (GESTÃO DO CONHECIMENTO)

[Handwritten signatures and initials]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

Handwritten signature

LEGISLATIVO

597 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO - PROMOEX - TCE
11644 MODERNIZAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO TCE

615 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO - PROMOEX - TCM
11657 MODERNIZAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO TCM



Handwritten signatures and initials

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I



ESSENCIAL A JUSTIÇA

400 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL - PGJ

20104 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TI - PGJ

20166 PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21375 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21377 CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR - PGJ

25023 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

413 MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10361 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E AQUISIÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

10370 INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10371 INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA CAPITAL E INTERIOR

10372 IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DOCUMENTAL

20200 ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO GRUPO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

888 GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PGJ

71171 IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PGJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



TURISMO, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- 029 MARKETING TURÍSTICO
 - 20013 PARTICIPAÇÃO PROMOCIONAL EM EVENTOS LOCAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS

- 034 DESENVOLVIMENTO DE DESTINOS E PRODUTOS TURÍSTICOS
 - 10295 DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS TURÍSTICOS E ORDENAMENTO TERRITORIAL PARA O TURISMO

 - 10548 CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS PARA O SETOR TURISMO
 - 20001 CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO
 - 20052 DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS E IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS
 - 20055 QUALIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS
 - 20860 AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS
 - 20859 MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS

- 036 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ-PRODETUR/CE
 - 10197 PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA CE 176 TRECHO ICARAI - AMONTADA

 - 10473 CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO NO ÂMBITO DO PRODETUR
 - 10499 ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICOS, PROJETOS EXECUTIVOS E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS
 - 10501 PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
 - 10502 PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
 - 10503 APOIO À CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO MULTIFUNCIONAL DE FEIRAS E EVENTOS

 - 10505 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E DE SERVIÇOS PARA DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

 - 10511 URBANIZAÇÃO DE ÁREAS TURÍSTICAS
 - 10512 ESTRUTURAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO
 - 10521 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E RODOVIA
 - 10529 PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS DO SETOR PRIVADO
 - 12470 FORTALECIMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large signature and some smaller initials.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

Grife

SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

204 SEGURANÇA MODERNA E INTELIGENTE

10203 ESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

10205 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA COM EXPANSÃO PARA O INTERIOR DO ESTADO

21625 FUNCIONAMENTO INTEGRADO DA ATIVIDADE-FIM DA SEGURANÇA PÚBLICA



10/10/07
[Signature]

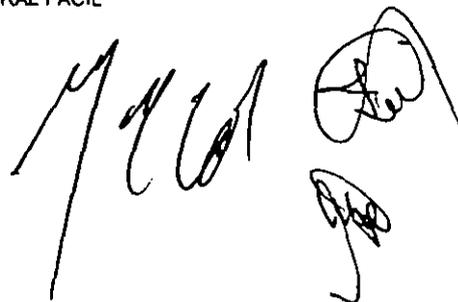
[Signature]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I



TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

- 072 DESENVOLVIMENTO DO ARTESANATO E PRODUÇÃO FAMILIAR
10552 APOIO À ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ARTESANAL
- 11134 COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO
- 11223 GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDART
- 20181 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
- 20559 MANUTENÇÃO DO COMPLEXO CEART
- 079 REDE CEARÁ DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 10507 COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
- 10510 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 11189 IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE CEARÁ DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- 20182 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
- 081 ATENDIMENTO INTEGRADO AO TRABALHADOR
- 10038 INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E NO EMPREENDEDORISMO - MULTIESPECIAL
- 10548 INCLUSÃO DE JOVENS EGRESSOS E ACIMA DE 40 ANOS NO MERCADO DE TRABALHO - PORTAS ABERTAS
- 10558 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DO SINE/CE
- 20477 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
- 22002 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O MERCADO DE TRABALHO
- 525 CEARÁ EMPREENDEDOR - Microempresa
- 10453 CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO
- 10464 ORGANIZAÇÃO DE EMPREENDEDORES EM GRUPOS PRODUTIVOS
- 10471 APOIO À CRIAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DOS CENTROS DO CEARÁ EMPREENDEDOR
- 10497 ORGANIZAÇÃO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS
- 20184 CONTRATO DE GESTÃO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
- 25081 EXPANSÃO DE UNIDADES E MANUTENÇÃO DA CENTRAL FÁCIL



Gele

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO**

ANEXO I

SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

010 INFRA-ESTRUTURA E GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO CEARÁ - INFRAGESPEN

- 10576 CONSTRUÇÃO DE CADEIAS PUBLICAS
- 10587 CONSTRUÇÃO DE PENITENCIÁRIAS
- 10588 FORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PENITENCIÁRIAS
- 10605 REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CADEIAS PUBLICAS
- 10691 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS
- 20541 GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO
- 20545 GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES-FINS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO



031 PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E EGRESSO - PROATIVOS

- 10523 IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS PRODUTIVAS
- 10526 QUALIFICAÇÃO DE PRESOS E EGRESSOS PARA A EMPREGABILIDADE
- 10533 IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA O INTERNO E EGRESSO
- 20551 ATENDIMENTO AS NECESSIDADES BÁSICAS DE SAUDE PARA O INTERNO E EGRESSO
- 20557 ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO SISTEMA PRISIONAL
- 20745 MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DE OFICINAS PRODUTIVAS
- 21116 PROMOÇÃO DO ACESSO À CULTURA E AO ESPORTE

039 ACESSO À JUSTIÇA CIDADÃ

- 20077 GESTÃO DO ESCRITÓRIO DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS
- 20572 IMPLANTAÇÃO DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO E A SOCIEDADE
- 20725 PROMOÇÃO DO ATENDIMENTO E ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS DOS CONSELHOS
- 20726 PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA
- 20729 IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS CASAS DE MEDIAÇÃO

171 GOVERNO PARA A SOCIEDADE

- 10220 IMPLANTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO
- 10793 IMPLANTAÇÃO DE ILHAS DIGITAIS
- 20787 ATENDIMENTO AO CIDADÃO
- 30791 INDENIZAÇÃO A EX-PRESOS POLÍTICOS

200 PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS

- 10198 ESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES POLICIAIS E FORTALECIMENTO DE AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS VOLTADAS À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS
- 10200 IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DE PROGRAMAS VOLTADOS À DEFESA SOCIAL DO CIDADÃO CEARENSE
- 20198 COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

204 SEGURANÇA MODERNA E INTELIGENTE

- 10080 FORTALECIMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE OPERAÇÕES POLICIAIS E EXPANSÃO PARA O INTERIOR DO ESTADO
- 10081 FORTALECIMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE OPERAÇÕES AÉREAS E EXPANSÃO PARA O INTERIOR DO ESTADO
- 10202 DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL VALORIZAÇÃO E FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

Handwritten signature



RECURSOS HÍDRICOS

- 572 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO HIDROAMBIENTAL
 - 11249 IMPLANTAÇÃO DE OBRAS HIDROAMBIENTAIS E EDÁFICAS EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS
 - 11311 IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO ADEQUADOS ÀS MICROBACIAS
 - 11316 REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE GERENCIAMENTO
- 692 PROGRAMA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE ÁGUA BRUTA
 - 10014 EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA
 - 10015 OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA
- 710 PROGRAMA DE OFERTA HÍDRICA ESTRATÉGICA PARA MÚLTIPLOS USOS
 - 10029 APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO
 - 10030 DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA DO MAR
 - 10032 IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS HÍDRICAS DE MÚLTIPLOS USOS
 - 11441 IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE EIXOS DE INTEGRAÇÃO
 - 11457 CONSTRUÇÃO DO AÇUDE RIACHO DA SERRA
 - 11468 IMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - TRECHO JAGUARIBE/ICAPUI
 - 729 PROGRAMA DE SUPRIMENTO HÍDRICO PARA CENTROS URBANOS E RURAIS
 - 10088 ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ADUTORAS
 - 10659 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
 - 11423 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE TAUÁ
 - 11425 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE IPAUMIRIM
 - 11426 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ITAPIPOCA
 - 11434 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE AMONTADA
 - 11435 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ALTO SANTO
 - 11436 CONSTRUÇÃO DA ADUTORA ANTONINA DO NORTE
 - 11440 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DA IBIAPABA

Handwritten signature

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO
ANEXO I

Handwritten signature

SANEAMENTO

- 711 SANEAMENTO AMBIENTAL DO CEARÁ
- 10054 ESTRUTURAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES URBANAS
- 10055 ESTRUTURAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADES URBANAS
- 10056 ESTRUTURAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES RURAIS
- 10057 ESTRUTURAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADES RURAIS
- 10058 GESTÃO DE SANEAMENTO
- 10059 ESTRUTURAÇÃO DE DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- 10081 GESTÃO DAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO DOS PRÉDIOS DE USO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
- 10089 INFRA-ESTRUTURA BÁSICA SANITÁRIA



Handwritten signature

Handwritten signature

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

SAÚDE

- 535 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO À SAÚDE NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO – SAÚDE MAIS PERTO DE VOCE**
- 10031 FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DOS CENTROS ESPECIALIZADOS DE ODONTOLOGIA NAS MICRORREGIÕES DE SAÚDE
 - 10242 AUXÍLIO FINANCEIRO A HOSPITAIS DE PEQUENO PORTE
 - 11270 SISTEMA INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO
 - 11271 GARANTIA DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AOS USUÁRIOS DO SUS
 - 11272 GARANTIA DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL AOS USUÁRIOS DO SUS
 - 11273 FUNCIONAMENTO E MELHORIA DA HEMORREDE
 - 11342 HUMANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE
 - 11343 FORTALECIMENTO DA REDE DE CAPTAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS
 - 20134 FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DE CENTROS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (CEM)
 - 20143 FORTALECIMENTO E AMPLIAÇÃO DA REDE HOSPITALAR DE ASSISTÊNCIA SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA
 - 20146 FUNCIONAMENTO E MELHORIA DAS UNIDADES PRÓPRIAS DA SESA
 - 20147 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE URGÊNCIA
 - 20150 Fortalecimento e Expansão de Ações Especializadas em Saúde Sexual e Reprodutiva e DST/AIDS
 - 20195 GARANTIA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ESPECIALIZADO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NOS HOSPITAIS
 - 20197 ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE ATENDIMENTO TERAPÊUTICO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE DROGADIÇÃO
 - 20978 CONTRATO DE GESTÃO DO HOSPITAL WALDEMAR DE ALCÂNTARA
- 536 FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE NO NÍVEL PRIMÁRIO – SAÚDE DA FAMÍLIA**
- 10239 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
 - 10240 MELHORIA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
 - 10756 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DIRECIONADAS À POPULAÇÃO NOS DIVERSOS CICLOS DE VIDA
 - 20136 FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA EM MONITORAMENTO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA-PROESF
 - 20137 IMPLANTAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PROQUALY)
 - 20149 EXPANSÃO DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA NO PSF – DENTISTA DA FAMÍLIA
 - 21310 AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS INSTITUIÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE
 - 21313 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE PENITENCIÁRIO
 - 21314 FORTALECIMENTO DO SISTEMA INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA
 - 21315 REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO
- 553 CONTROLE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS**
- 11326 REESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CÉLULAS REGIONAIS DE SAÚDE
 - 20132 FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA DE APOIO TECNOLÓGICO
 - 21325 FORTALECIMENTO E CONTROLE SOCIAL E INSTITUCIONAL DO SUS
 - 21327 CONTROLE REGULAÇÃO E AVALIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
- 554 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE**
- 20131 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE
 - 20138 DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO

ANEXO I

pepe

SAÚDE

554 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE

20140 DESENVOLVIMENTO DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE

21330 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SUS

21331 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES DA SESA PARA O SEU DESENVOLVIMENTO

21333 RESIDÊNCIA MÉDICA E ENFERMAGEM

559 VIGILÂNCIA A SAÚDE

11318 CONTROLE DO DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS ENDÊMICAS

11319 MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

11321 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE DO TRABALHADOR

11322 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL

20008 FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS-SVO



Handwritten signature

Handwritten signature

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 81 DE 14/8/06.

[Handwritten signature]

LEI Nº 13.209 de 10/8/06

PUBLICADA Nº 24/8/06

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 20/09/06
[Handwritten signature]

